

O DIREITO DO FUTURO: REFLEXÕES SOBRE TECNOLOGIA, EMPRESA E SOCIEDADE

ORGANIZADOR:

LEONARDO GOMES DE AQUINO



CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

O DIREITO DO FUTURO

Reflexões sobre tecnologia, empresa e sociedade

Organização

Leonardo Gomes de Aquino

Brasília

2026

CEUB

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB

Reitor

Pio Pacelli Moreira Lopes

Vice-Reitor

Gabriel Costa Mallab

Diretora Acadêmica

Simone Maria Espinosa

Disponível online em: repositorio.uniceub.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

O direito do futuro: reflexões sobre tecnologia, empresa e sociedade / organizador, Leonardo Gomes de Aquino – Brasília: CEUB, 2026.

186 p.

ISBN 978-85-7267-249-8

1. Direito. I. Centro Universitário de Brasília.
- II. Título.

CDU 340

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresento ao público este e book, resultado de um esforço coletivo de reflexão, pesquisa e compromisso acadêmico. A obra que ora se oferece ao leitor reúne textos que dialogam com temas centrais do Direito contemporâneo, revelando a vitalidade intelectual de nossos autores e a pluralidade de perspectivas que enriquecem o debate jurídico.

Cada capítulo aqui reunido expressa, à sua maneira, a inquietação própria da pesquisa científica: a busca por compreender fenômenos complexos, interpretar transformações sociais e propor caminhos possíveis para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva. Trata-se de um conjunto de estudos que não apenas descreve a realidade, mas a interroga, tensiona e ressignifica.

Este e book nasce em um momento em que o Direito é desafiado a dialogar com novas tecnologias, novas formas de sociabilidade e novos paradigmas de proteção de direitos. Nesse cenário, a produção acadêmica assume papel fundamental: iluminar questões emergentes, oferecer fundamentos teóricos sólidos e contribuir para a formação de profissionais críticos, sensíveis e comprometidos com a ética e com o interesse público.

A diversidade temática dos textos aqui apresentados reflete a riqueza do campo jurídico e a amplitude das agendas de pesquisa que hoje mobilizam docentes, discentes e pesquisadores. Mais do que um compêndio, esta obra constitui um convite ao diálogo, à reflexão e à construção coletiva do conhecimento.

Agradeço a todos os autores e ao organizador dessa obra que confiaram seus trabalhos a esta publicação, bem como às equipes envolvidas na organização, revisão e finalização do e book. Que esta obra inspire novas pesquisas, fomente debates e fortaleça o compromisso acadêmico que orienta nossa comunidade.

Desejo a todos uma leitura instigante e fecunda.

Gleisse Ribeiro Alves

Professor UniCEUB. Doctor in International Law (Université Lorraine, France). Law and International Relations Professor (University Center of Brasília, Brazil). Visiting Professor (Université Lorraine, France). E-mail: gleisse@yahoo.com

SUMÁRIO

FRONTEIRAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO – INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E DINÂMICAS EMPRESARIAIS: SOBRE QUEM RECAI A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CONTEÚDOS PRODUZIDOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL? 05

Alex Giammaria Barros; Leonardo Gomes de Aquino

A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO E LEIS ESPECÍFICAS ACERCA DOS ESPORTES ELETRÔNICOS À LUZ DAS LEIS VIGENTES 29

Arthur Estrela Vale da Silva; Leonardo Gomes de Aquino

IMPACTOS DA LGPD NO DIREITO EMPRESARIAL: EMPRESAS E SOCIEDADES ESTRANGEIRAS 53

Daniel Ferreira dos Santos; Leonardo Gomes de Aquino

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS EMPRESAS DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: UMA ALTERNATIVA PARA SOLUÇÃO DE CRISES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS 71

Gabriel Benjamin Campos da Costa; Leonardo Gomes de Aquino

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRODUÇÃO DE PEÇAS JURÍDICAS 94

Gabriela Meneses Almeida; Leonardo Gomes De Aquino

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR ARREIMATE PARA POSTERIOR VENDA: AVALIAÇÃO COMPARATIVA ENTRE ATUAR COMO PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA 114

José Maurício Pereira Águia; Leonardo Gomes de Aquino

OS DESAFIOS PARA CONSTITUIÇÃO DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: A BUROCRATIZAÇÃO NO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DE UMA PESSOA JURÍDICA 156

Maria Augusta Oliveira Figueiredo; Leonardo Gomes de Aquino

FRONTEIRAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO – INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E DINÂMICAS EMPRESARIAIS: SOBRE QUEM RECAI A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CONTEÚDOS PRODUZIDOS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL?

Alex Giammaria Barros
Leonardo Gomes de Aquino

RESUMO

O presente trabalho analisa a evolução e os impactos da Inteligência Artificial (IA) no direito, com ênfase nos direitos autorais e na responsabilidade civil. Inicialmente, aborda a definição de direitos autorais, destacando a proteção da propriedade intelectual e sua regulamentação pela Constituição, pelo Código Civil e pela Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). Em seguida, apresenta os conceitos e características da IA, explicando mecanismos de funcionamento, como machine learning e deep learning, além de ressaltar benefícios e riscos, como falhas técnicas, vulnerabilidades de segurança, impactos socioeconômicos e reflexos no mercado de trabalho. Também discute a questão do direito de imagem, especialmente em relação à utilização de imagens de pessoas falecidas. O núcleo do estudo se concentra na responsabilização civil dos conteúdos produzidos por IA, diferenciando a responsabilidade civil subjetiva (baseada em culpa) da objetiva (independente de culpa). O texto explora a responsabilidade do Estado, dos programadores e operadores, além de teorias que buscam atribuir titularidade ou direitos autorais às próprias IAs, ou ainda enquadrá-las como instrumentos cujos resultados devem ser imputados a terceiros. Por fim, o artigo relaciona a temática à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que prevê mecanismos de responsabilização de agentes de tratamento de dados, defendendo a necessidade de ajustes legislativos para garantir segurança jurídica diante dos desafios trazidos pela IA. Conclui-se que a atribuição de responsabilidade civil no contexto da IA permanece complexa e controversa, mas sua definição é essencial para evitar lacunas jurídicas, assegurar reparação e equilibrar inovação tecnológica e direitos fundamentais.

Palavras-chave: inteligência artificial; responsabilidade civil; direitos autorais; direitos de imagem; LGPD; Código Civil.

1 INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) se tornou um grande recurso capaz de ser utilizado em todas as áreas da sociedade. No cenário atual, a IA é muito mais do que um simples sistema generativo de informações autônomas, ela interfere diretamente nas áreas laborais e econômicas das comunidades mundiais. O seu papel não se limita a resoluções de tarefas mecânicas, podendo elaborar atividades intelectuais, assistenciais, técnicas e correccionais. Como exemplo, ela pode ser programada e instruída para desenvolver uma análise sistemática, finalística e teleológica do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, ela é capaz de auxiliar os sistemas financeiros a elaborarem contratos negociais com os respectivos clientes.

Cumprir destacar que a Inteligência Artificial necessita de diversas programações de códigos para que se obtenha o resultado desejado. De maneira complementar, surgem os algoritmos, que são um conjunto de dados inteiramente conectados que permitem a execução ou a preparação de determinada atividade. Dessa forma, a IA consegue se adaptar autonomamente com a adequada alocação dos algoritmos, a fim de propiciar e entregar o produto almejado.

Não obstante, cumpre ressaltar os métodos de aprendizagem que podem ser aplicados a este recurso tecnológico. O primeiro é o machine learning, e consiste resumidamente em fazer com que o sistema aprenda com os dados previamente inseridos, sem a necessidade da programação direta. Já o segundo é o deep learning, ou aprendizagem profunda, que é responsável por reproduzir e aprender padrões complexos, além de possuir certa semelhança com a mente humana.

Nessa conjuntura, é possível mencionar alguns exemplos de IA generativas, como o ChatGPT (gerador de texto), o Gemini (gerador de texto), o Midjourney (gerador de imagens), e o Suno (gerador de músicas).

Nesse sentido, é válido destacar que a existência da IA não é nova, porém, somente há pouco tempo houve um grande progresso e automatização desses meticulosos programas. Como é notório, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que estes softwares cheguem ao nível mais próximo da perfeição. Portanto, observa-se que eles representam uma evolução constante e impressionante para a humanidade, uma vez que são capazes de desenvolver, elaborar e automatizar

diversos tipos de atividades, entendimentos, representações audiovisuais, organogramas, fluxogramas e muito mais.

Em contrapartida, com o avanço tecnológico do referido sistema, surgem problemas modernos. Um deles faz menção à lesividade ou ao dano causado a usuários ou terceiros, onde nesses casos, é necessária a devida aplicação da responsabilização civil, com o fim de que haja a correta reparação ou indenização do prejuízo causado.

Isto posto, nos dizeres de Hohendorff, Cantali e D'ávila (2020), é cristalina a necessidade de repensar a atribuição de responsabilidade sobre a utilização dos Direitos Autorais. Consoante com o mencionado e conforme o exposto pelas autoras, destaca-se também que há relatos de conteúdos produzidos por Inteligências Artificiais desde o ano de 1970, razão pela qual desenvolveram-se três principais teorias. Entre elas estão: O posicionamento de que o conteúdo produzido por IA deve se situar em domínio público; A ideia de atribuição de direitos autorais à própria IA; E a atribuição de direitos autorais ao próprio programador da respectiva Inteligência Artificial.

Desta feita, evidencia-se a necessidade da apresentação de respostas referentes aos diversos tipos de questionamentos que pode vir a emanar no contexto da ideal adequação social das presentes tecnologias, envolvendo ainda o desenvolvimento e estruturação das IAs no mundo laboral e científico.

No tocante ao problema de pesquisa, será direcionado a definição da responsabilidade civil dos conteúdos produzidos por IAs, onde será discutido as diferentes possibilidades apontadas por autores e doutrinadores.

Os objetivos específicos são: (a) definir o conceito de direitos autorais, (b) entender sobre quem recai a responsabilidade civil no âmbito dos conteúdos produzidos por IA, (c) verificar as possibilidades jurídicas para a definição legal da responsabilização, (d) realizar um paralelo entre o novo cenário jurídico com a presença dos referidos softwares e a Lei nº 13.709/2018.

Na primeira parte do trabalho será desenvolvido os aspectos e características dos direitos autorais, além de trabalhar com a Legislação de Direitos Autorais, mencionando determinados artigos de lei, e mencionando alguns artigos científicos.

Na segunda parte do trabalho, será abordado diversos conceitos sobre a Inteligência Artificial, desenvolvendo de forma clara e objetiva a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, com breves apontamentos sobre a responsabilidade civil do estado. Além disso, será trabalhado a atribuição de responsabilidade civil ao conteúdo produzido por IA, apontando o entendimento de alguns autores.

Por fim, na terceira parte, será ressaltada a influência da Lei Geral de Proteção de Dados no tocante e no âmbito das Inteligências Artificiais, também buscando, de forma analítica, encontrar a resposta sobre o mencionado problema de pesquisa.

A proposta do trabalho, se justifica com a necessidade imediata de apresentar soluções para os possíveis problemas ou danos provenientes de operações realizadas por Inteligência Artificial. Não obstante, espera-se contribuir acadêmica e cientificamente com diferentes conceitos e explicações sobre o inteiro teor das IAs, além de explicitar como ocorre o seu funcionamento. Em conformidade com o apresentado, busca-se, a possível definição da responsabilidade civil, relacionando conceitos legais com teorias elaboradas por acadêmicos, juristas, doutrinadores e jurisprudência. Diante do exposto, valida-se a tamanha importância de interpretar o ordenamento jurídico conjuntamente com a solução do problema de pesquisa, uma vez que ambos possuem determinada conexão.

Portanto, é necessário evidenciar a possibilidade do preenchimento de lacunas com a subsunção entre a determinação da responsabilidade civil das IAs e a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, será possível estabelecer uma maior segurança jurídica ao sistema brasileiro, afastando erros judiciais e condenações teratológicas. De maneira similar, é de suma importância abordar no texto a diferença entre a definição legal da responsabilidade civil objetiva e da responsabilidade civil subjetiva, ambas tendo a devida importância e aplicação no sistema jurídico vigente.

Ante ao exposto, é importante destacar que a metodologia de pesquisa que será utilizada neste estudo está baseada no método bibliográfico e expositivo, relacionando a conexão entre alguns textos e artigos com o objetivo geral de analisar a aplicação das Inteligências Artificiais no mundo jurídico, conjuntamente com as suas possibilidades, oportunidades e recursos no ramo do direito, além de realizar comparações de certos estudos a respeito da fixação da responsabilização civil dos conteúdos produzidos por elas.

O texto está estruturado em quatro partes: 1. Dos Direitos Autorais, que irá buscar entender o que se configura a propriedade intelectual. 2. Da Inteligência Artificial que terá como propósito apontar algumas características importantes desses programas, relacionando com a solução do problema de pesquisa. 3. Da Responsabilização Civil do Conteúdo Produzido por Inteligência Artificial, que buscará dentro do ordenamento jurídico brasileiro possíveis soluções para a reparação de danos gerados por estes programas tecnológicos. 4. Da Relação com a Lei Geral de Proteção de Dados que será responsável por conceituar alguns fatores tecnológicos e definir o conceito de agentes de tratamento, que servirá como fundamento para estipular a responsabilidade civil.

2 DOS DIREITOS AUTORAIS

A elaboração deste tópico se pautará na definição dos direitos autorais, com o objetivo de definir o que é propriedade intelectual, fazendo uma referência com as consequências da possível violação dos referidos direitos, e de como ocorrerá a sua atribuição.

2.1 Da definição dos direitos autorais

Primeiramente, é válido especificar sobre do que se trata os direitos autorais. Conforme o entendimento de Leite (2004, n.p. *apud* Roriz, 2020, p.7) o direito autoral é “o direito do ser humano sobre as suas criações intelectuais, ou seja, sobre as suas invenções, textos, desenhos, expressão criativa, etc., ou seja, o direito do indivíduo sobre as criações do seu intelecto (obras)”.

Isto posto, a propriedade intelectual abrange o valor dado à obra (direito econômico), e o direito de não usurpação da obra criado pelo autor (direito moral) (Roriz, 2020). Dessa forma, concretiza-se a ideia de que além de um valor meramente econômico, os conteúdos dotados de propriedade intelectual possuem um valor sentimental e emocional, sendo determinantes para a fixação dos royalties em caso de violações dos direitos autorais. Consoante com o exposto, para Leite (2004, apud RORIZ, 2020) o objetivo da propriedade intelectual é alimentar a criatividade humana sem impossibilitar o respectivo lucro do autor, e levando em consideração que as criações do espírito possuem valor econômico, do qual há estímulo para criação de novas obras.

2.2 Da atribuição de direitos autorais

Ao tratar dos Direitos Autorais, surge a necessidade de se desvendar a respeito de sua atribuição e de quem é considerado o autor. Portanto, a lei nº 9.610/98 prevê em seu art. 11 que “Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (RORIZ, 2020, p.9). Nesse desdobrar de informações, é essencial evidenciar a diferença entre especificação e criação. A primeira se realiza apenas com a transcrição da segunda, ao passo que a segunda é resultado da criatividade e do intelecto humano. Ademais, a autoria é necessariamente de quem dá origem à obra e não de quem especifica (RORIZ, 2020).

2.3 Da legislação de direitos autorais (LDA)

Ao observar o ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que existem três leis responsáveis por compreender os direitos autorais: a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Civil e a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998 – LDA). A primeira é competente para a proteção do direito autoral em seu art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, já no tocante ao Código Civil, neste assegura-se o direito à propriedade, além de estipular ocasiões de dano. Em um contexto onde o desenvolvimento cultural e a produção de obras passaram a ser cada vez maior, surgiu a necessidade de uma nova Lei responsável por regular as questões que envolvem direitos autorais (CECCARELLI, 2021).

Insta mencionar ainda que a LDA prevê em seus arts.18 e 19 que o registro das obras intelectuais é meramente facultativo, conforme é possível observar adiante: “Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro. Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973” (Brasil, 1998, art. 18-19).

Por outro lado, ao analisar o art. 11 e seu parágrafo único da referida lei, é cristalina a definição de autor de obras intelectuais, podendo ser aplicada em inclusive às pessoas jurídicas, a seguir: “Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei. (BRASIL, 1998).”

Nesse sentido, a LDA estipula que a identificação de uma obra intelectual poderá ser realizada por meio do nome civil do autor (art.12), e além disso afirma que quem pratica os verbos do art.14 é considerado autor quando a obra envolvida é de domínio público, conforme é evidente a seguir:

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua (Brasil, 1998).

Por fim, é clarividente a atribuição de autoria dos direitos morais e patrimoniais ao criador das obras, conforme a definição prevista no art. 22 da LDA. Conjuntamente com o exposto, por força legal do art. 29 *caput* e demais incisos do referido dispositivo legal, é resguardado ao autor, dependendo de expressa autorização prévia a utilização de suas obras pelas modalidades apontadas, como a edição; a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; a tradução para qualquer idioma; a reprodução parcial ou integral; entre outras possíveis formas de utilização das obras.

3 DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Para ser desenvolvida, a Inteligência Artificial depende de uma série de fatores e da automação necessária para sua programação. Diante disso, existem duas técnicas aplicadas às IAs, a machine learning e o processamento de linguagem natural. A primeira delas se refere à capacidade de simular habilidades intuitivas e humanas, adotando um aprendizado ao decorrer do tempo. Em complementação, a segunda técnica que ao longo do tempo sofreu bastante expansão, é implementada com o objetivo da máquina desenvolver ferramentas comunicacionais, fazendo com que haja um melhor desempenho e uma melhor eficiência na atividade a ser realizada (Toffoli; Martins, 2020).

3.1 Dos algoritmos e das bases de dados das IAs

Devido as diversas alteração da sociedade, é completamente normal a implementação de novas tecnologias, especialmente àquilo que se trata às evoluções e aprimoramentos programáticos no âmbito das ferramentas autônomas e inteligentes. Conforme prega Santos (2024), existem dois tipos de algoritmos de machine learning (aprendizado de máquina). Os supervisionados trabalham com grande volume de dados rotulados previamente, ou seja, nesse caso ocorre um certo tipo de segregação ou classificação de dados. Já os algoritmos não supervisionados, são aqueles que possuem um padrão interno de bloco de dados onde não necessitam de qualquer tipo de segregação prévia.

3.2 Dos riscos e evoluções das IAs

É de notório saber que os programas de atividade operacional autônomos apresentam, de maneira positiva, grandes evoluções para a sociedade. Todavia, além dos benefícios e melhorias, as Inteligências Artificiais também carregam diversos riscos para o mercado global. Boa parte dessas vulnerabilidades são provenientes do sistema digital e virtual adotados.

Nesse diapasão, verifica-se a importância de fortificar a segurança do sistema, além de desenvolver um software capaz de se adaptar com possíveis infecções provenientes de dados maliciosos, os chamados “malwares”.

Conforme o que foi exposto por Dietterich e Horvitz (2015, apud Sichman, 2020), existem cinco classes de riscos envolvendo a devida utilização de IAs:

- **Segurança:** Revela a vulnerabilidade dos sistemas de Inteligência Artificial, ao passo em que demonstra certa instabilidade no software e possíveis alterações em seu comportamento, quando manipulados os dados de treinamento;
- **Autonomia Compartilhada:** Apresenta as dificuldades resultantes da integração de sistemas autônomos para operações em conjunto, incluindo a veloz transição de informações entre as máquinas e os seres humanos;
- **Falha:** Busca retratar os chamados “bugs”, que ocorrem quando se verifica determinada falha na operação do software. Nessa ocasião, de forma geral, todos os sistemas sofrem essas avarias, razão pela qual devem ser adotados procedimentos mais cautelosos possíveis para que sejam evitadas na programação das IAs;
- **Aprendiz de Feiticeiro:** Se refere ao fato da máquina raciocinar a pretensão humana, ao invés de executar comandos literais. Conceitua-se quando o programa compreende e entende a intenção e o objetivo do ser humano ao desenvolver determinado comando;
- **Impactos Socioeconômicos:** Responsável por analisar os desdobramentos da aplicação da IA no mundo da engenharia da computação, acompanhada das mudanças geradas na economia e no setor global tecnologicamente atingido.

Diante dos riscos apresentados, não há como desmerecer as evoluções que integram a presente e constante desenvolvimento desses sistemas. Nesse diapasão, percebe-se uma notável mudança no tocante ao mercado de trabalho. Com o aprimoramento desses mecanismos de automação, foi possível desenvolver novas

espécies de empregos na sociedade, impulsionando ao extremo as áreas de tecnologias da informação.

No que tange a resolução de tarefas meramente mecânicas, foi possível substituir a mão de obra humana e maximizar a produtividade e o desenvolvimento em tarefas intelectuais das mais diversas áreas laborais. De igual modo, a IA se tornou referência quando se menciona o acesso à informação, isso, pois, foi responsável pela velocidade na entrega dos dados, e também pela acessibilidade ilimitada.

Ademais, há de mencionar o grande impacto destas tecnologias nas áreas socioeducacionais, auxiliando, facilitando e criando métodos responsáveis por maximizar o desempenho escolar dos discentes. Não só isso, mas também atuando de forma proativa na elaboração de organogramas, fluxogramas, e resolução das demais demandas dos diretores e coordenadores dos centros de ensino.

Em contrapartida, a implementação da IA foi responsável pela extinção de alguns cargos em empresas e setores públicos, forçando a readaptação de muitos empregados ao novo mercado de trabalho, causando de certa forma, um grande impacto global.

3.3 Do direito de imagem no âmbito da inteligência artificial

Ante ao cenário do constante uso das Inteligências Artificiais, se torna necessária a discussão sobre os direitos provenientes do uso da imagem. Inicialmente, é de extrema importância mencionar o art. 20 do Código Civil, que versa expressamente sobre a necessidade de autorização para que a imagem de uma pessoa possa ser utilizada, publicada e exposta, com exceção da necessidade da administração pública e para a manutenção da ordem pública.

Dessarte, no parágrafo único do mencionado artigo, existe a expressa previsão da legitimidade para a proteção do direito de imagem, que recai sobre o cônjuge, os ascendentes, ou os descendentes. Não obstante, a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inciso X, que as imagens das pessoas são invioláveis,

assegurados os direitos referentes às possíveis indenizações provenientes de danos morais ou materiais.

No tocante à utilização do direito de imagem da pessoa morta, é de extrema importância que seja verificado o consentimento familiar, previamente estipulado na Constituição da República. Isso, pois, sem a ciência das pessoas legitimadas, poderá ser gerado o direito de indenização à família. No que se refere ao prazo desse consentimento, não foi estipulado nenhum prazo pelo Código Civil, porém, a doutrina majoritária entende que enquanto perdurar interesse o interesse dos legitimados, esta deverá vigorar. Complementarmente, o direito de imagem é classificado como um direito de personalidade, adquirido com o nascimento da pessoa natural.

Nessa conjuntura, é cristalina a importância de pensar a respeito da documentação da história de vida de determinada pessoa. Cabe destacar que no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal, se posicionou no sentido de para a criação de biografias, não se exige o prévio consentimento do biografado, devendo o direito da liberdade de expressão e de imprensa prevalecer sobre o direito à imagem. De maneira complementar, conclui-se que as criações de biografias, por sistemas de Inteligências Artificiais, não configuram, por si só, violações dos direitos de imagem, restando prejudicado o direito de indenização.

Ademais, é necessária estipulação do tempo em que o consentimento dos familiares do falecido será necessário para a utilização de sua imagem. Conforme o exposto por Gagliano e Moraes (2023), não se deverá aplicar o prazo de setenta anos previsto no art. 44 da LDA aos direitos de imagem, por terem natureza distinta dos direitos autorais. No entanto, afirmam que na Lei de Direitos Autorais em Obras de Belas Artes e Fotografia alemã, o prazo para a autorização dos herdeiros se limita em dez anos.

Ante ao exposto, percebe-se que não há nenhuma legislação específica em vigor regulando a utilização das imagens dos defuntos. Entretanto, em 2023, foi elaborado o projeto de Lei nº 3592, onde estabelecia diretrizes para a utilização de áudio e imagens de pessoas falecidas, que foi prejudicado pela decisão do Senado Federal. Com o desenvolvimento de uma lei responsável por regular este cenário,

será possível apontar os desdobramentos e aplicações de forma objetiva destes direitos às Inteligências Artificiais.

Naquilo que se refere às ações comerciais, tanto as diretas, quanto as indiretas ficam submetidas a necessidade de previsão legislativa em relação ao prazo referente à autorização dos herdeiros para a utilização das imagens dos falecidos, o que até o presente momento carece de iniciativa do Estado.

4 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO CONTEÚDO PRODUZIDO PELA IA

O desenvolvimento deste tópico será baseado em explicar a situação do cenário mundial com a inovação tecnológica da Inteligência Artificial, conjuntamente com o sistema de responsabilização civil no Brasil, além de apresentar algumas possibilidades para que seja aplicada a responsabilização civil por seus conteúdos. Além disso, será tratada a diferença entre uma IA fraca e uma IA forte, destacando as suas peculiaridades para fins de esclarecer em quais casos serão aplicados certo tipo de responsabilização.

4.1 Da responsabilização civil do estado no ordenamento jurídico brasileiro

Atualmente, a abrangência da Inteligência Artificial está se desenvolvendo de forma autônoma e precisa. Essa autonomia pode gerar alguns problemas perante à sociedade, tais como a identificação do responsável civil e a preservação dos princípios constitucionais no âmbito das IAs. Ao mencionar a responsabilidade civil, percebe-se que a cada passo que o ordenamento jurídico dá a fim de estipular uma resolução precisa a respeito do presente tema, mais controvérsias são descobertas e analisadas. Ante ao exposto, é válido destacar que historicamente a responsabilidade civil é estruturada sobre noções como dolo, culpa, agente consciente e nexos de causalidade.

Cabe destacar um pequeno paralelo a respeito da responsabilidade civil do estado perante danos provocados por seus agentes, nesse sentido, o Estado

responderá objetivamente, desde que seja comprovado o resultado e o nexo de causalidade presente entre o caso e o agente público responsável, em conformidade com o art. 37, § 6º da Constituição Federal (CF). Portanto, em casos de condenação, o Estado é obrigado a ajuizar ação regressiva contra o agente público ou político responsável pelo dano causado à terceiros, desde que haja a comprovação de que o dano praticado pelo agente público tenha sido praticado ao menos com culpa. Por fim, em relação ao dano causado de forma objetiva, adota-se a teoria do risco administrativo.

Nessa linha, percebe-se também que o Estado estará isento de responsabilização caso o dano causado tenha sido provido de culpa exclusiva da vítima. De outro perspectiva, sua responsabilidade será atenuada em situações das quais houverem culpa concorrente entre a vítima e o agente prestador do serviço público, pois este atua em nome do Estado. o que também deve ser aplicado na responsabilização dos conteúdos produzidos por IAs. Ambas as situações de culpa concorrente e exclusiva da vítima presentes na responsabilização estatal, devem ser aplicadas na dosagem da responsabilização dos conteúdos gerados por IAs, com o intuito de garantir a justiça e a isonomia no que se refere a aplicação da lei civil e da Constituição Federal.

4.2 Da responsabilidade civil subjetiva perante o Código Civil

No âmbito do Código Civil, há de ser observada a responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Segundo os dizeres de Mello (2022, p. 72) “A responsabilidade civil subjetiva é aquela que pressupõe a existência de culpa. Logo, não havendo culpa, não há falar-se em responsabilidade. A culpa é o pressuposto da responsabilidade civil subjetiva. A culpa pode ser grave, leve ou levíssima”. No tocante a culpa grave, a atuação do agente é pautada pela rude falta de cautela, ou seja, é quando o agente atua com dolo eventual ou culpa consciente. Já na culpa leve, é aquela que é possível ser evitada desde que tomada as devidas cautelas do homem comum, enquanto a culpa levíssima é configurada pela falta de cuidado excessivo proveniente do ser humano.

Nesse contexto, ainda existe a diferença entre a responsabilidade subjetiva extracontratual e contratual, onde a primeira está prevista nos artigos. 186, 187 e 927, *caput* do Código Civil e se revela na inobediência do dever genérico da conduta. Já a segunda, ocorre quando há infração à regra contratual em vigência e em conformidade com o ordenamento jurídico (Mello, 2022, p.72).

Não obstante, é essencial para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva a definição expressa da existência de ato ilícito, a ocorrência do dano, o nexos causal, e existência de dolo ou culpa.

4.3 Da responsabilidade civil objetiva perante o Código Civil

À luz da responsabilidade civil objetiva, tem-se que esta é traduzida como a mera violação de uma conduta prevista em lei, sem a necessidade da existência de dolo ou culpa. Segundo a colocação de Tepedino, Silva e Quinelato (2024), a culpa, integrante da responsabilidade civil subjetiva, reveste-se em um instrumento de vingança privada da qual é fortemente influenciada pela cultura, pela sociedade e pelas religiões. Muito em consequência disso, o sistema objetivo de responsabilidade foi paulatinamente sendo desejada entre os séculos XVIII e XIX, tendo como precursores a complexidade da vida e a maximização dos métodos produtivos comerciais.

No Código Civil, a responsabilidade objetiva está prevista em seu art. 927, parágrafo único, a seguir: “Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002, art. 927).”

Conseqüentemente, é notório que o sistema de responsabilização objetivo faz referência com a mera existência do dano, independentemente de circunstâncias favoráveis ou não ao sujeito, ao passo em que o sistema subjetivo analisa quase que majoritariamente a conduta adotada pelo agente responsável pela lesão. Portanto, ao analisar o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é evidente que o fornecedor de serviços deve reparar os danos causados aos consumidores

independentemente da existência concreta de dolo ou culpa, estando submetido ao regime objetivo de responsabilização civil.

Consoante com o demonstrado, evidencia-se a justificação da responsabilidade civil objetiva pela teoria do empreendimento. Conforme menciona Mello, a respectiva teoria é configurada como:

todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Esse dever é imanente ao dever de obediência as normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança destes. (Direito; Cavalieri Filho, n.p., apud Mello, 2022, p. 73 *apud*).

De maneira complementar, percebe-se que a responsabilidade objetiva é um mecanismo estipulado taxativamente na lei civil, de modo que o caso em concreto deverá se encaixar em algum artigo de lei, caso contrário, será necessária a demonstração de dolo ou culpa para que ocorra a devida responsabilização civil.

Como exemplo da referida responsabilização, tem-se do art. 928 ao art. 943, todos do Código Civil. Isto posto, percebe-se que quanto aos danos ou violações legais provenientes do exercício das Inteligências Artificiais, a legislação não exerceu papel clareador para a definição do responsável, gerando grandes controvérsias a respeito do modelo objetivo e subjetivo. Sendo assim, cabe destacar que o art. 42 da LGPD, apresenta exemplo do sistema objetivo de responsabilização.

Desta feita, há de ser mencionada a percepção de que no ordenamento jurídico vigente, a regra é a aplicação da responsabilidade civil subjetiva. De modo complementar, a modalidade objetiva exerce papel específico e taxativo diante das diversas previsões normativas.

4.4 Sobre quem recai a responsabilidade do conteúdo produzido por uma IA?

Nesse diapasão, é importante entender sobre quem deve recair a responsabilidade civil de um conteúdo produzido por Inteligência Artificial. Atualmente, infelizmente ainda não há essa resposta, trata-se de uma área um tanto quanto nova, sensível e de extrema relevância para o presente cenário. Portanto, é possível deduzir certas aplicações a fim de encontrar e estabelecer uma aplicação concreta ao presente caso. Primeiramente, ao analisar a estrutura da Inteligência Artificial, percebe-se que a mesma não se enquadra como sujeito de direitos, mas sim como máquinas virtuais capazes de gerar algoritmos, respostas, instruções, e de receberem funções de comando, onde possuem a habilidade de se moldar e se assimilar com as informações e comandos executados pelo administrador. Outrossim, foi possível entender a diferença entre a IA fraca e a IA forte, a primeira se refere à IA capaz de emular o raciocínio humano, mas que não possui verdadeira cognição, ao passo em que a segunda se refere à IA capaz de ser confundida com outros seres humanos pela sua capacidade de autoconsciência, dessa forma, seria impossível ser diferenciada dos humanos (Zaffari; Espíndola, 2015, apud Hohendorff; Cantali; D'ávila, 2020).

Tentando estabelecer uma possível solução para o presente problema, é importante mencionar que conforme o exposto por Gonçalves:

seria possível a concessão de direitos autorais às obras intelectuais criadas por inteligência artificial, já que elas possuiriam criatividade e originalidade, conferindo aos programas de computador a qualidade de titulares originários. Como sujeitos não humanos, os softwares não poderiam dispor desses direitos, sendo que pessoas jurídicas ou físicas representariam esses autores, como acontece com a obra anônima (Gonçalves, 2019, apud Hohendorff; Cantali; D'ávila, 2020).

Complementarmente, é notável a ideia de que as obras intelectuais produzidas pelos seres humanos são provenientes de obras alheias, por isso, é possível dizer que a inteligência artificial estaria em processo de aprendizagem ao fazer uso do machine learning (aprendizado de máquina) e do deep learning (aprendizado profundo). Além disso, também seria o mesmo processo de aprendizagem que os seres humanos adotam (Hohendorff; Cantali; D'ávila, 2020).

Diante do mencionado, as referidas autoras ainda destacam que tratando-se de uma IA forte, seria possível atribuí-la a condição de sujeito de direito autoral, tendo em vista o fato de sua capacidade de aprendizagem ser bem similar à dos humanos.

Por outro lado, é importante observar a teoria da culpa, adotada pelo artigo 927, caput, do Código Civil, onde é necessário que seja apresentado ao menos uma culpa de forma genérica (dolo ou culpa), para que seja cabível a configuração de uma responsabilização subjetiva. Ademais, para que ocorra a caracterização de uma situação envolvendo a responsabilidade civil objetiva, é necessário que haja a execução de uma situação expressamente prevista em lei.

Há de mencionar a proposta de que pelo fato da IA ser de complexo entendimento e funcionamento, a responsabilização do operador e responsável dos dados é atada, conforme previsto no Art. 42 da LGPD.

De igual modo, uma possível violação de deveres de segurança, é de responsabilidade do agente operador, tendo em vista o entendimento da jurisprudência dos Tribunais de Justiça (Santiago e Aquino, 2023).

Ademais, ao analisar a situação mencionada anteriormente sobre a responsabilização civil, tem-se:

percebe-se que algumas situações específicas são tuteladas por determinados dispositivos voltados a essas situações. Entretanto, as alterações da sociedade e a realidade prática passaram a demonstrar que apenas as regulações específicas não eram suficientes para assegurar a reparação integral das vítimas (ROSA, 2022, p. 20).

De modo suplementar, mostra-se clarividente a real importância da responsabilidade subjetiva, uma vez que esta não é dotada de uma situação previamente estipulada em lei, mas sim depende da comprovação de certos elementos integrantes do ato ilícito, para que seja configurada. Não obstante, se torna responsável por ampliar a tutela de direitos e resguardar a ideia de igualdade material de maneira mais ampla.

Nesse sentido, Ceccarelli (2021) menciona em seu artigo científico que ao observar a obra "The Next Rembrandt" embora vários estudiosos e pesquisadores tenham contribuído com o desenvolvimento da base de dados, a pessoa que

efetivamente realizou a programação da máquina seria a autora. Ante o exposto, a autora também apresenta outra solução que pode ser implementada no ordenamento jurídico brasileiro, que se refere a tratar o programador da IA unicamente como titular de direitos patrimoniais. Além disso, afirma que esta solução busca alinhar a referida aplicação juntamente com os mecanismos previstos na LDA, onde é atribuído o status de titular de direitos ao programador sem que o mesmo seja considerado autor.

Diante de todo o exposto, vale destacar que a devida atribuição de responsabilidade civil à uma Inteligência Artificial ainda é uma questão bastante complexa e controversa ao se analisar o momento atual onde a evolução tecnológica se mostra em tremendo estado de constância e rapidez. Entretanto, com o conteúdo jurídico apresentado, é possível determinar, delinear e estipular uma melhor atribuição de recursos e entendimentos para a aplicabilidade mais correta da referida responsabilidade.

Cumprido esclarecer também que, é fascinante a diferenciação entre a IA forte e a IA fraca, tornando possível a existência de diferentes posicionamentos em relação à forma mais adequada de atribuir a responsabilidade civil dentro das mencionadas espécies. Por fim, é importante mencionar que, do ponto de vista crítico, a ideia apresentada por Ceccarelli (2021), de atribuição de responsabilidade apenas patrimonial ao programador, se encaixa de forma bastante adequada nos casos onde há operação de uma IA forte.

Dessarte, Santiago e Aquino (2024) apontam uma segunda interpretação no sentido de equiparar a Inteligência Artificial a empregados, compondo um procedimento de produção que é bem mais complexo do que apenas a mera repetição de ações. Diante do mencionado, os autores adotam a teoria do risco meio, porém, destacam que ao passo da comparação mencionada, é o mesmo que atribuir aspectos de uma personalidade jurídica, onde gera ainda mais complexidades e implicações legais e acaba deixando de ser um instrumento viável. Nesse sentido, ainda complementam que no âmbito empresarial, a ideia de responsabilização do administrador da Inteligência Artificial em caso de danos a terceiros se torna possível, por força legal do art. 1.016 do Código Civil.

Em contrariedade ao exposto, poderia se configurar a responsabilidade objetiva em conformidade com o CDC, nos casos em que o dano proveniente da IA for considerado fato ou vício do produto ou do serviço prestado (Santiago; Aquino, 2024). Por fim, ainda afirmam que conforme pregam certos doutrinadores, há uma certa presunção de que todo dano, falha ou inconsistência gerada por Inteligência Artificial, é diretamente proveniente de falhas humanas.

De forma adversa, Magrani (2019), propõe o registro de bots inteligentes perante os órgãos públicos, estabelecendo um fator de identificação similar ao Cadastro de Pessoa Física (CPF). Com esse registro, seria possível visualizar, localizar e rastrear de modo facilitado, os robôs responsáveis por gerarem danos patrimoniais ou morais aos usuários, permitindo a efetiva responsabilização do ente.

Consoante com o apresentado, de fato se mostra uma forma precisa e simples de identificar o provedor do dano. Entretanto, para que esse registro ocorra, é necessária uma grande mobilização do Estado a fim de criar normas regulamentadoras para a implementação de um sistema capaz de gerenciar os dados pertinentes aos bots inteligentes. É válido destacar que esta tese ainda é desprovida de recursos no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser implementado em um futuro próximo.

5 DA RELAÇÃO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Inicialmente, é importante destacar os princípios que estão previstos no art. 2º da Lei 13.853/13 (Lei Geral de Proteção de Dados). Entre eles estão o respeito à privacidade; a autodeterminação informática; a liberdade de expressão, de informação de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Em conformidade com o exposto, antes de tratar da responsabilidade no âmbito da LGPD, é necessário especificar o que é um agente de tratamento. Este,

conforme o art. 5º, inciso IX do referido dispositivo legal é aquele conhecido como operador e controlador. Por conseguinte, o citado artigo também prevê em seus incisos VI e VII a definição de controlador e operador, respectivamente, onde o primeiro é a pessoa jurídica ou natural responsável por proferir decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, enquanto o segundo é a pessoa jurídica ou natural responsável por tratar os dados pessoais em nome do controlador. Tanto o controlador, quanto o operador podem ter natureza jurídica de direito público ou privado.

Por expressa previsão legal do art. 42 da LGPD, tem-se que o controlador ou operador responsável por causar qualquer dano moral, patrimonial coletivo ou individual em razão de infração à legislação de dados pessoais, é obrigado a reparar, restando configurado a modalidade de responsabilização objetiva do agente de tratamento. Em complementação, o parágrafo §1º e seus demais incisos do referido artigo, estipulam que operador responderá solidariamente pelos danos causados quando não obedecer as ordens da legislação ou quando deixar de adotar os procedimentos lícitos estipulados pelo controlador. Por conseguinte, em seu art. 43, a Lei Geral de Proteção de Dados prevê as hipóteses de exclusão de responsabilidade pelos danos causados, a seguir:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro (Brasil, 2018, art. 43).

Insta mencionar que a forma de responsabilização da LGPD pelo tratamento dos dados pode ser extremamente eficiente para responsabilizar as IAs, uma vez que a culpa recai prioritariamente pelo quesito objetivo do dano. Ademais, é um instrumento que visa afetar o agente que está no controle da programação das “máquinas virtuais”. Sendo ele a pessoa que alimenta, treina, coordena, instrui e estipula os algoritmos da IA, não há pessoa mais adequada para ser responsável pelo dano causado à terceiros usuários, tanto no âmbito da culpa objetiva, quanto no

tocante da culpa subjetiva. Nesse contexto, a ideia apresentada por Ceccarelli (2021), ganha força, ao estabelecer a responsabilização apenas patrimonial ao programador da IA, não incidindo, portanto, os direitos do autor.

Dessa maneira, é eficaz a teoria baseada na responsabilidade objetiva do operador dos dados, como pauta o art. 42 da LGPD. A referida atribuição se torna um mecanismo de resolução aprimorado, no sentido de responsabilizar quem de fato estimula e treina os algoritmos para que reajam de determinada forma. Portanto, é proporcional e plenamente cabível que seja atribuída a devida responsabilidade, já que a consumação do ato ilícito foi originada da programação realizada. Vale ressaltar que o operador responderá independentemente da comprovação de dolo ou culpa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim do estudo, foi possível conceituar objetivamente a ideia de direitos autorais, mencionando a Legislação proveniente do Direitos Autorais, bem como a definição de propriedade intelectual. Dessa forma, foi possível tratar, posteriormente, sobre a Inteligência Artificial, mecanismo inteiramente inovador e complexo.

Em um segundo momento, foi estabelecida a diferença entre os algoritmos supervisionados e os não supervisionados, e posteriormente apresentados os riscos e evoluções dos sistemas inteligentes autônomos. Subsequentemente, foi possível adentrar no tema do direito de imagem, abordando de forma concomitante a dominância deste direito de personalidade pela família de uma pessoa falecida.

De maneira supletiva, foi trabalhado sobre a responsabilização dos danos gerados por esses sistemas inteligentes e autônomos, e finalmente sobre a relação destes com a Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de desenhar e definir de qual modo, deverá ocorrer a reparação do dano. Desse modo, foi possível conceituar a responsabilidade objetiva, e a responsabilidade subjetiva, além de diferenciar a modalidade contratual e extracontratual desta última.

Isto posto, o trabalho além de demonstrar as possíveis atribuições de responsabilidade, optou defender a tese de responsabilização do agente operador de dados, nos termos do art. 42 da LGPD, em conformidade com o entendimento dos tribunais superiores e dos doutrinadores citados.

Por outro lado, não foi descartada a ideia de atribuição de direito meramente patrimonial ao agente operador dos dados, afastando a autoria deste. Não obstante, é notável que o atual ordenamento jurídico não dimensionou essa atribuição de responsabilidade de maneira precisa e objetiva, restando dúvidas sobre sua aplicação.

Com a elaboração deste estudo, menciona-se ainda que a necessidade de autorização para o uso da imagem de defuntos não deve ser eterna, devendo ocorrer a elaboração de lei responsável por regular o procedimento adotado pelas ações comerciais, com o objetivo de facilitar sua utilização, e evitar que possa ocorrer determinado tipo de dano.

De modo similar, o trabalho apresenta diversas lacunas e limbos legislativos no tocante à regulação e operação das Inteligências Artificiais. Nessa linha, percebe-se que o sistema se moldou com as legislações vigentes e entendimento jurisprudenciais para que seja possível responsabilizar a operadora proveniente dos danos, porém, a edição de lei específica e regulatória, eleva a segurança jurídica brasileira e evita possíveis equívocos judiciais.

Por fim, destaca-se que a IA necessita de bastante atenção e aprimoração para que exerça um papel fundamental na sociedade. Percebe-se ainda que esta detém alto nível de complexidade, razão pela qual, exige dos programadores e dos implementadores atualizações e evoluções constantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF,

12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

CECCARELLI, Isabela do Patrocínio. *Inteligência artificial e obras de arte*: regulação do direito de autor face às criações artísticas por novas tecnologias. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; MORAES, Rodrigo. Direito de imagem após a morte: o vácuo normativo e a sua perspectiva patrimonial. *Migalhas*, São Paulo, 4 jan. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/379478/direito-de-imagem-apos-a-morte>. Acesso em: 23 set. 2025.

GOOGLE CLOUD. *O que é inteligência artificial?* 2023. Disponível em: <https://cloud.google.com/learn/what-is-artificial-intelligence?hl=pt-BR>. Acesso em: 13 jun. 2025.

HOHENDORFF, Raquel Von; CANTALI, Fernanda Borghetti; D'ÁVILA, Fernanda Felitti da Silva. Inteligência artificial e direitos autorais: desafios e possibilidades no cenário jurídico brasileiro e internacional. *PragMATIZES* - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura, Niterói, ano 10, n. 19, p. 249–273, set. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/pragmatizes.v10i19.41210>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MAGRANI, Júlia Costa Batalha. *Como atribuir responsabilidade em um cenário de irresponsabilidade distribuída na era da inteligência artificial forte?* 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

MARTINS, Humberto. Introdução. In: SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Inteligência artificial aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário*:

I Fórum sobre Direito e Tecnologia. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2020. p. 22.

MELLO, Cleyson de Moraes. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Processo, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MOURA JÚNIOR, José Luiz (org.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 25 ago 2025.

RORIZ, Fernando Carneiro. *Direitos autorais em obras elaboradas por inteligência artificial: quem é o autor?* 2020. Relatório de Iniciação Científica (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Programa de Iniciação Científica, Brasília, 2020.

ROSA, Ana Carolina Salituri. *Inteligência artificial e responsabilidade civil no Brasil: qual o regime aplicável?* 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2022.

SANTIAGO, Pedro Henrique dos Santos; AQUINO, Leonardo Gomes de. *Responsabilidade civil dos dados gerados por sistemas de inteligência artificial generativa*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023.

SANTOS, Ezequiel Fajreldines dos. *Os riscos e possibilidade da inteligência artificial no Poder Judiciário: estudo de caso do projeto Victor*. 2024. 164 f. Tese (Doutorado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2024.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência artificial: avanços, riscos e oportunidades. *Revista USP*, São Paulo, n. 126, p. 55-70, jan./fev./mar. 2020. DOI: 10.1590/s0103-4014.2021.35101.004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia; QUEIROZ, João Quinelato de (coord.); REIS JÚNIOR, Antonio dos. *20 anos de vigência do código civil na legalidade constitucional*. Indaiatuba: Foco, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 jun. 2025.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Inteligência artificial na gestão do sistema de justiça. In: SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Inteligência artificial aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário*: I Fórum sobre Direito e Tecnologia. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2020. p. 15–18.

A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO E LEIS ESPECÍFICAS ACERCA DOS ESPORTES ELETRÔNICOS À LUZ DAS LEIS VIGENTES

Arthur Estrela Vale da Silva
Leonardo Gomes de Aquino

RESUMO

Com o advento da tecnologia, novas modalidades de relações jurídicas e práticas foram surgindo, inclusive a modificação de práticas que consideravam-se engessadas ao ser praticadas de uma só maneira. Uma delas é a prática de jogar *videogame online*. Diante dessa prática, começou-se a profissionalização dos jogadores e a discussão em qual regra jurídica se enquadra o desenvolvimento e se é cabível considerar o esporte eletrônico como esporte. O presente artigo tem como função estabelecer uma conexão entre as características e normas destinadas ao trabalho comum e ao esporte tradicional em virtude do esporte eletrônico. O método utilizado para a produção deste artigo foi a análise qualitativa em conjunto com materiais bibliográficos e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: e-sport; cyber-atleta; Lei Pelé; CLT; direito do trabalho; desportos; esportes; esporte eletrônico;

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da tecnologia, novas práticas surgiram e uma delas é popularmente conhecida pelos jovens e também por adultos que se veem no meio, os conhecidos esportes eletrônicos. A sociedade está passando por um momento de transição, onde antes praticavam esportes físicos e dependiam do esforço físico para se concretizar, hoje podem competir em frente à seus computadores, estando assim realizando uma prática desportiva. Os *e-sports* se tornam cada vez mais populares e atravessam a rotina da sociedade brasileira diariamente.

É nesse meio onde se estão criando relações jurídicas e práticas que tem suas particularidades e necessitam de uma regulamentação voltada à constituição de

medidas necessárias para se equalizar às práticas comuns, que podem ser profissionalizadas. As empresas voltadas para esse ramo constituem a cada dia mais investimento em torno de cenário de *games e e-sports*. Um exemplo disso é a compra da empresa *Activision Blizzard* por outra macroempresa, a Microsoft, por quase 68 bilhões de dólares¹.

Nesse contexto, o crescimento e popularização do e-sport faz com que exista a necessidade de adequar à prática às leis que vigoram no Brasil, para se determinar qual instituto jurídico é ideal para se adequar a prática e os contratos provenientes dos esportes eletrônicos.

Portanto, a abertura da presente discussão é imprescindível para que se possa clarear as hipóteses de relações empregatícias e como são usadas e abordadas. É imperioso também apontar acerca da dúvida em relação ao cabimento dos e-sports como prática desportiva, o que gera dualidade e conflitos no âmbito legislativo e doutrinário. Nesse sentido, o artigo traz ao leitor um esclarecimento sobre as variáveis cabíveis em relação à representação e a ligação do esporte eletrônico com o Direito.

2 O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL HUMANO

2.1 Periodização do direito do trabalho no Brasil

Para entender quais são as relações de trabalho e como elas são definidas, é necessário entender como são constituídas essas relações e quais são as leis que as regulamentam. Para isso, é importante observar primeiramente um amplo contexto histórico que aborda sobre as leis trabalhistas e suas questões.

Desde os primórdios da sociedade, percebe-se que existe o trabalho humano. Tendo isso em vista, o direito ao trabalho pode ser considerado algo universal, sendo suas características iguais em um plano internacional e nacional. No Brasil, existiu uma linha histórica bem definida dividida em três marcos, segundo Maurício

¹ CNN. O que são e-sports e por que estão cada vez mais populares? Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/e-sports/>. Acesso em: abr. 2024.

Godinho Delgado², começando primeiramente na abolição da escravatura, passando ao período em que ocorreram as revoluções liberais e por fim com a constitucionalização do trabalho. É necessário abordar também que a propositura do Direito do Trabalho como se conhece hoje também se deu com a influência do âmbito internacional, ou seja, de fatores externos que propulsionaram a evolução trabalhista no Brasil, seja por meio de pactos ou tratados.

Há de se mencionar que o princípio desses três marcos no Brasil, foi primeiramente a Lei Áurea. Mesmo que pareça estranho ao se mencionar por não ter um caráter de fato, trabalhista, a Lei Áurea de 1888 possibilitou que se eliminasse a relação escravista e por meio disso, que a força das relações de trabalho pudessem ser incorporadas, uma vez que era necessário nessa época, principalmente se tratando de um meio majoritariamente rural, conforme entende Godinho³.

De fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o ramo justaltrabalhista (a escravidão), como, em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de 126 trabalho: a relação de emprego.

É a partir desse ponto que o direito do trabalho começou a ser esculpido de forma com que pudesse ser levado como direito fundamental social. Entre 1888 e 1930 levando em conta a situação histórica da época, como a ascensão da indústria agrícola cafeeira, houve uma necessidade de se levar à tona a questão de um preâmbulo trabalhista constituído principalmente por meio de normas e regras, assim como decretos para viabilizar algumas questões sociais do trabalhador, como por exemplo o Decreto Legislativo n. 1.607, de 29.12.1906, que viabilizou a criação de um Ministério voltado para o controle dos negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, culminando assim também em versar sobre matérias trabalhistas como a do mencionado decreto para facilitar o pagamento de dívidas de trabalhadores rurais.

² DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. São Paulo. LTr, 2019. p. 125.

³ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. São Paulo. LTr, 2019. p. 125.

Durante o primeiro marco, houve também influência internacional que resultou em uma adaptação do entendimento brasileiro em como lidar com a questão trabalhista partindo de um aspecto social. O Tratado de Versalhes, realizado em 1919 por meio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi um dos responsáveis externos para que começasse a discutir a questão trabalhista no Brasil, uma vez que foi necessário ao Brasil se aliar e adequar às condições impostas pela OIT.

Alguns fatores nacionais determinaram a instauração do segundo marco trabalhista, como o governo Getúlio Vargas, em que movimentos industriais e operários que na época estavam em grande escala foram um importante combustível para a produção de discussões e normas levando em consideração principalmente o bem-estar do trabalhador, juntamente com a Constituição Federal de 1934 que trouxe algumas questões pontuais acerca dos trabalhadores. Assim, em 1939, foi criado um importante marco para o direito do trabalho brasileiro, a Justiça do Trabalho, sendo deferida em 1943 pelo presidente da época, e com essa ação deu-se um pontapé inicial para a criação de novas normas direcionadas para a regulamentação do direito trabalhista, e essa época entre 1930 e 1945 foi conhecida como a fase de institucionalização do Direito do Trabalho.

Entretanto, foi com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, mais conhecida como CLT, em sua abreviação, em 1943, que houve uma clara sistematização e padronização acerca da área trabalhista e quais os procedimentos necessários juntados em um só lugar, partindo do pressuposto que a CLT é um decreto-lei sendo equiparado à uma lei federal sendo aplicada a toda e qualquer relação de empregador com empregados, segundo o pensamento de Carlos Henrique Bezerra Leite⁴. A CLT trouxe uma série de rois que garantiram ao trabalhador brasileiro vários direitos e garantias acerca das relações de empregos, sendo necessário mencionar o artigo 3º da mesma Lei, que versa sobre o que é ser considerado um empregado, ou seja, aquela que é o sujeito ativo na relação de emprego junto ao empregador

⁴ LEITE, Carlos Henrique B. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622944/>. Acesso em: nov. 2023.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.⁵

2.2 Matriz constitucional do trabalho da Constituição Federal de 1988

Com a CLT criada e os vínculos trabalhistas regularizados, a próxima lei que veio a versar sobre as obrigações trabalhistas de forma social e fundamental foi a Constituição Federal de 1988 sendo a terceira e última fase. A CF/88 foi de forma inequívoca um grande avanço nas discussões acerca dos direitos e garantias sociais. Segundo Carlos Henrique Bezerra⁶ sem dúvida, é uma das Constituições mais avançadas no aspecto social, pois consagra os direitos trabalhistas como autênticos direitos fundamentais.

Com isso, houve a necessidade de dentro da própria lide da Constituição Federal da criação de alguns artigos que vieram com o intuito de serem usados no âmbito trabalhista, uma vez que a própria Constituição trata o Direito do Trabalho como um direito fundamental. Ao abordar sobre como a Constituição Federal trata acerca do trabalho, ela elenca dois artigos que são fundamentais para entender o trabalho como direito fundamental e social. O artigo 6 da Constituição Federal⁷ traz o trabalho como um direito social e fundamental como versa sua lide:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

O artigo 7, que traz uma série de incisos que garantem tanto ao trabalhador rural quanto ao trabalhador urbano um rol com direitos e garantias que devem ser

⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: nov. 2023.

⁶ LEITE, Carlos Henrique B. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622944/>. Acesso em: nov. 2023. p.18

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: nov. 2023.

respeitados implicitamente em cada relação de trabalho. Em resumo, algumas das normas que hoje regem as relações trabalhistas lá foram imputadas, como seguro-desemprego, o FGTS, a jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 semanas.⁸

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

A partir da criação da Constituição Federal pode-se observar que com ela vieram também alguns princípios constitucionais do Trabalho. A CF/88 por se tratar principalmente de um texto humanístico e social trouxe ao Direito do Trabalho uma serra majoritariamente igualitária e que preza pelo indivíduo como pessoa, ou seja, para o bem-estar social:

A Constituição da República Federativa do Brasil se caracteriza por uma matriz essencialmente humanística, democrática, social e inclusiva, buscando arquitetar, no País, um verdadeiro Estado Democrático de Direito,

caracterizado por três pilares estruturantes: a centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, social e econômica, com a sua dignidade; a presença de uma sociedade política efetivamente democrática e inclusiva; a presença também de uma sociedade civil igualmente democrática e inclusiva.⁹

Partindo desse pressuposto, os princípios constitucionais trabalhistas se relacionam principalmente com o intuito e a lide da CF/88, em questão de priorizar

⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: nov. 2023.

⁹ Delgado, Mauricio Godinho Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores —Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019. p. 227.

questões sociais intrínsecas ao texto constitucional, não sendo somente de matéria trabalhista mas também versando sobre outras áreas jurídicas mas que sendo apontados devem reger todas as relações trabalhistas existentes, sob pena de estar ferindo um direito constitucional. São os princípios ligados diretamente ao Direito do Trabalho segundo Maurício Godinho Delgado:¹⁰ Princípio da Valorização do Trabalho, Princípio da Justiça Social, Princípio da Submissão da Propriedade à sua Função Socioambiental e o Princípio da Dignidade Humana.

Ao se mencionar os princípios diretamente ligados à questão trabalhista é necessário também entender o que cada princípio traz como característica. O princípio de Valorização do Trabalho é embasado principalmente no preâmbulo da Constituição Federal, sendo desmembrado entre dois principais artigos antes já mencionados, como o artigo 6º e 7º da CF/88, que também podem ser usados para explicar o Princípio da dignidade humana, trazendo a relação de como devem ser conduzidas as relações de trabalho de forma social e como a pessoa vista como indivíduo social deve ser tratado e sob quais condições, também, trazendo à tona as os direitos sociais e garantias tanto para o trabalhador urbano quanto para o rural. Para Delgado¹¹, a valorização do trabalho é apresentada na Constituição como princípio, fundamento, valor e direito social, uma vez que o trabalho é o principal, senão o único, meio de inclusão social do grande parte da população brasileira, não só quanto aos seus direitos políticos, mas também como forma de assegurar o direito a uma vida digna.

Já o princípio de Justiça Social, é aquele que principalmente traz um apontamento em como as normas trabalhistas devem ser feitas de acordo com um bem-comum, ou seja, que não haja discrepância entre tratamento e relações trabalhistas de qualquer forma, sendo também incluídas as questões econômicas e livre iniciativa, ou seja, qualquer indivíduo independente das razões tem a liberdade de ter um trabalho digno, sendo essas afirmativas elencadas pelo artigo 170 da CF

¹⁰ Delgado, Maurício Godinho Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores —Maurício Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019. p. 227.

¹¹ Delgado, Maurício Godinho Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores —Maurício Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019. p. 227

que traz¹²: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]”

Subsidiariamente ligado ao princípio da Justiça Social, vem o Princípio Submissão da Propriedade à sua Função Socioambiental. Ele versa sobre como a propriedade deve estar ligada ao interesse social, ou seja, até a propriedade privada relacionada ao trabalho deste estar de acordo com o proposto, ou seja, com os valores do trabalho, sendo ligado ao artigo 5º da CF/88 que abordar sobre como a propriedade individual deve seguir a sua função social.

Diante disso, é necessário abordar acerca de como o tema da garantia de direitos sociais e fundamentais regem as formas e relações de emprego. Ao se aprofundar no tema do trabalho proposto se faz necessário observar que a tecnologia e o mundo globalizado trouxeram novas formas de se tratar acerca das chamadas “profissões do futuro” que por meio de suas peculiaridades na questão de vínculos empregatícios, ainda assim trouxeram uma nova discussão tanto ao direito material quanto ao direito formal. Mas, mesmo que estejam sendo criadas novas relações de emprego e trabalho, estes devem ser embasados e constituídos diante a matriz constitucional do trabalho, ou seja, levando em consideração todos os princípios discutidos e que garantam o bem-estar do trabalhador como um todo.

3 E-SPORTS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

3.1 Contexto histórico do e-sport

Para entender o contexto histórico do *e-sport*, o esporte eletrônico em sua abreviação, é necessário primeiramente entender o que é o esporte em si. O esporte é algo cultural, que pode ser modificado ao longo do tempo e da cultura. O esporte não

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: nov.2023.

é somente físico, mas também pode ser considerado uma manifestação social. De acordo com Eduardo Valentina¹³

O esporte é um fenômeno histórico-social. Portanto, muda com o tempo e com a sociedade. O conceito de esporte ainda é amplamente discutido, mas, de forma sucinta, você pode compreendê-lo como um conjunto de movimentos, estratégias, táticas e habilidades específicas. De forma organizada, esses elementos compõem um ato competitivo dirigido ao lazer, à participação ou ao rendimento.

Ou seja, mesmo que muitos acreditem que o esporte é somente uma atividade física recreativa, existem vários fatores por trás dessa dinâmica, gerando assim uma espécie de engessamento no entendimento popular acerca do esporte somente ser pautado por atividades físicas. O esporte além de ser uma atividade recreativa, deve também seguir algumas regras para que se possa configurar como esporte, como a imposição de regras e competição, segundo Barbanti¹⁴ “De acordo com muitos sociólogos do esporte, o esporte é caracterizado por alguma forma de competição que ocorre sob condições formais e organizadas.” Dessa forma, o autor traz que para uma atividade física ou recreativa se tornar um esporte é necessário primeiramente que haja uma “normatização” na referida prática. Com isso, temos a classificação do esporte como o conjunto de atividades física e recreativas que são reguladas por um conjunto de normas e pela vontade de competir sendo também fomentada na Lei Nº 9.615/1988, a Lei Pelé que traz alguns tipos de esportes ou desportos¹⁵:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

“I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a

¹³ VALENTINA, Eduardo N D. Fundamentos históricos da educação física e do esporte. Porto Alegre. Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595023833. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023833/>. Acesso em: abr. 2024. p. 19

¹⁴ BARBANTI, Valdir. O que é esporte? Revista Brasileira de Atividade Física & Saúde, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 54–58, 2012. DOI: 10.12820/rbafs.v.11n1p54-58. Disponível em: <https://rbafs.org.br/RBAFS/article/view/833>. Acesso em: 21 abr. 2024. p. 55.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: nov. 2023.

finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.”

Diante do mencionado, é necessário então se desprender de ideias ou preconceitos fixos acerca da prática do esporte sendo caracterizado somente pelo exercício de atividades físicas. A partir desse ponto se faz necessário pontuar que com o avanço da tecnologia e da globalização novas ideias foram sendo implementadas à questão esportiva, sendo assim criado a categoria dos esportes eletrônicos.

O contexto histórico do esporte eletrônico surgiu como uma prática decorrente dos jogos de videogame *multiplayer*¹⁶ O físico americano Willian Higinbotham, em 1958, inventou o primeiro protótipo do que viria a ser o videogame na história. Entretanto, foi somente em 1972 que a primeira competição conhecida do videogame aconteceu, em um jogo de videogame chamado *Spacewar*, realizada Universidade de Stanford nos Estados Unidos, cuja premiação foi uma revista por assinatura chamada Rolling Stone.

Já em 1988, foi onde a prática conhecida como *e-sport* começou a ser conhecida, por conta de um jogo online multijogador conhecido como Netrek que por meio da conexão mundial de computadores, a internet, poderia ser jogado e dessa forma em 1993 a revista *Wired* classificou o jogo como um e-Sport. Dois anos após o lançamento do jogo Netrek, a Nintendo, grande produtora de jogos e videogames no mercado, realizou uma das maiores competições da época, que perpassou por todo os Estados Unidos e como premiação haveria remuneração em dinheiro, assim como outros prêmios, como um carro e uma televisão.

Foi no entanto na virada do século que o esporte eletrônico sofreu um fenômeno que pode ser caracterizado pela expressão informal “boom”. Nos anos 2000, por fato da tecnologia se aprimorar constantemente e os equipamentos

¹⁶ ESPORTS| História do Esporte Eletrônico. Disponível em: <https://arenaeletronica.wordpress.com/esports/>. Acesso em: abr. 2024.

tecnológicos seguiram a mesma linha, diversos jogos puderam ser produzidos com gráficos melhores, ou seja, com melhor qualidade. Com isso, a atração de novos jogadores se tornou inevitável, assim como as competições, que passaram de 10 torneios nos anos 2000 para quase 160 torneios nos anos 2010¹⁷. Foi nesse período que diversas empresas focadas no ramo de competições eletrônicas foram surgindo. As três maiores a serem mencionadas são a *Electronic Sports League (ESL)*, a *Major League Gaming (MLG)* e a *World Cyber Games (WCG)*, empresas que até hoje são predominantemente dominantes no mercado. Foi devido a criação dessa competições que surgiram também as grandes organizações, ou seja, times-empresas focadas na participação das competições realizadas que envolviam grandes premiações em diversos jogos.

Tendo isso em vista, há de se trazer todo esse contexto para o território brasileiro e como se deu a disseminação da cultura do esporte eletrônico no Brasil. Nos anos 2000, a cultura entre os jovens para se divertir era principalmente ir até as *lan houses* se encontrar para jogar e socializar. A partir disso, os jogos de videogame foram cada vez ficando mais famosos, sendo organizados campeonatos internos entre as *lan houses* de jogos como *Counter Strike* e *Warcraft 3*. Como antes mencionado, existiam também equipes e organizações famosas brasileira que ajudaram a disseminação do esporte eletrônico fazendo com que times brasileiros tivessem boas atuações em torneios internacionais, como por exemplo o time *Made In Brazil*, *tag*¹⁸ fundada em 2002 que disputava torneios de *Counter Strike*.

Após a crescente das *lan houses* no cotidiano brasileiro juntamente com os esportes eletrônicos, a partir da década de 2010 os sites de *streaming*, como a *TwitchTV*, ajudaram bastante a popularizar e disseminar os esportes eletrônicos e a prática de jogar videogame. Competições de jogos com *League of Legends*, *DOTA*, *Counter Strike*, *Call of Duty* foram essenciais para que tornasse o esporte eletrônico uma das modalidades mais assistidas do mundo. A ascensão da pandemia do COVID-19 também foi responsável para que a prática do esporte eletrônico pudesse crescer exponencialmente. Segundo a pesquisa feita pela PGB (Pesquisa Game

¹⁷ ESPORTS| História do Esporte Eletrônico. Disponível em: <https://arenaeletronica.wordpress.com/esports/>. Acesso em: nov. 2023.

¹⁸ *Tag* significa a patente de um time de esporte eletrônico. Ou seja, como é denominado.

Brasil), 70,1% dos brasileiros afirmam ter o costume de jogar jogos eletrônicos, sendo que 63,8% dos gamers brasileiros têm o hábito de acompanhar ou assistir eSports¹⁹.

3.2 O *e-sport* como prática esportiva

Trazendo novamente à tona a discussão acerca de como o e-Sport pode ser considerado uma prática esportiva, é necessário entender o motivo da presente discussão. A falta de segurança jurídica que assola a prática do esporte eletrônico faz com que existam diversas lacunas em relação ao profissionalismo da classe e se, de fato, pode ser considerado um esporte.

Partindo desse ponto, o esporte eletrônico busca se adaptar às leis já existentes que versam sobre o desporto “tradicional”, ficando a mercê de uma legislação que foi criada seguindo as instruções de um preconceito já muito enraizado de que um esporte é somente uma atividade física combinada com regras e a competitividade. Em outros países, como nos Estados Unidos já existem uma migração de ideias que visam propor um maior reconhecimento e regulamentação nos esportes eletrônicos, utilizando por exemplo, a distribuição de vistos específicos àqueles que praticam o esporte eletrônico²⁰

A antiga Lei Pelé em seu artigo 3º, assim como a nova Lei Geral do Esporte em seu artigo 2º, traz um instituto bastante subjetivo e garantista de direitos individuais. A lei Pelé, sofreu diversas críticas por se tratar principalmente acerca do futebol e a partir disso foi então que a nova Lei Geral do Esporte foi sancionada trazendo mais segurança jurídica a outros esportes por tratar a prática esportiva de uma maneira com que se preze primeiramente por ser uma prática inclusiva e democrática, fato em que o esporte eletrônico pode tomar como base para sua maior regulamentação. O artigo 2º da Lei 14.567/2023 traz em seu incisos alguns

¹⁹ MEIO&MENSAGEM. Pesquisa Game Brasil revela crescimento dos eSports no País. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/marketing/pesquisa-game-brasil-esports#:~:text=Segundo%20a%20PGB%202023%2C%2063,de%20acompanhar%20ou%20assistir%20eSports>. Acesso em: nov. 2023.

²⁰ LEJACQ, Yannick. Score! Professional video gamers awarded athletic visas. 22.07.2013. NBC News. Disponível em Score! Professional video gamers awarded athletic visas (cnbc.com). Acesso em nov. 2023.

princípios que determinam o que é o esporte, como autonomia, democratização, inclusão, liberdade e participação²¹.

Acerca da organização do esporte eletrônico, se faz necessário também, a observância do artigo 26 da Lei Geral do Esporte, que traz um instituto versando acerca da *lex sportiva*²²

Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado **Lex Sportiva**.

§ 1º Entende-se por **Lex Sportiva** o sistema privado transnacional autônomo composto de organizações esportivas, suas normas e regras e dos órgãos de resolução de controvérsias, incluídos seus tribunais.

§ 2º O esporte de alto rendimento é regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática esportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação do esporte.

que surge como um conjunto de normas, que conforme versa a lide busca uma autonomia maior à prática esportiva. Dessa maneira, o esporte eletrônico, nos moldes com que se dá sua prática, seguindo os mandamentos descritos nas Leis que regem o esporte no Brasil, encontra uma maior facilidade para que possa instituir sua prática e determinar a criação tanto de novas competições, mas também como a adequação como prática esportiva seguindo o princípio da autonomia esportiva.

Ademais, diante da autonomia do esporte, há de se mencionar que não é necessário que haja um comitê específico, ou uma fundação específica para regular o que é ou não um esporte eletrônico que como se dá sua competição. Segundo as palavras dos advogados da sociedade de advogados Baptista Luz Advogados²³

²¹ BRASIL. Lei Nº 14.597, Lei Geral do Esporte, de 14 de junho de 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em nov. 2023.

²² BRASIL. Lei Nº 14.597, Lei Geral do Esporte, de 14 de junho de 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em nov. 2023.

²³ CAMARA, Dennys Eduardo Gonsales; LAZZARINI, Giuseppe Mateus Boselli; GHERINI, Pamela Michelena De Marchi. E-sports: visão geral e desafios jurídicos. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/esportes-eletronicos-visao-geral-e-desafios-juridicos/>. Acesso em: nov. 2023. p. 6.

Como a organização da prática desportiva profissional não é exclusiva a entidades específicas, cada entidade tem liberdade para elaborar o regulamento das competições que promove, o que inclui as regras do jogo em si. Nesse ponto, fica evidente uma importante diferença entre os esportes tradicionais e os e-sports: estes últimos possuem proprietários.

sendo assim competente à todos que propuserem uma forma de competição que faça um esporte ser realmente uma prática esportiva com regras, competições, premiações e principalmente a vontade do jogador em competir, sendo assim livres para organizar as atividades profissionais na forma que acharem melhor²⁴, sendo então, o esporte eletrônico qualificado dentre todos os artigos e formas com que se dá, uma prática esportiva que também se baseia em normas e está adequada principalmente ao ordenamento jurídico vigente.

4 A APLICAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NA RELAÇÃO DE TRABALHO DOS CYBERATLETAS

4.1 Reconhecimento e proteção dos *cyber atletas* como trabalhadores

Ao abordar acerca do caráter esportivo da prática do esporte eletrônico, faz-se imperioso então abordar acerca da conexão entre o *e-sport* e o direito em si. Como se dá sua proteção e como são abraçados pela lei durante o exercício de suas atividades é primordial ao se analisar criticamente como se dão os contratos e por quais princípios jurídicos estão apoiados.

Como mencionado anteriormente, as relações jurídicas entre os cyber-atletas e as instituições de trabalho se dão principalmente pela correlação e o uso da analogia de leis anteriores que regem o desporto e o trabalho comum. Entretanto, ao usar-se de tal analogia é necessário cumprir alguns requisitos impostos, como por exemplo, os requisitos propostos pela CLT para constituição de um vínculo empregatício, que são orientados por força do art. 3º da CLT²⁵ onde traz: “Art. 3º -

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em abr. 2024.

²⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: abr. 2024.

Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

Nesse sentido, ligando os cyber-atletas a um regime jurídico formalizado, se tem alguns elementos jurídicos que precisam ser, *a priori*, obedecidos a fim de que se prove a existência da relação empregatícia em seu estado formal. Esses elementos são caracterizados da seguinte forma: *trabalho não eventual*, prestado por *pessoa física* em situação de *subordinação* e com *onerosidade*. Conforme entende Delgado²⁶, esses elementos não necessitam do Direito para existir, podendo então estar constituídos diante dos fatos, ou seja, não são decorrentes de uma criação jurídica, sendo assim classificados como elementos fático-jurídicos.

Ao esmiuçar os elementos fático-jurídicos relacionados à atividade do cyber-atleta, pode-se observar como sua rotina prática é cabível e linear em relação aos pressupostos estabelecidos. O atleta necessita se dedicar cerca de 8 horas ou mais por dia em relação ao treino e à presença física nas *gaming houses*²⁷, caracterizando assim o requisito do trabalho não eventual, fato em que pode ser comparado a atletas de esportes de gênero comum, como o futebol.

Em relação ao pressuposto de ser pessoa física, este remete ao cyber-atleta que não pode transferir a responsabilidade a outrem para o desenvolvimento de suas atividades, uma vez que o desempenho pode ser alterado de forma veemente em relação a treinos e jogos. Com isso, se tem o caráter da subordinação, que traz que o atleta muitas vezes é contratado por *organizações*²⁸, onde as organizações necessitam que o atleta treine e tenha desempenho compatível com o investimento realizado. Sendo assim, os serviços prestados pela pessoa física são os que garantem os direitos fundamentais do trabalho. Mauricio Godinho²⁹ traz:

A prestação de serviços que o Direito do Trabalho toma em consideração é aquela pactuada por uma pessoa física (ou natural). Os bens jurídicos (e mesmo éticos) tutelados pelo

²⁶ Delgado, Mauricio Godinho Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores —Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019.

²⁷ Casas voltadas para moradia do atleta e servem como centro de treinamento.

²⁸ Empresas voltadas à constituição de times são chamadas de organizações, ou ORG.

²⁹ Delgado, Mauricio Godinho Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores —Mauricio Godinho Delgado. — 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019. p.339.

Direito do Trabalho (vida, saúde, integridade física e psíquica, segurança, igualdade em sentido substancial, bem estar, lazer, etc.) importam à pessoa física, não podendo, em grande parte, ser usufruídos por pessoas jurídicas. Assim, a figura do trabalhador há de ser, sempre, uma pessoa natural.

Com isso, por fim temos o caráter da onerosidade, que se dá pela junção de todos os antes mencionados. O desempenho pleno das atividades propostas ao *cyber-atletas* se dá de forma onerosa, ou seja, suas atividades são remuneradas e partem de acordo com o desempenho de treinos e competições.

É a partir desses pressupostos que podemos classificar os atletas eletrônicos com base em elementos e cadeias jurídicas essenciais para determinar o trabalho dos *cyber-atletas* com caráter jurídico, baseado principalmente na CLT. Desta forma, seguindo os pressupostos fático-jurídicos, independentemente do tipo de contrato ou relação que o atleta se propor, caso tenha o respaldo nos elementos, este poderá gozar dos direitos inerentes ao trabalhador segundo o Direito do Trabalho, sendo então seguro fomentar a proteção ao trabalhador mediante os próprios princípios da CLT. É o que afirma Hélio Coelho³⁰

Todas as condições acima descritas, que são levadas como regra (embora, claro, admitam exceção), acabam por revelar que os "cyber-atleta", em muitos casos, são submetidos a uma típica relação de emprego, de modo que, portanto, embora intitulado como um contrato de "adesão e outras avenças", tal aparência pode acabar caindo por terra diante, fazendo exsurgir, a inegável natureza empregatícia por força da constituição dos caracteres elementares de tal relação.

4.2 Relação de cyber atletas na Lei Pelé e na CLT

Além da CLT, faz-se mister abordar acerca de outras leis subsidiárias na aplicação do direito trabalhista nas relações empregatícias dos *cyber-atletas*. Uma delas é a Lei 9.615, a Lei Pelé. Conforme abordado anteriormente, essa Lei somente proporciona a regulação dos esportes que se consideram tradicionais, o que traz à

³⁰ COELHO, Helio Tadeu Brogna. E-Sport: Os Riscos nos Contratos de Cyber-Atleta. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/moacyra-junior/e-sport-os-riscos-nos-contratos-de-cyberatletas?ref=http://dropsdejogos.com.br/index.php/noticias/cultura/item/1187-advogado--explica-aspectos-juridicos-e-como-os-atletas-digitais-devem-trabalhar-com-e-sports-no-brasil>. Acesso em abril de 2024. p. 6.

tona novamente a discussão entre recepcionar o esporte eletrônico como esporte tradicional aplicado aos regulamentos da lei dos desportos.

É nesse sentido que é necessário propor uma solução para a discussão mencionando a própria lide da Lei Pelé, que o artigo 3º traz em seu escopo³¹

3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações

Desta forma podendo integrar o conceito de desporto ao esporte eletrônico em razão do esporte eletrônico ser um esporte de rendimento, com sua rotina fixa e que exige dos atletas um alto desempenho e concentração, assim como treinos, conforme entende Silvio Kazuo³²

É importante considerar que embora em números absolutos de times e jogadores de alto rendimento o esporte eletrônico fique bastante aquém dos esportes tradicionais mais massificados, a quantidade de equipes e jogadores amadores e profissionais já é bastante considerável. Jogadores aspirantes a profissionais atravessam dificuldades similares a de jovens que querem disputar esportes profissionalmente e precisam alcançar níveis de excelência altos através de treinos exigentes constantes até serem reconhecidos. Dessa forma, ao considerar o aspecto de desenvolvimento de carreira do cyberatleta é possível perceber uma aproximação entre o esporte eletrônico e o tradicional.

³¹ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: abr. 2024.

³² PEREIRA, Silvio Kazuo. O videogame como esporte: uma comparação entre esportes eletrônicos e esportes tradicionais. 2014. 122 f., il. Monografia (Bacharelado em Comunicação Social) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/9385>. Acesso em abr. 2024. p. 48.

Os frutos dessa discussão geraram a iniciativa por parte do poder legislativo em trazer Projetos de Leis que visam recepcionar o *e-sport* e implementar na Lei Pelé artigos ou incisos que trariam mais segurança jurídica em sentido material, ou seja, descritos na lei. O projeto de lei nº 7.747/2017³³, proposto pela Deputada Mariana Carvalho, que traz como objetivo adicionar um novo parágrafo ao art. 3º da Lei Pelé, reconhecendo o desporto virtual como prática esportiva. De mesmo intuito se tem o Projeto de Lei nº 3450/2015³⁴ instituído pelo Deputado Federal João Henrique Caldas. Não obstante, o Senador Roberto Rocha propôs o Projeto de Lei do Senado nº 383/2017³⁵ que além de reconhecer o *cyber-atleta* como atleta profissional, visa excluir jogos violentos da categoria.

Com esses projetos de Lei, visou-se equalizar o tratamento jurídico que se dá aos esportes tradicionais ao esporte eletrônico. Entretanto existem barreiras que consigam comparar os dois gêneros de esporte que se dá pelo conceito do esporte ser realizado de maneira física em si.

Nesse sentido, a resolução proposta acerca da qualidade do *e-sport* e onde se enquadra é o fato predominante que se observa para constatar em qual grau jurídico a profissão está determinada e as medidas que podem ser tomadas. É o que Suziany Venâncio e Bárbara Mendes Pimentel³⁶ expõem em seu artigo, quando tratam que ao final das discussões acerca da natureza do esporte eletrônico, será usado também as legislações subsidiárias que regem o *e-sport*, como a CLT e será empregado os elementos fático-jurídicos que regem a caracterização de uma relação empregatícia.

³³ BRASIL. Projeto de Lei nº 7.747 de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139618>. Acesso em: abr. 2024.

³⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.450 de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2025514>. Acesso em: abr. 2024.

³⁵ BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131177>. Acesso em: abr. 2024.

³⁶ VENANCIO DO ROSARIO, Suziany; MENDES PERES PIMENTEL, Bárbara. RELAÇÕES DE TRABALHO DO SÉCULO XXI E OS JOGADORES PROFISSIONAIS DE E-SPORTS. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 16, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/30791>. Acesso em: 21 abr. 2024.

4.3 A insuficiência da CLT e da Lei Pelé e sua reformulação na proteção dos cyberatletas

Por mais que no presente trabalho se tenha enviado a questão dos elementos essenciais que constituem a relação empregatícia, pelos pressupostos fático-jurídicos, é necessário abordar acerca da inaplicabilidade desses conceitos pelo desvio do meio em que se dão os contratos dos *cyber-atletas*.

O chamado método de *pejotização* é um meio com que se pode contratar os atletas eletrônicos a prestarem seus serviços mediante forma autônoma e sem a obrigatoriedade decorrentes de um emprego celetista. Esse método pode causar grande risco à carreira profissional dos atletas, uma vez que as organizações que preferem esse método de contratação não necessitam realizar os encargos trabalhistas necessários de uma relação empregatícia.

Segundo Alfredo Negreiros³⁷, a pejotização se dá quando estão ausentes os 4 requisitos impostos pela relação empregatícia, sendo assim considerada ilegal quando usada de modo a burlar esse método, ou seja, quando estão presentes esses requisitos. Nesse vislumbre, tanto a Lei Pelé, quanto a CLT, não se fazem presentes para regulamentar a contratação do atleta, sendo meio considerado a se desviar das leis propostas.

Outro fato predominante para o não conhecimento do esporte eletrônico como esporte, e conseqüentemente o não estabelecimento de vínculos empregatícios é a reformulação da Lei Pelé, que se deu pela nova Lei 14.597/2023 ou Lei Geral do Esporte, que, primeiramente resolveu abordar o desporto virtual sendo aplicado as regras gerais do esporte, mas logo em seguida foi vetado a aplicação dos dispositivos voltado aos esportes tradicionais para os *e-sports*³⁸ no Brasil.

Com isso, fica então o questionamento sobre qual dispositivo legal adotar na contratação de um cyber-atleta. Para as organizações, o melhor a se fazer para se evitar mais encargos trabalhistas, é usar o método da pejotização, por restar dúvidas

³⁷ NEGREIROS, Alfredo. Direitos do Atleta de Esporte Eletrônico. Disponível em: <https://alfredonegreirosadvocacia.adv.br/direitos-do-atleta-de-esporte-eletronico/>. Acesso em abr. 2024.

³⁸ TARGINO, Victor. eSports e a nova Lei Geral do Esporte. Disponível: <https://leiemcampo.com.br/esports-e-a-nova-lei-geral-do-esporte/>. Acesso em: abr. 2024.

sobre qual diploma legal está abraçado a causa do cyber-atleta e por não se saber se são considerados como esportistas. A insegurança jurídica está baseada justamente nesse limbo do que se considera ou não, ou de qual lei subsidiária deve estar imposta a relação trabalhista. Vanessa Rocha e Pietro Lázaro abordam³⁹

Por fim, destaca-se que os atletas profissionais de esporte eletrônico, bem como de outras modalidades de esportes tradicionais, em regra não são abarcados pela legislação desportiva por causa da obrigatoriedade que reside apenas em uma modalidade de esporte tradicional, o que traz grande insegurança jurídica para a relação desportiva, com exceção do e-sport League of Legends.

4.4 Uma análise crítica dos projetos de lei que visam regulamentar a profissão dos cyber atletas

Os projetos de lei propostos pela esfera legislativa brasileira, trouxe em suas empreitadas a tentativa de adaptação a algum modelo jurídico a prática do *e-sport*. Entretanto, o modo com que se tenta a inclusão dos *cyber-atletas* e dos games no ordenamento jurídico se dá de modo superficial.

Diferentemente de outros esportes, o esporte eletrônico se subdivide em diversas categorias e modos. A discussão apresentada principalmente na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal, é o entendimento que o esporte pode se dar de modo intelectual, não necessitando de um desdobramento físico para poder se caracterizar. Um exemplo disso é a fala da Senadora Leila Barros⁴⁰, onde trouxe a seguinte declaração

Eu acho que me sinto uma legítima representante do esporte. Eu queria deixar bem claro que são 'jogos' eletrônicos. Esporte, vocês vão ver lá Cuba e Estados Unidos competindo dentro de uma quadra e cessando todo tipo de conflito. Desculpa, isso [e-sports] não é esporte, porque esporte tem uma preparação também. Tem que ouvir a comunidade esportiva também. O alto rendimento é isso, é uma entrega. Quem é do esporte abdica muito da sua vida, inclusive pessoal, para representar um país.

³⁹ FERREIRA, Vanessa Rocha; COSTA, Pietro Lazaro. Os contratos de trabalho dos esportistas eletrônicos no Brasil e a necessidade de sua regulamentação. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 10, n. 98, p. 35-55, abr. 2021.

⁴⁰ GANIKO, Priscila. Senadora Leila Barros é contra inclusão de esportes em modalidades esportivas. Disponível em: <https://jovemnerd.com.br/noticias/e-sports/senadora-leila-barros-e-contra-inclusao-de-esports-em-modalidades-esportivas>. Acesso em: abr. 2024.

Nesse viés, os projetos de Lei que tem por objetivo trazer uma adição por inciso, ou somente uma modificação no caráter material da lei para abranger o desporto virtual, como os projetos de lei 7.747/2017 e 3450/2015 se julgam de forma rasa. Além da discussão acerca do questionamento se é ou não e-sport, há de se observar as raízes que culminou essa prática. Diversos atletas e times e organizações de campeonatos emergem na sombra de uma insegurança jurídica, mas ainda sim encontram respaldo e conseguem se desenvolver.

A inclusão do esporte eletrônico em diversas searas da vida moderna deve ser feita de modo gradual, pois o e-sport continua crescendo e virará tendência na vida de toda sociedade no futuro. Um exemplo dessa inclusão é a decisão do Comitê Olímpico Internacional que tem por objetivo incluir os esportes eletrônicos como modalidade esportiva.⁴¹

5 CONCLUSÃO

O mundo moderno está se adaptando às novas relações jurídicas existentes. O e-sport surge como prática que por muitas vezes pode parecer vista como algo superficial ou algo supérfluo, mas que ao adentrar dentro da prática e do conceito pode-se observar uma infinidade de conceitos e a necessidade de um maior olhar de julgamento.

O presente trabalho abordou o *e-sport* em duas vertentes, tanto considerado como trabalho como esporte. Nesse sentido, é uma análise à lente dos entendimentos jurídicos e sociais do que se entende por esporte e quais as consequências jurídicas que se dá por sua prática.

O trabalho como fundamento social humano, é afirmado constitucionalmente, fato em que, o e-sport pode se apoiar, visto as novas relações de trabalho constituídas a partir deste preceito. Nesse sentido, foi mostrado como pode se dar suas rotinas e seus afazeres, de modo que obedeçam a princípios instituídos pelas

⁴¹ COI anuncia planos para criação de Jogos Olímpicos de Esports. Disponível em: <https://ge.globo.com/esports/noticia/2023/10/14/coi-anuncia-planos-para-criacao-de-jogos-olimpicos-de-esports.ghtml>. Acesso em: abr. 2024

duas leis presentes que se usam de forma subsidiária a constituir a razão legal de existência dos esportes eletrônicos.

Foi questionado também acerca da caracterização do e-sport como esporte, de acordo com o proposto em lei. O e-sport não fica atrás de nenhum outro esporte tradicional ao tratar-se de rendimento, conforme qualifica a Lei 9.615. Os conceitos trazidos para associar o e-sport ao esporte tradicional quedaram-se baseados no mesmo conceito abordado pelas leis, excluindo-se somente a caracterização física trazida por outros entendedores.

Por fim, ficou necessária a elucidação do por que diversos projetos de Leis trazem a questão da inclusão do esporte eletrônico, mas, pela falta de compreensão e desígnio da natureza do e-sport, esses projetos são superficiais e somente se baseiam na mudança para que não haja o limbo em que se encontra a relação dos cyber-atletas.

REFERÊNCIAS

BARBANTI, Valdir. O que é esporte? **Revista Brasileira de Atividade Física & Saúde**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 54–58, 2012. DOI: 10.12820/rbafs.v.11n1p54-58. Disponível em: <https://rbafs.org.br/RBAFS/article/view/833>. Acesso em: abr. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 14.597, Lei Geral do Esporte, de 14 de junho de 2023**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: nov. 2023.

CAMARA, Dennys Eduardo Gonsales; LAZZARINI, Giuseppe Mateus Boselli; GHERINI, Pamela Michelena De Marchi. **E-sports**: visão geral e desafios jurídicos. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/esportes-eletronicos-visao-geral-e-desafios-juridicos/>. Acesso em: nov. 2023.

CNN. O que são e-sports e por que estão cada vez mais populares? Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/e-sports/>. Acesso em: abr. 2024.

COELHO, Helio Tadeu Brogna. **E-Sport: Os Riscos nos Contratos de Cyber-Atleta**. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/moacyra-junior/e-sport-os-riscos-nos-contratos-de-cyberatletas?ref=http://dropsdejogos.com.br/index.php/noticias/cultura/item/1187-advogado--explica-aspectos-juridicos-e-como-os-atletas-digitais-devem-trabalhar-com-e-sports-no-brasil>. Acesso em: abr. 2024

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

ESPORTS| **História do Esporte Eletrônico**. Disponível em: <https://arenaeletronica.wordpress.com/esports/>. Acesso em: abr. 2024.

FERREIRA, Vanessa Rocha; COSTA, Pietro Lazaro. Os contratos de trabalho dos esportistas eletrônicos no Brasil e a necessidade de sua regulamentação. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 10, n. 98, abr. 2021. Acesso em: abr. 2024.

GANIKO, Priscila. **Senadora Leila Barros é contra inclusão de esports em modalidades esportivas**. Disponível em: <https://jovemnerd.com.br/noticias/e-sports/senadora-leila-barros-e-contra-inclusao-de-esports-em-modalidades-esportivas>. Acesso em: abr. 2024.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622944/>. Acesso em: nov. 2023.

LEJACQ, Yannick. **Score! Professional video gamers awarded athletic visas**. 22.07.2013.NBC News. Disponível em <https://www.nbcnews.com/technolog/score-professional-video-gamers-awarded-athletic-visas-6c10679998> Score! Professional video gamers awarded athletic visas (cnbc.com). Acesso em nov. 2023.

MEIO&MENSAGEM. **Pesquisa Game Brasil revela crescimento dos eSports no País**. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/marketing/pesquisa-game-brasil-esports#:~:text=Segundo%20a%20PGB%202023%2C%2063,de%20acompanhar%20ou%20assistir%20eSports>. Acesso em: nov. 2023.

NEGREIROS, Alfredo. **Direitos do Atleta de Esporte Eletrônico**. Disponível em: <https://alfredonegreirosadvocacia.adv.br/direitos-do-atleta-de-esporte-eletronico/>. Acesso em abr. 2024.

PEREIRA, Silvio Kazuo. **O videogame como esporte**: uma comparação entre esportes eletrônicos e esportes tradicionais. 2014. Monografia (Bacharelado em Comunicação Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/9385>. Acesso em: abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.450 de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2025514>. Acesso em: abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.747 de 2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139618>. Acesso em: abr. 2024

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131177>. Acesso em: abr. 2024.

COI anuncia planos para criação de Jogos Olímpicos de Esports. Disponível em: <https://ge.globo.com/esports/noticia/2023/10/14/coi-anuncia-planos-para-criacao-de-jogos-olimpicos-de-esports.ghtml>. Acesso em: abr. 2024

TARGINO, Victor. **eSports e a nova Lei Geral do Esporte**. Disponível: <https://leiemcampo.com.br/esports-e-a-nova-lei-geral-do-esporte/>. Acesso em: abr. 2024.

VALENTINA, Eduardo N D. **Fundamentos históricos da educação física e do esporte**. Porto Alegre. Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595023833. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023833/>. Acesso em: abr. 2024.

VENANCIO DO ROSARIO, Suziany; MENDES PERES PIMENTEL, Bárbara. **RELAÇÕES DE TRABALHO DO SÉCULO XXI E OS JOGADORES PROFISSIONAIS DE E-SPORTS**. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 16, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/30791>. Acesso em: abr. 2024.

IMPACTOS DA LGPD NO DIREITO EMPRESARIAL: EMPRESAS E SOCIEDADES ESTRANGEIRAS

Daniel Ferreira dos Santos¹
Leonardo Gomes de Aquino²

RESUMO

O artigo busca analisar como as empresas estrangeiras trataram seus dados após a LGPD e trazer uma reflexão breve acerca de como houve uma mudança em aspectos que já eram estipulados, mas que foram mais especificados pela legislação, além de buscar e elencar as razões pelas quais se fez necessário o dispositivo.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de empresa e sociedade é intrínseco para o Direito Empresarial, entretanto, não são conceitos congruentes mas que se desvencilham em certo ponto, pois a empresa é uma organização que é criada com o objetivo de produzir bens e serviços, buscando o lucro, ou seja, tem fim econômico. E a sociedade será um contrato entre duas pessoas que se unem para um fim comum, podendo este fim ser a constituição de uma empresa. Logo, poderá ser uma sociedade empresária que inclusive poderá se constituir e atuar em meios diversos, tal qual o meio digital.

Assim, podendo as relações que circundam o direito empresarial se estabelecerem em tal ambiente e à luz da constituição e seus princípios, surgiu a necessidade da regulamentação do meio digital a fim de se proteger as relações, direitos e garantias dos indivíduos. Uma vez que, conforme se destrincham as possibilidades dentro do mundo digital também surgem novas necessidades e direitos. E, portanto, em razão de se garantir o que já é previsto nos dispositivos da legislação doméstica do país é necessário que a tutela seja mais específica e

¹ Aluno do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília

² Advogado. Administrador Judicial. Mestre em Direito. Email: leonardogomesdeaquino@gmail.com

naturalmente faça modificações no direito material e em suas instituições. Fato do qual pode ser observado em diversas searas do direito, tal qual poderá se observar no Direito Empresarial.

2 EMPRESAS ESTRANGEIRAS E SOCIEDADES BRASILEIRAS

Para o Direito Empresarial a sociedade em fins de constituição necessita de registro, ou seja, as sociedades brasileiras em via de regra serão entes personalizados que para além do seu ato constitutivo em contrato (ou estatuto) serão ainda, para fins de Direito, sociedade após o arquivamento desses atos constitutivos no órgão competente, conforme estipulado em lei no artigo 985 do Código Civil.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150). (BRASIL, 2002)

É fato que nem todas as sociedades são entes personalizados, tal qual a sociedade em conta de participação que não tem personalidade jurídica. O que é fruto particular da relação que visa manter, ou seja, não visa produzir efeitos para além da relação entre sócios (ostensivo e participativo), assim seu patrimônio terá caráter especial e a sociedade em si não exercerá a atividade empresarial que só será exercida pelo sócio ostensivo, seja ele sociedade empresária ou empresário individual.

Da mesma forma, uma outra característica inerente às sociedades e seus tipos são quanto sua nacionalidade, que em via de regra, serão empresas brasileiras constituídas dentro do território nacional e de acordo com as leis do país, portanto, adotando seus respectivos tipos societários.

Assim, poderá além de ser nacional ser estrangeira, e ainda que venha do estrangeiro seguirá os moldes e far-se-á o registro. Entretanto, as empresas estrangeiras em razão de maiores benefícios como menor complexidade irão de forma subsidiária constituir uma sociedade brasileira e atuar como empresa nacional, na maior parte das vezes, em razão das vantagens de ser do tipo sociedade limitada,

discorrida de forma mais extensa posteriormente. Outrossim, o código civil ainda prevê a Sociedade Estrangeira que só poderá operar no país mediante autorização do Poder Executivo, seguindo as disposições do Código Civil (art. 1.134 a 1.141).

As sociedades estrangeiras podem funcionar no país, dependendo de autorização (arts. 1.134 a 1.141 do Código Civil). Entretanto, é mais comum a criação de subsidiárias, isto é, de pessoas jurídicas nacionais, controladas pelas sociedades estrangeiras, dada a simplicidade de constituição e funcionamento das sociedades limitadas. (TOMAZZETE, 2023)

Concomitantemente, vale ressaltar que a nacionalidade dos membros não impede que se constitua uma sociedade nacional, ou seja, a nacionalidade dos indivíduos não determina nem influi em ser ou não uma sociedade nacional ou estrangeira. Portanto, o que constitui uma sociedade estrangeira é o fato da sociedade divergir do art. 1.126 do Código Civil, ou seja, a sociedade será estrangeira quando constituída no estrangeiro conforme as leis de outro país e por conseguinte será necessário que se faça sua atuação por meio de autorização do Poder Executivo.

(...) brasileira é a sociedade organizada conforme as leis brasileiras e que mantém sua sede no país. Assim, para se configurar uma sociedade como nacional ou estrangeira, de nada vale a qualificação de seus membros. (TOMAZZETE, 2023)

Entretanto, a nacionalidade da sociedade não será aspecto imutável uma vez que a própria legislação estipula como condição de sociedade nacional, além de ser constituída conforme as leis do país, ainda a existência de sua sede administrativa em território nacional. Assim, caso seus membros queiram mudar a sociedade para outro país poderá, tal qual a pessoa natural tem direito a requerer outra nacionalidade, conforme art. 1.127 do CC desde que cumprido o requisito estipulado em lei.

Art. 1.127. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.” (BRASIL, 2002)

Para tanto, extrai-se que a Sociedade Estrangeira não terá no país uma sede, mas haverá necessariamente uma filial, sucursal ou agência, além de outros itens que são exigidas no registro conforme o §2º do art. 1.136; como o nome, objeto, duração

e sede da sociedade no estrangeiro, a data e número do decreto de autorização, o capital destinado às operações no País e a individuação do seu representante permanente.

E conforme denota o art. 1.135 do CC é facultativo ao Poder Executivo que estabeleça condições à Sociedade Estrangeira para que se autorize seu funcionamento no país. E nem tampouco terá menor responsabilidade ficando sujeita a responsabilização pelos atos praticados no Brasil conforme a lei (Art. 1.137 do CC). Assim, o regramento previsto no regime civil traz uma forma que de maneira crítica não traz muitas vantagens e venha a ser uma opção mais favorável a empresas de nicho mais específico tal qual o Discord LLC, uma rede social de comunicação exclusivamente voltada ao público de jogos que em 2023 teve que nomear representante legal no país em razão de problemas com usuários que usavam a plataforma para praticar condutas ilícitas.

Ainda assim, esse tipo necessita também de prestar contas do seu balanço patrimonial e dos seus atos de administração conforme dispõe o art. 1.140 do CC.

Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País. (BRASIL, 2002)

Existem diversos motivos para uma empresa estrangeira constituir uma sociedade brasileira para que esta atue de forma subsidiária no país. Além de questões estreitamente relacionadas ao negócio pode ser de intrínseca vantagem fazer valer da legislação interna ao constituir uma sociedade limitada que destaca-se enquanto tipo societário por reduzir os riscos do negócio uma vez que após a integralização das quotas os sócios não responderão pelas dívidas da sociedade, ou seja, a responsabilidade será limitada ao patrimônio da sociedade e se fará de forma diversa na constância em que as quotas estiverem pendentes de integralização.

Portanto, abrirá margem para que de forma subsidiária e solidária os sócios respondam pela empresa na forma em que o patrimônio da sociedade não consiga suprir o crédito para com os credores. Tendo por exemplo direito a ação de regresso o sócio que integralizado o capital for obrigado pela relação de solidariedade a pagar a dívida.

A forma deste tipo societário é de extrema vantagem e de tal forma que em 2023 conforme mostra o mapa de empresas no boletim do 1º Quadrimestre de 2023 o quão presente é a abertura de empresas do tipo limitada.

Tabela 6

Movimento de abertura de empresas por tipo de empresa no primeiro quadrimestre de 2023.

	Empresas ativas	Empresas abertas	Varição em relação ao 3º quad. de 2022	Varição em relação ao 1º quad. de 2022
GERAL	21.020.285	1.331.940	21,8%	-1,6%
Empresário Individual (incluindo Microempreendedor Individual - MEI)	14.519.408	1.070.506	25,4%	-3,1%
Sociedade Empresária Limitada	6.201.958	255.411	10,5%	6,6%
Sociedade Anônima	187.408	3.539	-18,9%	-17,3%
Cooperativa	36.900	809	-17,7%	-8,5%
Demais tipos de empresas ⁴	74.611	1.675	-51,4%	-52,8%

Da mesma forma, observa-se que no 1º Quadrimestre de 2024 os números continuam semelhantes com o ano anterior.

Movimento de abertura de empresas por tipo de empresa no primeiro quadrimestre de 2024.

	Empresas ativas	Empresas abertas	Varição em relação ao 3º quad. de 2023	Varição em relação ao 1º quad. de 2023
GERAL	21.738.420	1.456.958	26,5%	9,2%
Empresário Individual (incluindo Microempreendedor Individual - MEI)	14.563.948	1.142.498	29,3%	7,9%
Sociedade Empresária Limitada	6.862.461	308.442	18,4%	15,4%
Sociedade Anônima	192.771	3.552	-14,5%	-8,1%
Cooperativa	38.143	696	-14,1%	-13,8%
Demais tipos de empresas ⁵	81.097	1.770	-35,1%	-48,5%

Ainda assim, observa-se que a segunda sociedade mais presente na tabela acima se trata do tipo societário de Sociedade Anônima, regido pela Lei nº 6.404/76 e também pelo Código Civil, este que porventura também será um tipo de sociedade vantajosa para de empresas estrangeiras e também a título exemplificativo é o tipo societário da ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA, que estabelece por meio de suas franquias relação para com a Sociedade Estrangeira conhecida como Mcdonald's Corp.

Para além dessas relações é importante ressaltar que uma sociedade estrangeira poderá ser inclusive acionista de uma Sociedade Anônima conforme denota o artigo 1.134 do Código Civil, salvo nos casos previstos em lei em que for afastado entidades estrangeiras.

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira. (BRASIL, 2002)

Não obstante, de acordo com a CVM no que tange o mercado FOREX, em que se negocia contratos que tem como objeto a variação de câmbio entre duas moedas, poderá ainda entidades estrangeiras atuarem desde que estejam regularmente registrados na CVM e o façam por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil.

Assim, a intermediação de valores mobiliários no mercado brasileiro só poderá ser realizada por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, na forma como dispõe o art. 3º, inciso III, da Lei nº 4.728/65, as quais, para operar no mercado de valores mobiliários, necessitam também estar credenciadas na CVM, conforme dispõe o art. 16, da Lei nº 6.385/76. Além dessa hipótese, os agentes autônomos regularmente registrados na CVM, também poderão realizar a mediação desses instrumentos, vinculados a uma corretora ou outra entidade autorizada. (CVM, 2024)

Para entender a Sociedade Anônima é necessário assimilar que haverão dois tipos, as chamadas sociedades abertas e as sociedades fechadas que se diferem na forma em que se relacionam com o mercado investidor, já que a fechada trará uma

relação restrita aos seus próprios membros da sociedade, enquanto as sociedades abertas há a possibilidade de negociação na bolsa de valores mobiliários.

As sociedades abertas caracterizam-se pela possibilidade de negociação de valores mobiliários no mercado de valores mobiliários, que está dentro do mercado de capitais, que, por sua vez, integra o mercado financeiro. Os valores mobiliários não podem ser conceituados pelos direitos que asseguram, mas apenas pela função econômica a que estão ligados, que é diversa, sob o ponto de vista da sociedade e dos seus titulares. Para quem os titulariza, os valores mobiliários são uma alternativa de investimento (emprego remunerado ao dinheiro) e para a sociedade são um instrumento de captação de recursos. (TOMAZZETE, 2023)

Assim, este tipo societário estabelece que os sócios desta sociedade responderão somente pelo valor de suas ações, além de que as ações deste tipo poderão ser cedidas livremente no mercado de valores mobiliários quando esta for sociedade aberta. Isto é, fato o qual difere este tipo societário da sociedade limitada, além de ser uma sociedade que se fará por meio de estatuto e não contrato.

O capital social da companhia é dividido em frações iguais, representadas por títulos negociáveis, inclusive no mercado de valores mobiliários, denominados ações, que podem representar uma alternativa de investimento para o público em geral. Neste particular, a sociedade anônima difere da limitada, cujo capital é dividido em quotas que não podem ser negociadas no mercado de valores mobiliários. (TOMAZZETE, 2023)

Por conseguinte, a relação mercantil da Sociedade Anônima traz como principal vantagem a captação de recursos para o desenvolvimento do empreendimento uma vez que por se relacionar com investidores que buscam em suas ações fonte de renda as sociedades angariam recursos que serão convertidos em investimentos e na forma pela qual são investidos se convertem em capital que será distribuído, em situação de ganhos em parte àqueles que tiverem suas respectivas ações.

O capital social da companhia é dividido em frações iguais, representadas por títulos negociáveis, inclusive no mercado de valores mobiliários, denominados ações, que podem representar uma alternativa de investimento para o público em geral. Neste particular, a sociedade anônima difere da limitada, cujo capital é dividido em quotas que não podem ser negociadas no mercado de valores mobiliários. (TOMAZZETE, 2023)

Portanto, empresas estrangeiras poderão se valer melhor deste tipo societário uma vez que, ao constituírem este tipo societário para atuar de forma subsidiária no país, a depender da relação que visa manter, será um tipo usual pois também terão uma responsabilidade limitada para com as dívidas contraídas e também por ser um tipo intrínseco do modo de produção capitalista para o desenvolvimento de empreendimentos.

Entretanto, de forma mais implícita denota-se a possibilidade da forma pela qual as sociedades estrangeiras e empresas estrangeiras no geral tratavam dados de usuários brasileiros antes da Lei Geral de Proteção de Dados, já que a legislação antecessora garantia a forma pela qual os dados poderiam ser tratados de forma mais ampla, atribuindo no que tange o Marco Civil da Internet o foco nos provedores de aplicações de internet o que mudará de forma na LGPD com o fim de responsabilizar as empresas e proteger os dados, inclusive tangenciando as sociedades e empresas estrangeiras.

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil. (BRASIL, 2018)

Desta forma, a LGPD visa resguardar o direito a proteção dos dados dos usuários de toda e qualquer empresa que faça ou pretenda fazer tratamento de dados, ou seja, a forma pela qual a LGPD far-se-á a proteção dos dados, a ser desenvolvida em sequência, interconecta e explícita a forma em que uma empresa estrangeira poderá se valer da criação de uma subsidiária, inclusive, para solução de qualquer dissídio ou questão jurídica de outra natureza.

3 A LGPD E A EMPRESA E AS EMPRESAS ESTRANGEIRAS

A lei Geral de Proteção de Dados (lei nº 13.709/2018), complementadora³ do Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/2014) estabelece de forma mais específica

³ “as leis se interconectam e complementam mutuamente, permitindo a argumentação adequada, frisando que anteriormente a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 12.965, de 23 de abril 2014), a disciplina era regulamentada por diferentes disposições normativas” (CARDOSO, C. de M.;

como será tratado os dados pessoais dentro do território brasileiro e deriva do GDPR (*General Data Protection Regulation*) que é um regulamento da União Europeia que unificou os dispostos sobre regulação do tratamento de dados nos países membros. Contudo, as leis não são os únicos dispositivos no ordenamento jurídico a versarem sobre proteção de dados pessoais, sendo assegurado também pela Constituição de 1988 em seu art. 5º incisos X, XI, XII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988)

E não obstante, após a LGPD houve uma emenda constitucional a fim de se garantir efetivamente a proteção de dados como direito fundamental e garantia constitucional, conforme art. 5º inciso LXXIX “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”

Fato curioso é que para além dos tipos societários do Direito Empresarial a LGPD trouxe de forma não muito extensa uma proteção que vai além da Sociedade Estrangeira em si, já que o fato de haver ou não uma sede, sucursal, filial ou agência não obsta a empresa de responder pela violação uma vez que o tratamento de dados se fez perante o uso de dados de usuários brasileiros, ou seja, basta que no mínimo haja um representante.

Dessa forma, a empresa estrangeira que tratar dados de pessoa que esteja no Brasil sujeitar-se-á às disposições da LGPD,

RÉGIS, J. C. Direito Comparado: LGPD e o Marco Civil da Internet. Revista de Direito, [S. l.], v. 16, n. 01, p. 06, 2024.)

ficando sujeita a ser notificada e intimada de todos os atos processuais previstos na Lei, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável que aqui esteja.

É preciso ter em conta que a “empresa estrangeira” aludida pelo art. 61 não é necessariamente o mesmo que “sociedade estrangeira” prevista no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no Código Civil, arts. 1.134 a 1.141.

Isso porque a sociedade estrangeira depende de autorização governamental para operar no Brasil, sendo obrigada a manter, permanentemente, ao menos um representante no Brasil com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade¹⁴². (TOMAZZETE, 2023)”

Não obstante, o que traz à luz da LGPD a explícita conexão e necessidade das empresas estrangeiras seguirem o dispositivo para além do já supracitado art. 61 é tido em seu art. 3º, onde estipula as entidades que deverão se ater as disposições da lei.

Art. 3º Esta Lei se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. (BRASIL, 2018)

Para tanto, extrai-se que na verdade não se trata de norma que visa punir fora do país em espécie de transconstitucionalismo⁴, tendo em vista que a proteção aos dados pessoais é um direito fundamental, mas sim dizer que a empresa estrangeira ainda que pela sua subsidiária nacional responderá pelo tratamento de dados uma vez que ainda que seja feito no exterior se fez de dados provenientes de território brasileiro, ou seja, se fez de usuários brasileiros ou de pessoas as quais se encontrem

⁴ De acordo com Marcelo Neves “O transconstitucionalismo é um fenômeno jurídico que surge como resposta às interações entre diferentes ordens constitucionais em um contexto globalizado. Trata-se de uma superação tanto do constitucionalismo nacionalista quanto da ideia de uma ordem constitucional mundial hierarquizada. O transconstitucionalismo baseia-se na perspectiva de que os problemas de interconstitucionalidade devem ser resolvidos de maneira cooperativa e comunicativa, mediante a interação dialógica entre diferentes ordens constitucionais.” (Neves, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 32).

no país ou ainda de empresa que detenha os dados de pessoa estrangeira mas que se encontrem em poder de empresa atuante no país.

Desta forma, os dados residentes no território brasileiro não podem ser tratados livremente sem consentimento e nem tão pouco tratados de qualquer forma.

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil. (BRASIL, 2018)

É importante ressaltar também que os dados serão tratados de forma em que não somente o consentimento é necessário, mas a título de divulgação é de intrínseca relevância que seja tido devido cuidado para com os dados sensíveis, uma vez que, deverá tratar os dados que sejam relevantes.

Uma empresa poderá utilizar-se da base legal prevista no inciso IV quando, por exemplo, tratar dados pessoais para efetuar a entrega de uma mercadoria, já que está executando um contrato. Ou para consultar o CEP de um cliente visando o cálculo do frete, por ser um procedimento preliminar relacionado a um contrato, a pedido do titular de dados⁵¹.

A LGPD em seu art. 7º também traz outras hipóteses de quando far-se-á necessário o tratamento de dados a qual serão responsáveis os agentes (controlador e operador) estes os quais poderão ser melhor exemplificados pela ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) mas que serão abordados na lei nº 13.709/2018 conforme trará em seu art. 37 e art. 39.

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse. (BRASIL, 2018)

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria. (BRASIL, 2018)

A fim de se observar melhor como se dará a ANPD em guia traz o exemplo em paráfrase:

“A título exemplificativo, **uma empresa decide enviar propagandas aos seus clientes** com a finalidade de alavancar as vendas de determinado produto. Para isso, **contrata**

agência de publicidade, que elaborará a campanha de marketing com fotos de pessoas utilizando o produto. A empresa informa todos os critérios para a campanha, tais como o público-alvo e estabelece os critérios de como deve ser a aparência física dos modelos fotográficos. A agência de publicidade trata dados pessoais para prestar o serviço para a empresa, ao selecionar modelos fotográficos e armazenar as fotos desses titulares. Após a conclusão do serviço pela agência, o funcionário da empresa envia as propagandas aos clientes.

Neste exemplo **a empresa atua como controlador**, ao determinar o tratamento de dados e definir os seus elementos essenciais. **A agência de publicidade atua como operadora** ao tratar dados conforme a finalidade do tratamento definida pelo controlador. E o funcionário, ao enviar os e-mails para os clientes, atua sob o poder diretivo da empresa e não se caracteriza como agente de tratamento.” (ANPD, 2021)

Conforme visto o encarregado não se confunde com operador de dados uma vez que subordinado na função de funcionário segue a determinação do operador que age conforme estipulado pelo controlador.

Para tanto, a responsabilidade dos agentes de tratamento é tamanha que a segurança dos dados é de sua autoria. Deverá tomar conta e fazer valer pelos meios necessários e de forma responsável a proteção dos dados, conforme estipulado no art, 46 da Lei.

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. (BRASIL, 2018)

Não obstante, o que traz à luz da LGPD a explícita conexão e necessidade das empresas estrangeiras seguirem o dispositivo para além do já supracitado art. 61 é tido em seu art. 3º, onde estipula as entidades que deverão se ater as disposições da lei.

Art. 3º Esta Lei se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. (BRASIL, 2018)

Ademais, ressalta-se o fato de que o artigo 46 da LGPD traz de forma muito ampla as medidas as quais poderão ser tomadas, o que é reiterado na forma pela qual o parágrafo 1º do art. 46. traz ao dispor que “A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo” o que, juridicamente, imbuí o dispositivo legal de um brando conceito, uma vez que ao não estipular com exatidão as medidas abre-se uma margem à insegurança e ineficácia da norma que só será devidamente solvida após sua caracterização.

Concomitantemente, a PL 2630/2020 tratou recentemente de dispor no projeto formas as quais poderiam sanar a falta de especificidade necessária para o tratamento de dados e em resposta à mudança significativa no cenário de direito, sobretudo também em razão da lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Tendo como alicerce críticas que podem ser realizadas a LGPD por falta de especificidade da forma pela qual haverá os tratamento de dados, conforme as palavras do relator do projeto.

Em paridade, tal qual os agentes de tratamento precisam-se ater a forma do tratamento de dados e ter o devido cuidado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados terá dentre suas funções a função como órgão fiscalizador, além de zelar e implementar a LGPD.

A criação deste órgão se deu com a lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019 que criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Assim, alterando algumas disposições da LGPD tal qual o conceito da própria autoridade nacional.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (BRASIL, 2018)

Desta forma, expondo os argumentos à análise de um caso concreto no processo de fiscalização da ANPD para com a empresa Whatsapp LLC se fez na

prática a aplicação do art. 61 da LGPD, uma vez que a empresa Facebook desde 2014 era detentora da rede social Whatsapp e em razão de ser uma empresa que também era da Meta (conglomerado norte-americano de empresas) intimou-se FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para prestar os esclarecimentos da alteração dos termos de Política e Privacidade da plataforma Whatsapp. Entretanto, o Facebook argumentou da seguinte forma:

O fornecimento do serviço WhatsApp, por outro lado, não faz parte das atividades do FACEBOOK BRASIL. O serviço WhatsApp pertence e é provido pela empresa norte-americana WhatsApp LLC, constituída no Estado de Delaware, conforme indicado em seus “Termos de Serviço. (ANPD, 2021)

Assim, intimou-se a Whatsapp LLC para que se respondesse o Ofício da ANPD e houve a devida manifestação por parte da empresa norte-americana. Uma vez que a Meta apesar de ser um conglomerado de empresas norte-americanas como o Instagram, Facebook e Whatsapp não se confundia com a empresa do tipo Limitada já que não fazia parte das atividades do Facebook Brasil que por sua vez era uma sociedade empresária brasileira.

Todavia, vale ressaltar o fato de que as pessoas jurídicas de direito público e privado na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, introduzidas em seu Art. 1º não são tidas como indivíduos protegidos pela lei em razão de no Art. 5º trazer em seu conceito de dado pessoal a definição de “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” que em seu conceito exclui portanto a pessoa jurídica.

O dado pessoal de que trata a lei não se refere somente à pessoa natural identificada como também à pessoa identificável, o que abre um leque de possibilidades para a tutela da lei. (TEIXEIRA, 2022)

Ademais, o art. 33 até o art. 36 da LGPD versa sobre como far-se-á a transferência dos dados internacionalmente, ou seja, como se dará o tratamento de dados para fora do país. O que na atual conjuntura político-histórico-social é de extrema importância não somente para segurança nacional mas também para cooperação internacional.

Quando se almeja uma efetiva proteção de dados pessoais, deve-se dar uma atenção especial à transferência internacional de dados, já que qualquer dado pessoal pode ser transferido facilmente pela internet para qualquer país e atualmente a maior parte das empresas transfere dados internacionalmente.

Não é possível regular a proteção de dados sem pensar na cooperação entre jurisdição internacional e extraterritorialidade. (TEIXEIRA, 2022)

E logo no art. 33 o legislador traz quando poderá ser realizado o tratamento dos dados para fora do país já em seu inciso primeiro ressaltando a relevância da proteção desses dados inclusive no país destinatário, além de ressaltar os casos dos incisos III, IV, VI e VII, que envolvem o cenário de cooperação internacional e de garantia constitucional, como proteção a vida e incolumidade física e também para execução de políticas públicas. Além de, reiteradamente, reforçar em seu art. 34 a necessidade do nível de proteção de dados do país estrangeiro ou órgão internacional.

Art. 34. O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional mencionado no inciso I do caput do art. 33 desta Lei será avaliado pela autoridade nacional, que levará em consideração:

I- as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional;

II- a natureza dos dados;

III- a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei;

IV- a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento;

V- a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e

VI- outras circunstâncias específicas relativas à transferência. (LGPD, 2018)

Entretanto, à luz da atualidade, recentemente o Ministro Alexandre de Moraes determinou em sentença que fosse suspenso do Brasil o aplicativo do bilionário Elon Musk, o X BRASIL INTERNET LTDA, em razão de descumprimento das determinações legais para a atuação da empresa no País, isto é, conforme o caso concreto houve descumprimento de decisão judicial por parte da empresa e seus representantes na medida em que se evadiram da intimação com diversos atos que culminaram na carência de representantes da empresa no país e na retirada de sua subsidiária que atuava no país, o que vale ressaltar se originou por se manter inerte no bloqueio de contas referentes à vazamento de dados de autoridades policiais, conduta prevista na lei nº 12.965/2014 citado pelo Ministro no referido art.

19 que determina a responsabilização civil dos provedores de internet por dano decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (MARCO CIVIL, 2014)

Por se tratar de empresa estrangeira os atos praticados acima no que tange à sociedade estrangeira há descumprimento do disposto no Código Civil na forma dos já citados arts. 1.138 e 1.137, já que a empresa não tinha nenhum representante atuante no país e se recusava a seguir o ordenamento jurídico brasileiro, pelas referidas declarações do empresário em confronto com a soberania nacional.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, portanto, a necessidade de que as empresas que administram serviços de internet no Brasil tenham sede no território nacional, bem como, atendam às decisões judiciais que determinam a retirada de conteúdo ilícito gerado por terceiros, nos termos dos dispositivos anteriormente indicados, sob pena de responsabilização pessoal. (STF, 2024)

Após então várias tentativas de coerção para que a empresa cumprisse as determinações tal qual o bloqueio de contas, reconhecimento de grupo econômico de fato entre STARLINK e o X, o Ministro do STF decidiu por suspender o aplicativo em âmbito nacional até que a empresa adotasse e cumprisse todas as determinações judiciais e se regularizasse no país, isto é, explicitando tanto a aplicação dos dispositivos legais quanto a importância da Proteção de Dados.

4 CONCLUSÃO

Por fim, o tipo societário Sociedade Estrangeira para em comparativo com os dados apresentados e os exemplos supracitados denota-se que o tipo é pouco usual em que a tendência é criar subsidiárias para gerir os interesses da sua matriz em território nacional. E, no contexto da atual conjuntura onde o meio digital tal qual no exemplo da empresa X pode trazer uma atuação informal que em última instância

pode gerar o bloqueio e a impossibilidade da atuação da empresa no país, entende-se que não somente a subsidiária tem responsabilidade quanto também a matriz terá na medida em que a empresa estrangeira perpetua sua relação com o país sem a devida regularização.

Logo, o papel da LGPD no que tange às empresas, sobretudo as estrangeira, é assegurar os trâmites dos dados de usuários e sua utilização para fins comerciais, garantindo a segurança do dado e do usuário em território nacional ainda que o indivíduo seja de outra nacionalidade ou se encontre em outro país, basta que o dado esteja em posse de empresa brasileira. Portanto, a responsabilização civil de condutas voltadas ao vazamento de dados será de competência de outro dispositivo legal tal qual poderá se verificar no que tange o Marco Civil da Internet e se extrai que a proteção da LGPD por tratar de um contexto primordialmente comercial será dispositivo intrínseco às empresas estrangeiras e nacionais, dispositivo este que traz segurança para os indivíduos.

Por fim, o tipo societário Sociedade Estrangeira inclusive em comparativo com os dados apresentados se torna um tipo pouco vantajoso e também inutilizado em um contexto em que a atuação de empresas estrangeiras no país é feito de maneira mais direta e informal por meio digital. E, logo a assertividade da LGPD ao tratar os impactos da informalização e da celeridade do contato globalizado do meio digital por meio de responsabilização e regulamentação de como será feito as tramitações e transmissões de dados de usuários brasileiros para com empresas estrangeiras, ainda que com algumas lacunas que precisam ser resolvidas e que envolvem searas para além do direito empresarial; tal qual penal, civil e constitucional.

Portanto, a LGPD trata pouco da Sociedade Estrangeira em si mas muito da empresa estrangeira que apesar de nacionalizada é responsável de forma extraterritorial na medida que aborda dados pessoais e sensíveis de usuários brasileiros.

REFERÊNCIAS

Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, de maio de 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Institui o Código Civil.

BRASIL. [Constituição de 1988]. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Processo nº 00261.000012/2021-04. Avaliação da alteração da Política de Privacidade. Whatsapp LCC. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/composicao-1/coordenacao-geral-de-fiscalizacao/processos-de-fiscalizacao-concluidos>. Acesso em 12/08/2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco civil da Internet.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

CARDOSO, C. de M.; RÉGIS, J. C. Direito Comparado: LGPD e o Marco Civil da Internet. Revista de Direito, [S. l.], v. 16, n. 01, p. 01–23, 2024. DOI: 10.32361/2024160116495. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/16495>.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. MAPA DE EMPRESAS, Boletim do 1º Quadrimestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2023.pdf>

Neves, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009

Teixeira, Tarcísio, e Ruth Maria Guerreiro. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): Comentada Artigo por Artigo. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). SRV Editora LTDA, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. v.1. Disponível em: Minha Biblioteca, (14th edição). SRV Editora LTDA, 2023

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS EMPRESAS DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO: UMA ALTERNATIVA PARA SOLUÇÃO DE CRISES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Gabriel Benjamin Campos da Costa¹
Leonardo Gomes de Aquino²

RESUMO

O presente artigo examinou a importância do Agronegócio na economia brasileira, ressaltando sua contribuição substancial, que representa aproximadamente 24% do PIB nacional, e sua posição destacada como um dos principais exportadores agrícolas no cenário global. Com a promulgação da Lei de Recuperação Judicial em 2005, empresas do setor passaram a ter acesso a mecanismos legais que facilitam a reestruturação de dívidas, permitindo que mantenham suas operações mesmo em períodos de crise financeira. A metodologia qualitativa empregada envolveu a análise de casos emblemáticos, como a da Comapi Agropecuária S.A. integrante do Grupo Bertin e da Agrogalaxy, que enfrentaram desafios financeiros significativos devido a fatores como endividamento elevado, crises de gestão e flutuações de mercado. Ambas as empresas implementaram estratégias de reestruturação, incluindo a renegociação de dívidas, a otimização de processos operacionais e a diversificação de produtos. Os resultados revelaram que, por meio da recuperação judicial, essas empresas não apenas conseguiram restaurar sua saúde financeira, mas também desempenharam um papel crucial na estabilização da cadeia produtiva do agronegócio, assegurando a continuidade das relações comerciais com fornecedores e a manutenção de empregos. Concluiu-se que a recuperação judicial se apresenta como um instrumento vital para a sustentabilidade e resiliência do Agronegócio brasileiro, promovendo a preservação de empregos e a vitalidade econômica em um contexto repleto de desafios. Essa abordagem não apenas beneficia as empresas individualmente, mas também contribui para a robustez e a competitividade do setor como um todo, consolidando sua relevância na economia nacional.

Palavras-chave: Agronegócio Brasileiro. Recuperação Judicial. Crises Financeiras. Superação de Crises. Impacto na Economia. Preservação da Empresa. Função Social da Empresa.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Email: gabriel.benjamin@sempreceb.com.

² Advogado. Administrador Judicial. Mestre em Direito. Email: leonardogomesdeaquino@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Agronegócio brasileiro desempenha um papel central na economia nacional, representando cerca de 24% do PIB e posicionando o Brasil como um dos líderes globais na exportação de produtos agrícolas no ano de 2024, conforme estimativas da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea).

A complexidade do Agronegócio transcende a mera produção, envolvendo cadeias de valor que abrangem desde a agricultura e agropecuária até a comercialização e processamento de alimentos. Contudo, as empresas desse setor enfrentam desafios significativos, como volatilidade de preços, sazonalidade, riscos climáticos e crises econômicas, que podem comprometer sua viabilidade operacional e a segurança alimentar do país.

O problema de pesquisa que norteia este estudo será a eficácia da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005) como um instrumento de reestruturação empresarial para as empresas do Agronegócio em crise. A questão central será: em que medida a recuperação judicial pode proporcionar uma solução eficaz para as dificuldades financeiras enfrentadas por essas empresas, permitindo a continuidade de suas operações e a manutenção da estabilidade econômica no setor?

Objetivo geral será compreender como a Recuperação Judicial, nas empresas do Agronegócio Brasileiro, é uma alternativa para solução de crises econômicas e financeiras. O presente artigo terá como objetivo analisar a aplicação da recuperação judicial no contexto do Agronegócio, identificando suas potencialidades e limitações. Especificamente, pretende-se investigar casos como as crises enfrentadas pela Comapi Agropecuária S.A e Agrogalaxy, avaliando as estratégias implementadas durante o processo de recuperação e seus resultados. Serão objetivos específicos: i) identificar o papel do Agronegócio e seus impactos na economia brasileira; ii) descrever a aplicação do processo de recuperação judicial e suas etapas no Agronegócio; iii) descrever e analisar quais são os créditos que poderão ser habilitados no processo de Recuperação Judicial, pelo devedor do agronegócio e

suas exceções; e iv) analisar os casos de Recuperação Judicial no Agronegócio brasileiro.

Do ponto de vista científico, a pesquisa proporcionará uma análise crítica da legislação e de suas implicações para o setor do Agronegócio. Socialmente, a recuperação das empresas do Agronegócio tem um impacto direto na manutenção de empregos e na segurança alimentar, aspectos essenciais para o bem-estar da população. Politicamente, a análise revela a necessidade de um marco regulatório robusto que suporte a sustentabilidade e o desenvolvimento desse setor vital, especialmente em um cenário de incertezas econômicas.

A metodologia adotada incluirá uma análise qualitativa dos dados disponíveis, demonstrando, por meio do estudo de casos e revisão bibliográfica, a eficiência da Recuperação Judicial como solução de crises e desafios enfrentados pelas empresas do Agronegócio.

Cada seção do presente artigo estará interconectada, proporcionando um panorama detalhado da situação atual do Agronegócio e das soluções disponíveis para as crises enfrentadas. A análise dos casos de recuperação judicial não apenas ilustrará a resiliência das empresas, mas também destacará a importância de um suporte legislativo que permita a adaptação e o crescimento sustentável do setor no Brasil. Essa abordagem integrada permitirá a formulação de recomendações para a formulação de políticas públicas que promovam a saúde financeira e a competitividade das empresas agropecuárias no país.

2 O PAPEL DO AGRONEGÓCIO E SEUS IMPACTOS NA ECONOMIA BRASILEIRA

2.1 Visão geral do agronegócio brasileiro: importância econômica, principais setores e impactos na economia

A atividade do Agronegócio possui uma relevância fundamental em diversos setores da sociedade e economia brasileira. Mormente, a palavra “Agronegócio” é derivada da junção das palavras “Agricultura” ou “Agropecuária” e “Negócio”, esta, tem sua raiz etimológica na expressão do latim *negotium* que, em suma, representa o

desempenho de uma atividade laborativa com óbice na obtenção de lucro por meio da atividade econômica. Outrossim, Agricultura ou Agropecuária entendem-se como a atividade econômica com objetivo de subsistência ou mercantilização, em pequena, média ou grande escala, relacionada ao uso de recursos naturais, como o plantio, cultivo da terra ou também recursos derivados de produção animal resultantes da bovinocultura, suinocultura, avicultura, pesca e outras atividades.

Num panorama histórico, o Brasil possui uma história predominantemente coligada à atividade agrícola, que tem seu início desde a utilização da agricultura por parte dos índios antes da colonização na exploração dos diversos recursos naturais existentes no Brasil para a sua subsistência. Com intuito de comercialização ou mercantilização, o Agronegócio no Brasil tem seu início ligado à colonização portuguesa.

A chegada dos portugueses marcou a exploração do Pau-Brasil, que se tornou uma das principais atividades econômicas e fonte de riqueza ao longo de mais de 370 anos. Com o passar do tempo, a exploração do pau-brasil esgotou as reservas de recursos disponíveis na costa brasileira, e o surgimento de novas tecnologias europeias fez com que a comercialização do pau-Brasil deixasse de ser a principal atividade econômica de exploração, dando espaço ao cultivo e plantio de cana de açúcar no início do século XVI, tornando-se a principal fonte de riqueza à época, impulsionado pela demanda europeia e política exploratória do trabalho escravo.

O século XIX no Brasil deu ênfase ao início do capitalismo, desenvolvimento econômico e expansão urbana tendo como subsídio à exploração cafeeira na República Velha e Era Vargas (1889-1945). Esse período foi marcado por diversas reformas que transformaram e tiveram um grande impacto na economia, fazendo com que o agronegócio brasileiro se firmasse como uma das bases da economia e sociedade.

Após a integração do Brasil ao mercado econômico mundial, por meio dos processos de industrialização e modernização do agronegócio, pode-se perceber o potencial econômico e de exportação do mercado agrícola brasileiro, que se firmou como um dos maiores exportadores agrícolas do mundo, no desenvolvimento de novas tecnologias, inovação e fornecimento. Dessarte, o Brasil tornou-se o líder

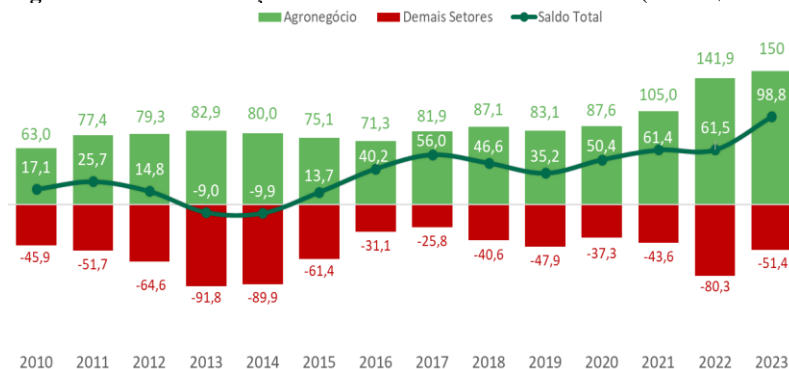
mundial na produção e exportação de produtos agrícolas, fazendo com que o Agronegócio tenha uma grande importância econômica no cenário internacional, sendo o país considerado como o “Celeiro do mundo”.

De acordo com a Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o agronegócio brasileiro é reconhecido como um dos principais vetores de crescimento econômico, conforme dados publicados em fevereiro de 2024:

Em 2022, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 2,54 trilhões ou 25% do PIB brasileiro. Dentre os segmentos, a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 72,2% desse valor (R\$ 1,836 trilhão), a pecuária corresponde a 27,8%, ou R\$ 705,36 bilhões.

Quanto ao comércio internacional, 49% das exportações brasileiras, em 2023, foram de produtos do agronegócio. Também há forte contribuição do agronegócio para o desempenho da economia brasileira. Isso fica evidente na figura 2 a seguir que revela que desde 2010 o superávit comercial do agronegócio brasileiro tem mais que superado o déficit comercial dos demais setores da economia brasileira, e garantido sucessivos superávits na Balança Comercial Brasileira. Apesar dos desafios contemporâneos nos mercados doméstico e internacional, os destinos e a diversidade de produtos exportados pelo agronegócio brasileiro aumentaram significativamente. Como apresentado na figura 3 a seguir, o Brasil é hoje o maior exportador de açúcar, café, suco de laranja, soja em grãos; e o segundo maior em carnes bovina e de frango. É também o maior produtor mundial de soja em grãos, café, suco de laranja e açúcar; o segundo de carnes bovina e terceiro de frango. Atualmente, o Brasil é o terceiro maior exportador mundial de produtos agropecuários, aproximadamente USD 150,1 bilhões, atrás apenas da União Europeia e Estados Unidos (TradeMap, ITC, 2023).

Figura 1: Saldo da Balança Comercial Brasileira de 2010 a 2023 (em US\$ bilhões)



Fonte: MDIC, AgroStat/MAPA. Elaboração: CNA.

Nesse óbice, os dados supracitados demonstram que o agronegócio se destaca como uma das grandes potências mundiais no setor, sendo o Brasil atualmente o maior exportador de açúcar, café, suco de laranja, soja em grãos; e o segundo maior em carnes bovina e de frango bem como demonstram a relação de superávit na balança comercial do mercado, em contraste com os demais setores da economia brasileira, motivo pelo qual tornou-se um dos principais pilares econômicos do país, tendo impactos não somente na economia, mas nos mais diversos setores da sociedade, como a geração de empregos, renda, cultura, desenvolvimento sustentável, tecnologia e outros.

2.2 Necessidade de recuperação judicial: problemas financeiros comuns enfrentados pelas empresas do setor

Porém, sabe-se que a atividade empresarial está sujeita a diversos tipos de riscos que podem se manifestar de forma interna ou externa e são inerentes à atividade empresarial. O agronegócio, como um todo, possui particularidades que demonstram o risco da atividade empresarial, como a sazonalidade dos produtos e recursos naturais, fatores climáticos e crises econômicas necessitando financiamentos que se tornam inacessíveis, como as demais atividades empresariais.

Nesse ínterim de crises financeiras e dificuldades enfrentadas pelo agronegócio, a Lei de Recuperação Judicial, prevista na Lei nº 11.101/2005, destaca-se como uma possível solução ao empresário do Agronegócio brasileiro, viabilizando a solução para as crises enfrentadas, proporcionando ao Agronegócio a continuidade no funcionamento, tendo em vista a sua grande importância no cenário econômico mundial.

O número de recuperações judiciais no agronegócio brasileiro registrou um crescimento expressivo em 2024, evidenciando a intensificação da crise financeira enfrentada por produtores rurais e empresas do setor. Segundo dados divulgados pela Serasa Experian, o volume de pedidos atingiu 1.272 solicitações, representando um aumento de 138% em relação ao ano anterior (Forbes Reuters, 2025).

3 APLICAÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUAS ETAPAS NO AGRONEGÓCIO

3.1 Legislação brasileira: análise da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005)

O instituto da Recuperação Judicial, no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação de Empresas e Falência- LRF, serve como uma alternativa ao antigo instituto da Concordata e à Lei de Falências. O Decreto-lei de número 7.661/1945, que foi revogado pela Lei nº 11.101/2005, tinha como óbice pleitear, perante o Poder Judiciário, ao devedor mercantil a solução e viabilidade resolução dos problemas econômicos e financeiros. Porém, tendo em vista os avanços da sociedade e economia brasileira, os dispositivos jurídicos da antiga Lei de Falência restaram ineficazes, de forma que apenas retiravam do mercado o devedor e as empresas que enfrentavam crises econômicas, visando a liquidação do patrimônio da empresa devedora de forma a realizar o pagamento dos credores.

Outrossim, a Recuperação Judicial, positivada na Lei nº 11.101/2005, tornou-se mais abrangente que a Concordata e trouxe às empresas do mercado brasileiro diversos meios alternativos à Falência, pois estabelece uma série de possibilidades na tentativa de solucionar a crise econômica enfrentada pela empresa, isso porque tem como base o princípio da preservação da empresa, proporcionando ao empresário devedor a reorganização, pagamento dos credores por meio do plano de recuperação viabilizando a atividade empresarial.

Dessa forma estabelece o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que versa sobre o objetivo da Recuperação Judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Diante disso, verifica-se que o princípio da Função Social da Empresa e o princípio da Preservação da empresa servem de norteadores para a formulação e aplicação da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que as Atividades empresariais,

como um todo, estão sujeitas a riscos, devendo o ordenamento jurídico brasileiro utilizar-se de ferramentas para o incentivo do empreendedorismo. Dada à grande importância do agronegócio no Brasil, a Recuperação Judicial, aplicada às empresas da categoria, serve como ferramenta para solucionar as crises e dificuldades enfrentadas pela atividade econômica.

3.2 Aplicação da recuperação judicial para a solução de crises financeiras das empresas do agronegócio

Antes da Lei de Recuperação Judicial, as empresas do ramo do agronegócio brasileiro não eram englobadas como aquelas consideradas atividades que potencialmente poderiam requerer a Recuperação Judicial. Com a promulgação da Lei nº 11.101/2005, as empresas do agronegócio passaram a ter a possibilidade de solicitar a recuperação judicial, desde que cumpram os requisitos e estejam de acordo com as disposições do ordenamento jurídico, ainda que o objetivo seja prevenir uma crise iminente.

Nestes termos discorre Tomazette (2017, p. 91):

Pelos contornos da recuperação judicial, fica claro que seu objetivo final é a superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor empresário.

A finalidade imediata é, portanto, afastar a crise, contudo, nada impede que o instituto seja utilizado para prevenir uma crise que se mostre iminente.

Embora o texto da Lei não pareça ter esse objetivo, a lógica impõe que se reconheça essa possibilidade, pois não há dúvida de que se a crise é evitável, é muito melhor impedi-la de começar do que deixá-la acontecer, para só então solucioná-la. Portanto, o objetivo mais amplo da recuperação é a superação ou a prevenção das crises da empresa.

Neste óbice, escreveu Oliveira (2023, p. 4):

A legislação estabeleceu um tratamento diferenciado ao produtor rural, que, em regra, tem sua atuação regida pelo regramento civil. Tal benefício consiste na opção pela sujeição ao regime empresarial mediante inscrição voluntária no Registro Público de Empresas, caso em que, depois de inscrito, estará equiparado ao empresário sujeito a registro. Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que, para ter acesso ao benefício da recuperação judicial, o produtor rural deve estar inscrito no registro competente antes do

ajuizamento da ação, uma vez que a LREF prevê a necessidade da inscrição como requisito para o ajuizamento da ação. Contudo, há grande divergência quanto à natureza jurídica da inscrição do produtor rural e também no que diz respeito ao requisito legal do exercício regular da atividade há mais de dois anos.

A forma de acesso do produtor rural ao benefício da Recuperação Judicial está condicionada à análise de requisitos objetivos estabelecidos pela LREF, juntamente com o preenchimento dos critérios objetivos quanto à sua natureza jurídica e documental. Com fulcro nos artigos 47 e 48 a Recuperação Judicial, no caso do produtor rural, a LREF tem por objetivo a viabilização e superação da crise econômico-financeira do devedor para preservar a atividade econômica, os empregos e os interesses dos credores, promovendo o equilíbrio e continuidade da função social da empresa. A interpretação é extensiva, das empresas para o produtor rural, que desempenha atividade econômica organizada, o que o enquadra nos objetivos do dispositivo.

O art. 48, da Lei nº 11.101/2005, estabelece que poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (Brasil, 2005)

No caso do produtor rural, o artigo 48, § 2º e § 3º, determina que a demonstração documental da atividade econômica regular por dois anos, poderá ser feita mediante a apresentação de: i) Registros contábeis como o Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR) ou registro de contabilidade rural equivalente; ii) Notas fiscais de comercialização da produção; iii) Registros tributários como a inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Receita Federal (CAEPF); e iv) Declarações

fiscais como a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, demonstrando receitas que estejam exclusivamente atreladas à atividade rural (Brasil, 2005).

Mormente, conforme o art. 51, inc. V da LREF, a petição inicial do pedido de recuperação judicial, a ser feita pelo requerente, será instruída com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, o que demonstra a necessidade de Registro e formalização das empresas do Agronegócio e produtor rural na junta comercial (Brasil, 2005).

Com fulcro no § 6º do art. 51 da LREF, incluído pela Lei nº 14.112/2020, tornou-se possível a flexibilização para a realização do pedido de Recuperação Judicial no caso do produtor rural. Nos termos do inciso II, os documentos exigidos pelo inciso II do caput do art. 51 poderão ser substituídos por aqueles mencionados no § 3º do art. 48, correspondentes aos últimos dois anos de atividade regular. A previsão permite que registros como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), notas fiscais de comercialização, inscrição no CAEPF, bem como declarações fiscais e patrimoniais que comprovem receitas atreladas exclusivamente à atividade rural, sejam aceitos como comprovação documental. Essa flexibilização adequa a realidade do Agronegócio aos requisitos formais necessários para o pedido de Recuperação Judicial (Brasil, 2005).

Nesse contexto, foi aprovada a tese do STJ para fins repetitivos no Tema 1.145:

EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI Nº 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp. 1.905.573-MT, 2022)

O entendimento jurisprudencial atual, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é de que o registro e a formalização na Junta Comercial são necessários, mas não precisa ter ocorrido há dois anos, desde que o produtor rural comprove o exercício da atividade econômica rural por período equivalente ou superior a dois anos, por meio de outros documentos supracitados.

4 OS CRÉDITOS QUE PODEM SER HABILITADOS E EXCEÇÕES

No caso das empresas do Agronegócio e do produtor rural, conforme a LREF, os créditos que estão sujeitos à Recuperação Judicial são as dívidas que decorrem exclusivamente da sua atividade econômica, com fulcro no art. Art. 49 § 6º da Lei nº 11.101/2005, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados em documentação apresentada, ainda que não vencidos e habilitados até a data do pedido.

Os créditos sujeitos ao processo incluem várias categorias, como por exemplo os créditos quirografários, que não possuem garantia real, relacionados à aquisição de insumos como sementes e fertilizantes os quais representam a maior parte dos débitos de um produtor rural ou empresa do agronegócio. Os créditos com garantia real, como os financiamentos garantidos por hipoteca de imóveis rurais ou penhor de máquinas e colheitas, também podem ser submetidos ao processo.

Assim como versado pelo doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, ao tratar dos créditos que podem ser submetidos e habilitados no processo de Recuperação Judicial, observa-se que a habilitação desses créditos tornou-se mais efetiva no cumprimento do propósito central do instituto, qual seja, a reestruturação e a superação das crises econômico-financeiras enfrentadas pelo devedor.

Mormente, esse avanço decorre do fato de que, anteriormente, apenas os créditos quirografários eram passíveis de habilitação na antiga concordata (art. 147, do Decreto-Lei n.º 7.661/45). Com o advento da Lei de Recuperação Judicial,

tornou-se possível a submissão de diversos outros créditos que, antes, eram excluídos do processo.

Nesse ínterim, conforme sustentado por Leonardo Gomes de Aquino, doutrinador do Direito Empresarial, é possível classificar os créditos passíveis de habilitação no processo de Recuperação Judicial em algumas categorias, bem como indicar aqueles que são excluídos, ressalvadas suas respectivas exceções. São eles, respectivamente:

4.1 Créditos Trabalhistas e seus Honorários

Os créditos trabalhistas do produtor rural ou empresa do agronegócio, decorrentes da relação empregatícia anterior ao pedido de recuperação, seguindo o mesmo raciocínio do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra “Curso de Direito Comercial – Volume 2: Direito de Empresa” de 2018, o qual destaca que os créditos trabalhistas, por sua natureza alimentar, estão incluídos e podem ser habilitados no processo de Recuperação Judicial, assim como também as indenizações por danos morais oriundos do vínculo laboral.

Igualmente, os honorários advocatícios sucumbenciais ou contratuais ligados a esses créditos, tendo em vista sua natureza alimentar, desde que constituídos antes do pedido, são considerados sujeitos aos efeitos da recuperação. (tomazette, 2025). Portanto, os créditos constituídos têm como fundamento basilar para a habilitação na Recuperação Judicial, a data da constituição, tendo como referência o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, que viabiliza a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Porém, nesse contexto, Sacramone versa que no caso do Produtor rural, o critério da temporalidade do registro não é o único objeto de análise para a submissão ou não dos efeitos da recuperação judicial.

Assim, os créditos decorrentes das relações trabalhistas, bem como os honorários possuem tratamento privilegiado na recuperação judicial, sendo que a LREF estabelece um regime especial para sua quitação, com prazos e condições diferenciadas, visando à preservação da dignidade do trabalhador.

4.2 Créditos de Produtores Rurais

No caso de produtores rurais, apenas os créditos relacionados exclusivamente à atividade rural são habilitáveis, desde que comprovada a regularidade fiscal e discriminados os débitos nos termos dos arts. 48, §§ 2º e 3º, e 49, § 6º, da LREF. O art. 49, § 6º versa que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e no caso do produtor rural ou empresas do agronegócio, obrigações estranhas à atividade, como financiamentos de imóveis urbanos ou veículos não utilizados na produção, estão excluídas.

Ademais, para o produtor rural ou as empresas do agronegócio que se encaixam nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados na documentação apresentada, apontando o vínculo com a atividade do agronegócio e excluindo do plano de recuperação créditos estranhos ao objeto social do devedor visando evitar o desvirtuamento do instituto da recuperação judicial.

Observa-se que a LREF busca incentivar a recuperação das atividades produtivas essenciais, como a agropecuária, ao mesmo tempo em que exclui créditos que não estão diretamente relacionados à atividade empresarial do devedor, de forma que a abrangência da recuperação judicial aos créditos empresariais esteja vinculada diretamente à atividade-fim do devedor agronegociante.

4.3 Créditos excluídos da recuperação judicial

4.3.1 *Créditos tributários*

Por força da reserva de lei complementar (CF, art. 146, III, “b”), os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, mantendo-se as execuções fiscais em curso. A empresa em recuperação pode, contudo, pleitear parcelamentos conforme o Código Tributário Nacional (CTN), porém são regras não aplicáveis ao processo de Recuperação Judicial, com exceção dos créditos que sofreram a incidência dos atos de constrição patrimonial, os quais podem ser

alcançados pelo disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, que confere ao juízo da recuperação judicial a possibilidade de substituir bens de capital essenciais à atividade empresarial por outros de igual eficácia, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial, mediante cooperação jurisdicional nos termos dos arts. 69 e 805 do Código de Processo Civil (STJ, AgRg no CC nº 124.052/SP, 2014).

Dessarte, aos créditos tributários, as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão autorizar parcelamento em sede de recuperação judicial, observada a legislação específica e os limites estabelecidos pelo Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 5.172/1966). Ademais, as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) fazem jus a prazos 20% superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas, conforme previsto no art. 68 da LREF. (Aquino, 2025)

Ademais, o doutrinador Paulo Furtado de Oliveira, em sua obra "Falência e Recuperação Judicial", explica que a exclusão dos créditos tributários da recuperação judicial visa preservar a arrecadação pública e evitar que a recuperação judicial seja utilizada como meio de postergação de dívidas fiscais, porém resguardando as possibilidades de habilitação supracitadas.

4.3.2 *Créditos com garantia fiduciária ou de propriedade*

Os créditos decorrentes de contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, promessa de compra e venda com cláusula de irrevogabilidade ou venda com reserva de domínio não se submetem à recuperação judicial (LREF, art. 49, § 3º). Contudo, durante o *stay period*, a constrição sobre bens essenciais à atividade do devedor é vedada (§ 7-B do art. 6º da LREF) (Brasil, 2005).

O professor Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra “Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa”, destaca que a exclusão desses créditos busca proteger a efetividade das garantias reais, evitando que a recuperação judicial prejudique os direitos dos credores garantidos.

Outrossim, estão sujeitos à Recuperação Judicial os créditos bancários vinculados à atividade rural como aqueles destinados ao custeio, investimento ou

comercialização da produção são igualmente sujeitos à recuperação judicial, desde que não envolvam garantias de alienação fiduciária e estejam diretamente relacionados à atividade econômica rural.

Dentro dessa perspectiva, salienta-se, precipuamente, que as exceções à habilitação dos créditos na Recuperação Judicial por parte do produtor rural ou empresa do agronegócio demonstra que não submete aos efeitos da recuperação judicial créditos outros que não relacionados à atividade rural, bem como aqueles que fazem parte de cooperativas, e demais créditos que são regidos por legislação própria.

4.4 Créditos com patrimônio rural em afetação

Nos termos da Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro), o patrimônio rural em afetação vinculado a Cédulas de Crédito Rural (CIR) ou Cédulas de Produto Rural (CPR) está protegido da falência e da recuperação judicial (art. 10, § 4º), embora apenas a garantia seja excluída; o crédito ainda pode ser modificado no plano de recuperação aprovado, salvo se relacionado a obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais (§ 5º do mesmo artigo).

O jurista Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra "Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa", observa que a exclusão desses créditos visa incentivar o financiamento da atividade rural, essencial para a economia nacional.

Com fulcro no artigo 10 da Lei nº 13.986/2020 (Lei do Agro), fica estabelecido que os bens integrantes do patrimônio rural em afetação, quando vinculados à Cédulas de Crédito Rural (CIR) ou Cédulas de Produto Rural (CPR), não se comunicam com os demais bens do proprietário, sendo impenhoráveis e não sujeitos à falência ou recuperação judicial, conforme os §§ 4º e 5º, medida que visa garantir maior segurança jurídica às operações de crédito rural, incentivando o financiamento da atividade agropecuária.

Assim, ficam excluídos dos efeitos e habilitação da Recuperação judicial os créditos rurais que decorrem de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, gravados com cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, ou ainda proprietário

em contrato de venda com reserva de domínio, créditos com garantia real, créditos garantidos por penhor ou hipoteca de bens móveis ou imóveis também podem ser classificados como extraconcursais, ou seja, não se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial. (Aquino, 2025).

Nesse contexto, a exclusão desses créditos da recuperação judicial busca evitar que a recuperação seja utilizada como meio de postergação de dívidas fiscais, preservando a arrecadação pública e a continuidade da atividade rural.

Portanto, a Lei de Recuperação Judicial prevê a possibilidade da empresa ingressar com a solicitação da recuperação judicial, nesse contexto, o produtor rural deverá apresentar-se como pessoa física ou pessoa jurídica, comprovando que a atividade econômica proveniente do agronegócio é a sua principal fonte de renda, sendo necessário apresentar posteriormente ao pedido o plano de recuperação que demonstre a viabilidade econômica e continuidade da atividade empresarial, com fulcro no art. 53 da LREF, *legem habemus*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (Brasil, 2005)

5 CASOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

A atividade empresarial, em sua essência, enfrenta uma série de crises e desafios que refletem sua complexidade intrínseca. No contexto do agronegócio, esses desafios são exacerbados por fatores internos, como crises de gestão e sustentabilidade, e externos, incluindo instabilidade econômica, sazonalidade dos produtos, dependência de recursos naturais e variáveis climáticas. Essas condições podem resultar em crises econômicas e financeiras significativas. Nesse cenário, a

crise econômico-financeira emerge como a base jurídica fundamental para a solicitação de Recuperação Judicial, permitindo que as empresas busquem reestruturação e viabilidade em um ambiente repleto de incertezas.

Marlon Tomazette explica que, para superar as crises enfrentadas pelas empresas, o ordenamento jurídico brasileiro oferece duas soluções gerais: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. Ele afirma que “a recuperação judicial, por definição legal, tem por objetivo 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica' (Lei nº 11.101/2005 – art. 47)” e consiste “em uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias” (Tomazette, 2017, p. 40).

5.1 A recuperação judicial da Comapi Agropecuária S.A.

A Comapi Agropecuária S.A., integrante do Grupo Bertin, enfrentou uma crise financeira significativa que resultou em um pedido de recuperação judicial. As estratégias implementadas para reestruturação e os impactos resultantes na empresa do setor agropecuário, revelam que a recuperação judicial, quando bem gerida, pode servir como uma ferramenta essencial para a revitalização e sustentabilidade de empresas no agronegócio.

A Comapi Agropecuária, acumulou um endividamento significativo devido a uma agressiva estratégia de crescimento que era adotada, que incluiu a expansão das operações e aquisições. Embora essa abordagem tenha aumentado a capacidade produtiva, resultou em uma maior vulnerabilidade financeira, acentuada por crises setoriais e questões legais que comprometem a confiança de investidores e credores. A deterioração da situação financeira dificultou o acesso ao capital necessário para a manutenção das operações, criando um ciclo vicioso de dificuldades.

Para enfrentar essa crise, a Comapi implementou uma série de estratégias de reestruturação, que incluem a Renegociação de Dívidas, o que possibilitou o alongamento dos prazos e a redução das taxas de juros, na criação de uma carga financeira mais gerenciável, permitindo a recuperação do fluxo de caixa positivo.

Ademais, a empresa focou na revisão de seus processos internos e na otimização da cadeia de suprimentos. O controle rigoroso de custos, aliado a investimentos em tecnologia e inovação, foram essenciais para aumentar a produtividade e melhorar a competitividade no mercado.

Dessarte, a recuperação da Comapi teve repercussões positivas para o setor agropecuário. Como um dos principais compradores de insumos e gado, a estabilidade financeira da empresa teve um efeito cascata, incentivando o crescimento das vendas de fornecedores locais e reforçando as relações comerciais no ecossistema agropecuário. Essa dinâmica promoveu uma maior segurança e continuidade nas operações de todos os envolvidos.

5.2 A recuperação judicial da Agrogalaxy

Outrossim, a recuperação judicial da Agrogalaxy, como uma das maiores empresas do setor agrícola brasileiro, também exemplifica as complexidades enfrentadas por empresas do agronegócio brasileiro em um ambiente econômico instável e desafiador. A Agrogalaxy começou a enfrentar dificuldades financeiras devido a uma confluência de fatores, como a volatilidade dos preços das commodities, questões relacionadas à gestão de estoques e os impactos de mudanças climáticas que afetaram a produção agrícola.

Esses desafios culminaram na necessidade de solicitar recuperação judicial, um mecanismo legal que visa viabilizar a reestruturação das operações e a superação da crise econômico-financeira. Assim como no caso da Comapi, a recuperação judicial permite que a Agrogalaxy reestruture suas dívidas e revise suas obrigações contratuais, proporcionando um ambiente de proteção legal que favorece a continuidade das atividades comerciais. Esse processo não é apenas uma oportunidade para restaurar a saúde financeira da empresa, mas também um

momento crucial para reavaliar e inovar o modelo de negócios, garantindo uma operação mais eficiente e sustentável.

A implementação de estratégias durante a recuperação judicial é fundamental. Isso inclui a renegociação de dívidas com credores, a reavaliação de contratos e a otimização da gestão operacional, buscando maior eficiência e redução de custos. A adoção de práticas de gestão mais ágeis e adaptativas pode ser decisiva para reverter a situação e posicionar a Agrogalaxy de maneira competitiva no mercado.

Além disso, a recuperação judicial da Agrogalaxy possui implicações significativas não apenas para a empresa, mas também para a cadeia produtiva do agronegócio como um todo. A preservação da Agrogalaxy é vital para a manutenção de empregos e para o suporte aos agricultores e produtores com os quais mantém relações comerciais. Assim, a recuperação não se restringe à esfera interna da empresa, mas reverbera positivamente na economia local e regional.

O estudo da recuperação judicial da Agrogalaxy também oferece lições valiosas para outras empresas do agronegócio que enfrentam dificuldades semelhantes. A análise dos desafios superados e das estratégias adotadas pode servir como um modelo de resiliência e adaptação em tempos de crise.

Portanto, a recuperação judicial da Agrogalaxy não é apenas um mecanismo de proteção empresarial, mas um reflexo da capacidade de adaptação e resiliência do agronegócio brasileiro. Com uma abordagem estratégica e focada em inovação, a Agrogalaxy pode não apenas emergir desta crise com uma base financeira mais sólida, mas também contribuir para a revitalização do setor agrícola no Brasil, preparando-se para enfrentar desafios futuros com maior robustez, se mantendo como uma das principais empresas do agronegócio brasileiro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessarte, conclui-se que, conforme analisado no presente artigo, a recuperação judicial, aplicada às empresas do agronegócio brasileiro, pode ser considerada como uma estratégia de reestruturação, destacando sua importância na resolução das crises econômico-financeiras. Os casos da Comapi Agropecuária S.A.,

integrante do Grupo Bertin e o caso da Agrogalaxy exemplificam os desafios enfrentados pelas respectivas empresas e ilustram como a recuperação judicial pode ser uma ferramenta vital para a preservação de operações e empregos, garantindo a estabilidade do setor agropecuário.

Os objetivos estabelecidos foram alcançados, evidenciando que a recuperação judicial não é apenas uma solução temporária, mas uma oportunidade para reorganização, inovação e transformação nas práticas empresariais.

Em suma, o agronegócio brasileiro desempenha um papel essencial na economia do país, sendo responsável por uma grande parte do PIB e das exportações, além de se destacar no cenário global como um dos maiores produtores e exportadores de produtos agrícolas. Entretanto, como qualquer setor econômico, enfrenta desafios significativos, como sazonalidade, variações climáticas e crises econômicas, que podem impactar a sua estabilidade financeira.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial conforme abordado neste artigo, surge como uma ferramenta estratégica para a reestruturação das empresas do setor, permitindo que as empresas do Agronegócio, bem como os produtores rurais, realizem sua adaptação às realidades do mercado com as estratégias adotadas, viabilidade de negociação e benefícios permitida pelo processo recuperacional. Assim, no contexto do agronegócio, a recuperação judicial se mostra ainda mais relevante, considerando as particularidades do setor, como a dependência de recursos naturais e as condições climáticas, que podem agravar as dificuldades financeiras.

No caso dos **créditos passíveis de habilitação no processo de recuperação judicial**, como os créditos trabalhistas e os relacionados à atividade rural, a legislação busca proporcionar uma recuperação do devedor e viabilidade de pagamento, assegurando, com fulcro no art. Art. 49 § 6º da Lei nº 11.101/2005, a habilitação de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, salvo as exceções supracitadas, desde que as dívidas sejam decorrentes exclusivamente da atividade rural, podendo serem incluídas no processo. A LREF foi um avanço importante ao permitir que diversos tipos de créditos, antes excluídos

da recuperação, sejam agora habilitados, facilitando a reestruturação das empresas e oferecendo um caminho para a superação de crises econômicas.

A análise dos **casos de recuperação judicial no agronegócio**, como os exemplos trazidos das empresas Comapi Agropecuária S.A. e Agrogalaxy, demonstra as diversas dificuldades enfrentadas pelas empresas do Agronegócio, bem como a aplicação da recuperação judicial no setor. Ambos os casos ilustram como as empresas podem utilizar a recuperação judicial para reestruturar suas dívidas, melhorar a gestão operacional, renegociação de dívidas e se utilizar da Recuperação Judicial para garantir a continuidade das suas atividades.

Portanto, os impactos sociais e econômicos da recuperação judicial reforçam sua relevância não apenas para as empresas individualmente no mundo jurídico, mas para a economia nacional, preservação da atividade empresarial, preservação da função social, desenvolvimento do produtor rural, geração de empregos e avanço da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Curso de direito empresarial: Teoria da empresa e direito societário**. 4. ed. Brasília: Kiron, 2020.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Recuperação de Empresas em Tabelas**. Belo Horizonte: Expert. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020**. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis n os 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis n os 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis n os 13, de 18 de

julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113986.htm. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção). **Conflito de Competência nº 124.052-SP**. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR, TENDO COMO SUSCITANTE MARCPELZER PLASTICS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TAUBATÉ (SP), ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SUSCITANTE, E OS JUÍZOS FEDERAIS DA 1ª E 2ª VARAS DA MESMA LOCALIDADE, ONDE TRAMITAM EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA REFERIDA EMPRESA. Suscitante: Marcpelzer Plastics Ltda. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Taubaté-SP; Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté -SJ/SP; e Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté – SJ/SP. Relator(a): Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 22 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201201741427. Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Recurso Especial nº 1.905.573-MT**. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Recorrente: Gilmar Inácio Wessner e Outros. Recorrido: Fiagril Ltda. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 22 de junho de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003017730&dt_publicacao=03/08/2022. Acesso em: 04 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (1. Vara Cível). **Processo nº 1005630-13.2017.8.26.0038**. Requerente: Agroz – Administradora de Bens Zurita Ltda. Requerido(a): Prefeitura Municipal de Araras. Juiz(a) de Direito: Dr. Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva. Foro de Araras, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2737362462/inteiro-teor-2737362465>. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (1. Vara de Falências e Recuperações Judiciais). **Processo nº 1119809-21.2024.8.26.0100**. Requeute: Super Bac Biotechnology Solutions S.A. Requerido: Banco Itau BBA S.A. Juiz(a) de Direito: Dr. Marcelo Stabel de Carvalho Hannoun. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: https://eproc1g-consulta.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=tjsp@consulta_unificada_publica/consultar. Acesso em: 4 out. 2024.

CARDOSO, Marcos Alexandre Nunes; FURLAN, Fernando Palma. A aplicação da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) no agronegócio brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, Gurupi, v. 9,

n. 8, p. 2113-2126, 2023. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10918/4782>. Acesso em: 4 out. 2024.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA). **Agronegócio: Conceito e Evolução**. 1. ed. São Paulo: FUNDAP – Imprensa Oficial de São Paulo, 2022. p. 76-79. Disponível em:
https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/agro%20conceito%20e%20evolu%C3%A7%C3%A3o_jan22_.pdf. Acesso em: 4 out. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). **Panorama do Agro**. Brasília: CNA, 2025. Disponível em:
<https://cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em: 4 out. 2024.

FORBES REUTERS. **Recuperações judiciais totais no agronegócio do Brasil crescem 138% em 2024, diz Serasa**. Forbes Agro, São Paulo, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2025/04/recuperacoes-judiciais-totais-no-agronegocio-do-brasil-crescem-138-em-2024-diz-serasa/>. Acesso em: 1 maio 2025.

OLIVEIRA, Hiago Sodré. **Recuperação judicial do pequeno produtor rural**. 2023. 13 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Inhumas FacMais, Inhumas-GO, 2023. Disponível em:
<http://65.108.49.104/bitstream/123456789/734/1/Artigo%20-%20Hiago..docx.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.

RODRIGUES, Maria Luisa Franco. **O agronegócio e o produtor rural frente ao direito brasileiro e a nova Lei de Recuperação Judicial e Falência**. 2022. 36 f. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Universidade Pontifícia Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4488/1/TCC%20-%20MARIA%20LUISA%20FRANCO%20RODRIGUES.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017. Disponível em:
<https://solicitacao.com.br/files/conteudo/38/curso-de-direito-empresarial---vol.3---falencia-e-recuperacao-de-empresas---marlon-tomazette---2017-pdf.pdf>. Acesso em: 4 out. 2024.

A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRODUÇÃO DE PEÇAS JURÍDICAS

Gabriela Meneses Almeida
Leonardo Gomes De Aquino

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo uma análise dos impactos trazidos com a Inteligência Artificial, com ênfase na produção de peças jurídicas na advocacia. O assunto é considerado relevante no contexto atual, portanto a aplicação das IAs no campo jurídico será explorada na análise de casos, automação de contratos e elaboração de petições, destacando a potencial redução de tempo e custos processuais. O estudo também aborda a perspectiva dos advogados na era da IA, suas limitações e considerações éticas e legais. A discussão enfatiza a necessidade da utilização adequada pelos profissionais do direito, para evitar erros e imprecisões graves no exercício da advocacia que podem trazer consequências tanto para o cliente como para o advogado.

Palavras-chave: inteligência artificial; advocacia; automação jurídica; impactos; implicações éticas e profissionais;

1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) tem se tornado uma ferramenta indispensável em diversos setores, incluindo a área jurídica. Sua aplicação na produção de peças processuais, pesquisa jurídica e automação de tarefas repetitivas promete transformar a prática da advocacia, tornando-a mais dinâmica e eficiente.

No entanto, seu uso traz consigo uma série de desafios éticos e profissionais que precisam ser abordados para garantir que a tecnologia seja utilizada de maneira responsável e benéfica. Este trabalho busca analisar as implicações do uso da IA na prática jurídica, com foco na responsabilidade dos advogados, nos riscos associados ao mau uso dessas ferramentas e nas consequências para o desenvolvimento profissional dos advogados, especialmente os mais jovens.

O problema central desta pesquisa é investigar como a IA, quando utilizada inadequadamente na produção de peças jurídicas, pode gerar implicações éticas e profissionais para os advogados. A pesquisa busca responder a seguinte questão: Quais são os riscos do mau uso da IA na advocacia?

O objetivo geral deste estudo é analisar as implicações éticas e profissionais do uso da IA na prática jurídica e para atingi-lo, é necessário analisar os objetivos específicos: examinar os riscos associados ao uso inadequado da IA na produção de peças jurídicas, investigar as consequências para a reputação e a carreira dos advogados, discutir a necessidade de regulamentação específica para o uso da IA na advocacia e avaliar as implicações da IA no desenvolvimento profissional dos advogados, principalmente dos mais jovens.

Este estudo justifica-se por sua relevância científico-acadêmica, social e política. Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa contribui para o debate sobre a aplicação da IA no Direito, um campo ainda carente de estudos aprofundados sobre os impactos éticos e profissionais dessa tecnologia.

Socialmente, o uso de IA tem o potencial de melhorar a eficiência do sistema jurídico e o acesso à justiça, mas também levanta preocupações sobre a privacidade e a equidade no tratamento dos casos.

Politicamente, a pesquisa contribui para o debate sobre a necessidade de regulamentação do uso da IA no setor jurídico, visando proteger os direitos dos clientes e garantir a qualidade dos serviços prestados.

O marco teórico que embasa este trabalho será formado por estudos sobre ética no Direito, automação e as implicações do uso de IA na prática jurídica. A partir das teorias sobre responsabilidade ética e legal, serão analisados os riscos associados ao uso inadequado da IA, as diretrizes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sobre a utilização da IA, e os desafios e oportunidades para o futuro da advocacia.

Este estudo será conduzido por meio de uma pesquisa qualitativa, utilizando análise bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica incluirá livros, artigos acadêmicos e publicações especializadas sobre IA, ética jurídica e responsabilidade

profissional. A análise documental será centrada em diretrizes da OAB e outros órgãos reguladores, incluindo as recomendações para o uso ético da IA na advocacia.

2 CONCEITO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

2.1 Definição de IA e visão no campo jurídico

A Inteligência Artificial (IA) pode ser parcialmente definida como a capacidade de sistemas computacionais de realizar tarefas que tradicionalmente requerem inteligência humana. Porém, devido sua abrangência e funções, ainda “trata-se de um conceito que não nos permite a utilização de apenas uma definição, visto os próprios especialistas na área terem opiniões diferentes sobre o que a tecnologia da inteligência artificial poderá realmente ser” (Paiva, 2022, p.21).

Indiscutivelmente, a IA utiliza tecnologia avançada e grandes volumes de dados, sendo capaz de reproduzir processos cognitivos humanos para resolver problemas de maneira autônoma ou semi autônoma. Consequentemente é uma ferramenta que pode ser utilizada em várias áreas e finalidades.

No campo jurídico, a Inteligência Artificial pode ser empregada na análise de casos, automação de contratos e elaboração de peças, promovendo maior eficiência e reduzindo tempo e custos processuais.

No entanto, essa transformação digital do direito tem provocado debates sobre os limites, desafios éticos e as oportunidades que a Inteligência Artificial oferece para a prática jurídica contemporânea, principalmente na área da advocacia.

2.2 Aplicações potenciais da inteligência artificial na advocacia

O uso da Inteligência Artificial no Direito está emergindo como uma possibilidade de grande potencial para transformar a condução usual dos processos judiciais.

A área jurídica tem muito a ganhar com a revolução tecnológica trazida pela IA. Prova disso é que até mesmo o

Supremo Tribunal Federal já está dando seus primeiros passos nesta direção: o ministro Luís Roberto Barroso, presidente da casa, já realizou diversos encontros com dirigentes de empresas de tecnologia com foco em IA na busca por soluções que possam agilizar os procedimentos do Poder Judiciário, relata Renato Alves, programador que atua na JusCash. (Equipe Jus Cash, 2024)

Não há como discorrer sobre o assunto sem citar o maior exemplo, amplamente conhecido de plataforma de Inteligência Artificial: o ChatGPT. Fernando Custódio, CEO da FWC Tecnologia assim define: “Desenvolvido pela OpenAI, o Chat GPT é uma IA avançada baseada na arquitetura GPT (Generative Pre-trained Transformer). Este modelo utiliza algoritmos de aprendizado profundo para entender e gerar texto de forma mais natural e coerente do que as tecnologias anteriores.” (Custódio, 2023)

Alguns profissionais do direito e escritórios de advocacia já começaram a utilizar o instrumento para automação de tarefas administrativas, como a redação de contratos, a análise inicial de casos, redação de *e-mails* e até a elaboração de peças preliminares. A automação dessas tarefas possibilita que atividades repetitivas e padronizadas sejam realizadas de maneira mais eficiente, e permite que os profissionais do direito se dediquem aos clientes e se concentrem em questões mais estratégicas com uma grande otimização de tempo.

A redução de tempo e custos processuais é a promessa mais significativa trazida pela IA. Ao automatizar tarefas rotineiras e facilitar a análise de dados complexos, a Inteligência Artificial pode diminuir o tempo necessário para a tramitação dos processos e, conseqüentemente, reduzir os custos associados ao trabalho manual e à alocação intensiva de recursos humanos.

2.3 Inteligência artificial na análise de casos

Ao receber um potencial cliente em seu escritório é indispensável que o advogado realize uma análise minuciosa do caso para visualizar o que pode ser feito na situação e tomar as providências necessárias. Normalmente, essa atividade exige um tempo considerável e pode demandar mais de um profissional no escritório.

Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) surge como uma ferramenta de grande valia para otimizar esse processo.

Com a aplicação de determinada IA, é possível obter análises mais rápidas e precisas, reduzindo significativamente o tempo necessário para compreender a complexidade de cada caso e identificar as possíveis soluções jurídicas cabíveis.

O advogado pode programar a ferramenta para que seja capaz de revisar documentos, extrair as informações mais relevantes e identificar padrões que poderiam passar despercebidos pela análise tradicional realizada por um profissional e até mesmo prever a probabilidade de sucesso em determinados cenários processuais.

Assim, o advogado pode focar nas questões estratégicas, enquanto a Inteligência Artificial realiza a parte mecânica e repetitiva de análise (ao contrário do humano, quanto mais repetitiva é a tarefa, a IA se torna mais otimizada, e consegue identificar erros ou equívocos que poderiam passar despercebidos ante a repetitividade que se torna cansativo para o operador do direito em si, e leva a uma atividade automática com maior probabilidade de erro).

Nesse cenário, o uso da IA na análise de casos tem o potencial de transformar o exercício da advocacia e permite que os profissionais dediquem tempo ao trabalho intelectual de interpretação e argumentação jurídica, enquanto tarefas operacionais são delegadas à IA, o que contribui significativamente para um processo mais eficiente e preciso.

2.4 Da automação de contratos

Após a análise do caso, o advogado apresenta um *feedback* ao cliente, que decide pela contratação ou não dos serviços advocatícios. Uma vez tomada a decisão, o próximo passo é a elaboração de um contrato para formalizar a relação entre o cliente e o advogado e as incumbências de cada parte.

Usualmente, a elaboração de um contrato se trata de um processo detalhado e requer a redação personalizada para cada situação específica.

Novamente, essa atividade demanda tempo e custos do serviço jurídico, já que normalmente é realizada por um setor específico de funcionários de um escritório. Com essa redução, o acesso à consultoria jurídica se torna mais acessível para qualquer classe de clientes.

No entanto, com o surgimento da IA e da possibilidade de automação de contratos, esse processo também tem-se tornado mais ágil e eficiente. “Contract AI é o termo em inglês para Inteligência artificial em contratos, uma expressão guarda-chuva que irá contemplar as aplicações possíveis da IA na hora de criar e gerir contratos” (Fachini, 2024).

A Inteligência Artificial, na confecção de contratos, permite que eles sejam padronizados com base em informações fornecidas pelo cliente e advogado. Podem ser utilizados questionários ou formulários para que a ferramenta colete os dados necessários e gere o contrato automaticamente.

Importante salientar que essa tecnologia não substitui o papel do advogado, que deve obrigatoriamente revisar e adaptar o contrato a situações específicas que exijam um olhar mais atento e especializado. No entanto, a IA oferece uma base sólida e eficiente para o auxílio na criação desse documento jurídico.

2.5 Elaboração de peças processuais

A aplicação de Inteligência Artificial na confecção de peças processuais é um tema polêmico e amplamente discutido na atualidade. Já existem IAs capazes de elaborar petições das mais diversas, como iniciais, contestações e recursos, onde indicam argumentos jurídicos com base nas informações fornecidas.

Essas ferramentas podem aumentar significativamente a produtividade dos advogados, permitindo que a criação de peças jurídicas seja realizada de maneira mais ágil e diligente. Dessa forma, o escritório/advogado pode padronizar a redação de peças simples e repetitivas, baseadas em modelos previamente alimentados no sistema. A IA também pode ser utilizada para revisar petições, verificar a coerência argumentativa, e até mesmo sugerir correções.

É relevante mencionar que muitos escritórios já adotaram plataformas de IAs. Na sua dissertação de mestrado, a autora Mariana Filipa Menezes de Paiva citou o exemplo do software criado pela empresa Looplex, de São Paulo, que consegue elaborar petições, contratos e propostas em minutos, libertando o advogado deste trabalho (Paiva, 2022).

Por outro lado, o uso da Inteligência Artificial na elaboração de peças processuais gera desconfianças, principalmente no que diz respeito à ética e ao julgamento crítico necessários no direito.

A autoria de petições é, tradicionalmente, associada à capacidade, conhecimento e à *expertise* jurídica do advogado que as assina. Quando uma ferramenta de IA é utilizada, até que ponto o advogado pode confiar cegamente na tecnologia sem perder sua responsabilidade pessoal sobre o conteúdo apresentado?

O presente artigo visa discutir justamente sobre a utilização da IA na produção de peças, seus impactos e preocupações, pois trata-se de um tema que deve ser amplamente debatido pelos profissionais do direito para evitar que a ferramenta seja mal utilizada.

3 DA ADOÇÃO DA IA PELOS ADVOGADOS

Embora as aplicações da Inteligência Artificial no direito demonstradas anteriormente ofereçam um potencial significativo para modernizar e aumentar a eficiência da advocacia, sua adoção ainda é vista com prudência por muitos operadores do direito.

Essa hesitação é corroborada por um relatório desenvolvido pela empresa catarinense Aurum, que mostra que o uso de IA ainda divide opiniões entre os profissionais da área. De acordo com o estudo, 50% dos profissionais entrevistados apresentaram sentimentos positivos quanto ao uso de IA no setor jurídico, enquanto os outros 50% manifestaram impressões negativas.

No entanto, essa divisão de opiniões pode ser apenas uma questão de tempo, à medida que a tecnologia continua a evoluir e a se provar eficiente. “É importante que os profissionais do setor se adaptem para evoluir junto ao mercado, aproveitando

o que há de melhor das tecnologias e inovações”, conclui Marcela, especialista citada no relatório.

O uso da IA na advocacia ainda pode trazer alguns receios e desconfianças, mas certamente traz diversos ganhos à área. Compreender e dominar esse assunto é essencial para os advogados que querem fazer seus escritórios crescer e ter mais tempo para gerenciar as equipes e prestar um atendimento de qualidade aos seus clientes. (Equipe Juscash, 2024)

A transição para um uso mais amplo da IA envolve não apenas a superação de barreiras tecnológicas, mas também o enfrentamento de desafios éticos e regulatórios que possam assegurar que essas inovações respeitem os princípios fundamentais do direito e não comprometam os direitos das partes envolvidas.

3.1 Da utilização inadequada da inteligência artificial por advogados na produção de peças

Nada obstante as inúmeras vantagens na aplicação da IA na prática jurídica, esta apresenta riscos e desafios relacionados ao seu mau uso, e merecem ser abordados.

O primeiro erro de um advogado ao adotar o uso de uma IA, por exemplo, o *ChatGPT*, é acreditar que a plataforma pode substituir o seu trabalho, e depender inteiramente da sua produção. Isto porque, o profissional deve estar ciente dos potenciais problemas e cuidados necessários para evitar que a tecnologia seja empregada de maneira inadequada.

Portanto, é necessário entender que a IA pode auxiliar na atividade advocatícia, porém não pode substituí-la. Assim avaliou Serginho Groisman em entrevista ao veículo de comunicação “A Gazeta”: “A inteligência artificial é um instrumento. Ou seja, é meio, e não um fim”.

Como toda inteligência artificial, o *ChatGPT* se alimenta de informações que coleta na internet. Portanto, o que está disponível na internet atualmente é a base de dados do algoritmo. (Barbosa, 2023, p. 16-27)

Ou seja, sua capacidade de lidar com casos complexos é limitada, já que a ferramenta se baseia nos dados que coleta da internet, os quais podem não atender a especificidade de cada caso. Além disso, se os advogados confiarem demais na IA, correm o risco de perder a capacidade de oferecer soluções criativas e adaptadas às peculiaridades de cada caso.

Isto significa que desde o comando a ser enviado para IA, que deve conter as informações jurídicas essenciais ao caso, além de um direcionamento muito mais do que genérico para produção da peça, até o momento da revisão da petição, a atuação do advogado é indispensável. Caso contrário, surgirão erros que comprometem a qualidade e a precisão das peças processuais.

3.2 Falta de supervisão do advogado: petições genéricas e de má qualidade

Portanto, a Inteligência Artificial, embora eficiente, ainda não substitui o julgamento do profissional necessário para interpretar nuances jurídicas e os contextos específicos de cada caso.

O uso inadequado da IA na produção de peças pode levar a uma prática jurídica mecanizada e impessoal. Pois, sem uma compreensão profunda das particularidades do caso, as petições serão apenas abordagens genéricas que não atendem adequadamente às necessidades específicas do processo, podendo comprometer a eficácia da defesa e a qualidade do serviço jurídico prestado.

O que se pretende verdadeiramente que venha a acontecer é que haja uma atuação conjunta entre o advogado real e o advogado artificial, utilizando-se as capacidades da Inteligência Artificial juntamente com o conhecimento técnico, intuição e empatia do ser humano. Os escritórios de advogados terão trabalho para todos, advogados já experientes, advogados estagiários e para a Inteligência Artificial. (Paiva, 2022, p.66).

Dessa forma, é essencial que o profissional advogado entenda a IA como um instrumento de trabalho, um facilitador de demandas, uma ferramenta de apoio à prática jurídica, sem que haja uma dependência irrestrita que comprometa a qualidade e a individualização das peças processuais.

3.3 Erros e imprecisões gerados pela inteligência artificial

Ao indagar o próprio *Chat GPT*, uma das plataformas mais utilizadas na atualidade, sobre a possibilidade de erros da inteligência artificial, foi fornecida a seguinte resposta:

Sim, a inteligência artificial pode errar. Embora os sistemas de IA sejam projetados para realizar tarefas com base em dados e algoritmos, eles não são infalíveis. Erros podem ocorrer por vários motivos, como:

Dados Ruins ou Insuficientes: Se a IA é treinada com dados imprecisos ou incompletos, suas previsões e decisões podem ser incorretas.

Algoritmos Imperfeitos: Os algoritmos que alimentam a IA podem ter falhas ou não serem adequados para todas as situações.

Ambiguidades e Contextos Complexos: A IA pode ter dificuldade em entender nuances e contextos complexos que são evidentes para humanos.

Vieses: A IA pode refletir e até amplificar vieses presentes nos dados com os quais foi treinada, levando a decisões injustas ou imprecisas.

Interpretação Errônea: A IA pode interpretar mal informações ou solicitações devido à sua programação ou limitações no modelo.

Portanto, é importante usar a IA com uma compreensão clara de suas limitações e revisar seus resultados de maneira crítica. (CHAT GPT, 2024)

Segundo artigo publicado no site “JurídicoAI” com o tema “Riscos da Inteligência Artificial para advogados: Quais são?”:

Erros nas peças geradas por IA **podem ocorrer devido a questões muito rigorosas, relacionadas a jurisprudência e argumentações com maior nível de precisão.** (Teles, 2024)

No entanto, fica claro que há grandes possibilidades de erro ao utilizar uma IA, principalmente ao gerar uma peça jurídica, posto que uma petição necessita de um conhecimento específico além de incluir jurisprudências e a legislação vigente atualizada.

Quando a IA gera informações falsas ou desatualizadas, as implicações podem ser graves tanto para advogados quanto para seus clientes, pois um simples dado incorreto pode levar à apresentação de fatos que não correspondem à realidade

ou à legislação vigente, prejudicando diretamente o caso, podendo gerar inclusive consequências jurídicas.

Utilizar informações geradas pela IA sem verificar cuidadosamente sua precisão pode levar a problemas legais e éticos. Em casos em que a IA gera informações falsas ou desatualizadas, advogados podem enfrentar sérias consequências legais e danos à reputação. (BRUM, 2023)

Diante disso, se torna extremamente necessário que não se confie em todos os dados fornecidos pela Inteligência Artificial, pois podem conter imprecisões altamente relevantes ao produzir uma peça jurídica.

4 IMPLICAÇÕES ÉTICAS E PROFISSIONAIS

A inteligência artificial (IA) está revolucionando a prática jurídica, oferecendo aos advogados ferramentas poderosas para tornar processos mais dinâmicos e eficientes. Desde a automação de tarefas repetitivas até a análise de casos complexos, a IA promete transformar profundamente o cenário da advocacia, proporcionando agilidade e precisão na elaboração de peças processuais e na pesquisa jurídica.

Entretanto, essa inovação tecnológica também traz consigo uma série de implicações éticas e profissionais que não podem ser ignoradas.

Por exemplo, se uma peça processual gerada pela IA contiver informações incorretas, quem será responsabilizado? O advogado que supervisiona o processo, ou a empresa que desenvolveu a tecnologia? Além disso, o cliente deve ser informado de que seu caso está sendo parcialmente conduzido com o auxílio de IA? Tais questões afetam diretamente a relação de confiança entre advogado e cliente e devem ser debatidas.

Outra preocupação é o efeito da IA sobre o desenvolvimento de recém e futuros advogados. A utilização excessiva dessas ferramentas limita o aprendizado prático e o desenvolvimento de habilidades importantes, como a interpretação de normas e a construção de argumentos jurídicos. A preocupação é de que venha a existir uma geração de profissionais menos preparados para enfrentar os desafios da prática jurídica.

Nesse sentido, Solano de Camargo destaca que

O setor jurídico também precisará investir em educação e treinamento contínuos para preparar seus profissionais para essas transformações. A requalificação será essencial para que advogados e operadores do Direito possam lidar com as novas ferramentas tecnológicas, sem que isso signifique a substituição de suas funções. (CAMARGO, 2024)

Este capítulo explora essas implicações, destacando a necessidade de um equilíbrio entre o uso da tecnologia e a preservação da ética, da responsabilidade e da competência na advocacia.

4.1 Responsabilidade dos advogados pelo trabalho produzido

Embora ainda não existam regulamentações específicas ou consequências legais diretas para o mau uso da inteligência artificial (IA) na produção de peças jurídicas, os advogados precisam estar cientes das implicações profissionais que podem surgir.

Já existem casos como o do jurista Steven A. Schwartz, nos Estados Unidos, que ilustram as consequências do uso inadequado da IA na advocacia. Em maio de 2023, Schwartz utilizou o *ChatGPT* para realizar uma pesquisa jurídica e acabou apresentando ao tribunal referências falsas. Como resultado, foi multado em US\$5 mil (cerca de R\$ 24 mil) por litigância de má-fé (Koetz, 2024).

No entanto, a maior consequência não está apenas em uma possível penalização formal, mas sim nas repercussões práticas que podem afetar profundamente a carreira do advogado. O uso inadequado da Inteligência Artificial pode levar à perda de processos devido a erros em petições ou argumentações insuficientemente embasadas. Isso, por sua vez, resulta na insatisfação dos clientes, o que pode abalar a confiança na relação advogado-cliente.

Além disso, erros recorrentes podem manchar a reputação do advogado no mercado jurídico, diminuindo sua credibilidade perante colegas e potenciais clientes. Essa é uma das consequências mais severas, pois pode resultar na redução na captação de clientes e na dificuldade em conquistar novos casos.

Esse entendimento é reforçado pelas normas do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que, mesmo sem tratar especificamente da IA, já permitem responsabilizar o profissional por condutas decorrentes de seu uso indevido.

Um exemplo recente que ilustra as implicações profissionais do uso da IA na advocacia apareceu na questão de ética profissional do 43º Exame de Ordem Unificado. O enunciado descrevia o caso de um advogado experiente, que utilizou ferramentas de IA generativa para elaborar uma peça processual. Apesar de revisar o material com auxílio de seu estagiário, acabou apresentando jurisprudência e doutrina deturpadas, o que resultou na interposição de um recurso manifestamente incabível e na notificação do juiz para que prestasse esclarecimentos.

Diante dessa situação, a resposta correta indicava a possibilidade de aplicação da pena de censura, conforme previsto no art. 36, I do Estatuto da Advocacia e da OAB, aplicável às infrações descritas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34. A conduta do advogado enquadra-se especialmente no art. 34, XIV, que tipifica como infração disciplinar:

Deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa.

Esse exemplo demonstra que, mesmo sem dolo, a utilização de IA sem a devida verificação pode configurar infração ao EAOAB, gerando sanções disciplinares ao profissional. Outros dispositivos do mesmo artigo também podem ser aplicados aos casos de uso inadequado da inteligência artificial por advogados.

O inciso V, por exemplo, dispõe que constitui infração “assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado”. Esse dispositivo pode ser considerado infringido quando o advogado apenas reproduz peças inteiramente geradas por ferramentas de IA, sem qualquer revisão, adaptação ou participação efetiva no conteúdo apresentado, o que compromete a autenticidade do trabalho profissional.

O inciso VII trata da violação do sigilo profissional, o que pode ocorrer caso o advogado insira dados sensíveis de seus clientes em sistemas de IA que não

assegurem a confidencialidade ou que utilizem essas informações para fins de treinamento, armazenamento externo ou compartilhamento com terceiros, contrariando o dever de proteger a privacidade do cliente.

Já o inciso IX estabelece como infração disciplinar o ato de “prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio”. Se a utilização da IA for realizada sem o devido cuidado, resultando em petições com erros, ausência de fundamentos jurídicos adequados ou perda de prazos, o advogado poderá ser responsabilizado pela consequência danosa ao cliente, mesmo que não tenha agido com dolo.

Por fim, o inciso XXIV trata dos “erros reiterados que evidenciem inépcia profissional”. A dependência contínua e irrefletida de sistemas de IA, sem o conhecimento técnico necessário para sua correta aplicação, pode levar o advogado a cometer falhas repetidas que comprometem a qualidade de sua atuação, evidenciando falta de preparo e violando os padrões mínimos exigidos para o exercício ético da advocacia.

Como bem afirma Welber Barral,

A responsabilidade final sempre recairá sobre o advogado, que deve exercer supervisão humana rigorosa e julgamento profissional em todas as etapas do processo jurídico. A IA é uma ferramenta poderosa, mas deve ser usada com cautela, transparência e um compromisso inabalável com a ética e a justiça. (Barral, 2025).

Diante disso, em um ambiente onde a confiança e a competência são fundamentais, advogados que não utilizarem a IA adequadamente, enfrentarão sérios desafios para se manterem no mercado de trabalho. Isso porque, a responsabilidade do advogado nesse contexto não se limita apenas à supervisão técnica, mas também à gestão dos riscos associados ao impacto que os erros tecnológicos podem ter em sua carreira e reputação. A conscientização desses riscos é essencial para que a IA seja usada de forma segura e ética, sem comprometer a qualidade dos serviços jurídicos prestados.

4.2 Questões éticas relacionadas à automação e substituição de trabalho humano

Outro problema ético importante é a automatização das atividades jurídicas e a possível substituição do trabalho dos advogados, o que pode suscitar dilemas sobre o papel da profissão e a validade do trabalho humano no direito.

O Direito é uma profissão que exige sensibilidade, julgamento crítico e profundo entendimento das nuances de cada caso. A IA, por mais avançada que seja, ainda não tem a capacidade de compreender totalmente o contexto social, emocional e humano de um caso. Ela pode fornecer respostas rápidas, mas não consegue replicar o discernimento e a sensibilidade que um advogado experiente traz para o processo.

A inteligência artificial pode ser vista como uma ferramenta para ajudar os advogados a serem mais eficientes e eficazes em suas atividades, mas jamais substituirá a inteligência emocional, a empatia e a perspicácia humana que são essenciais para o sucesso da prática jurídica. (AMIN, 2023)

A automatização de tarefas como a elaboração de petições, a análise de contratos ou mesmo a previsão de resultados jurídicos pode levar a uma redução do envolvimento humano em decisões importantes. Isto levanta a questão de como a IA deve substituir as decisões jurídicas humanas e em que situações pode apenas ser uma ferramenta de apoio, sem perder o papel central do advogado.

Além disso, o uso indiscriminado da IA pode desvalorizar o trabalho dos advogados. A profissão pode ser considerada uma atividade menos intelectual, onde o advogado se torna um simples revisor de peças processuais geradas por sistemas automatizados. Isso poderia resultar em uma perda da habilidade de argumentação e da capacidade de pensar criticamente, especialmente entre os advogados em início de carreira, que dependem do desenvolvimento dessas competências.

Outro aspecto ético importante é a preocupação com a imparcialidade da IA. Os algoritmos de IA podem ser afetados por distorções nos dados em que são treinados, refletindo distorções ou vieses sistemáticos nos dados históricos. Isso pode levar a decisões automatizadas que, sem a supervisão adequada, perpetuam discriminação ou tomam decisões prejudiciais à justiça.

Portanto, a substituição de trabalho humano pela automação deve ser vista com cautela. Embora a IA tenha um grande potencial para melhorar a eficiência, ela nunca deve substituir o julgamento ético e a sensibilidade humana, elementos fundamentais para a prática jurídica. A chave é integrar a IA como uma ferramenta de apoio ao trabalho do advogado, preservando sempre a responsabilidade, a ética e a qualidade do serviço prestado.

5 NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E NORMAS

O uso crescente da inteligência artificial (IA) na prática jurídica exige uma abordagem cuidadosa e regulamentada para garantir que a tecnologia seja utilizada de maneira ética e responsável. Apesar da ausência de consequências legais específicas para o mau uso da IA, a falta de diretrizes claras pode acarretar sérios riscos para os advogados e seus clientes, incluindo o comprometimento da qualidade dos serviços prestados e o prejuízo à reputação profissional.

Em resposta a essas questões, o Conselho Federal da OAB, por meio do Observatório Nacional de Cibersegurança, Inteligência Artificial e Proteção de Dados, propôs uma recomendação que estabelece diretrizes para o uso da IA generativa na prática jurídica. A recomendação, dividida em cinco capítulos, aborda aspectos fundamentais como a legislação aplicável, a confidencialidade e a privacidade, práticas jurídicas éticas, e a comunicação sobre o uso da IA generativa com os clientes.

Entre os pontos destacados, a recomendação enfatiza que o uso da IA generativa deve estar em conformidade com a legislação vigente, como o Estatuto da Advocacia, o Código de Ética da OAB, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e o Código de Processo Civil, além de respeitar a propriedade intelectual.

Em consonância com a Recomendação do Conselho Federal da OAB e com o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente seu art. 1º, incisos I e II, reforça-se que a inteligência artificial não pode substituir o julgamento profissional do advogado, nem exercer atividades que lhe são privativas. O uso excessivo e irrefletido dessas ferramentas, sobretudo sem o adequado

conhecimento de suas limitações e riscos, é expressamente desaconselhado, pois compromete a qualidade da atuação jurídica e a responsabilidade técnica exigida do profissional.

Outro ponto importante abordado pela recomendação é a transparência na comunicação com os clientes. Os advogados devem informar previamente sobre o uso da IA, explicando os benefícios, limitações e riscos, e garantindo que o cliente tenha a possibilidade de interagir com um ser humano para revisar as peças processuais ou discutir questões relacionadas ao seu caso. Isso assegura que o uso da IA não comprometa a relação de confiança e a qualidade do serviço jurídico prestado.

Além disso, a recomendação sugere que os advogados se capacitem continuamente, compreendendo as capacidades e limitações das ferramentas de IA, e que a utilização de IA seja supervisionada em todas as etapas do processo, incluindo a revisão de documentos e a verificação da veracidade das informações.

Com essa proposta de regulamentação, a OAB busca proporcionar um uso ético da IA, equilibrando os benefícios da tecnologia com a responsabilidade profissional, garantindo a proteção dos direitos dos clientes e preservando a qualidade dos serviços jurídicos.

Apesar das importantes diretrizes já estabelecidas pelo Conselho Federal da OAB com a aprovação das recomendações para o uso de IA generativa na prática jurídica, destaca-se que ainda serão necessárias novas regulamentações, normas e até mesmo leis para acompanhar a evolução tecnológica e garantir a utilização ética e segura dessa tecnologia.

As recomendações da OAB, embora fundamentais, representam um primeiro passo para lidar com os desafios impostos pela inteligência artificial. A dinâmica do setor jurídico e as contínuas inovações tecnológicas exigem uma adaptação constante das normas e a criação de um marco regulatório mais robusto, que possa regular adequadamente o uso da IA no direito, assegurando que a qualidade dos serviços prestados, a privacidade dos clientes e a integridade da prática jurídica sejam preservadas.

Essas futuras regulamentações deverão abordar questões cruciais como a responsabilidade em caso de falhas na IA, a transparência na utilização dessas ferramentas com os clientes, e o impacto que a automação pode ter no desenvolvimento profissional dos advogados, especialmente dos mais jovens. Portanto, a criação de novas normas será essencial para garantir que a IA seja uma ferramenta que complementa, e não substitui, a atuação humana na advocacia.

6 CONCLUSÃO

Este estudo teve como objetivo central entender quais são os riscos do mau uso da IA na advocacia, analisar as implicações éticas e profissionais, abordando os objetivos específicos quais sejam: examinar os riscos associados ao uso inadequado da Inteligência Artificial na produção de peças jurídicas, investigar as consequências para a reputação e a carreira dos advogados, discutir a necessidade de regulamentação específica e avaliar as implicações no desenvolvimento profissional dos advogados, principalmente dos mais jovens.

Ao longo do artigo, foi possível observar que a Inteligência Artificial tem um grande potencial para transformar a advocacia, e vem mostrando ser cada dia mais útil aos profissionais do direito. No entanto, seu uso exige cautela, responsabilidade e compreensão técnica. Quando aliada ao conhecimento jurídico de um profissional qualificado e utilizada como ferramenta de apoio — e não como substituto —, a IA pode proporcionar resultados significativamente mais eficazes, éticos e seguros na prática jurídica.

Mas é essencial recordar que conforme dispõe a própria Constituição Federal, em seu art. 133, “o advogado é indispensável à administração da justiça”. Essa não é uma frase retórica: é um reconhecimento constitucional de que o papel do advogado vai muito além da técnica. O advogado é agente da justiça, da cidadania e da dignidade humana.

Não há algoritmo que compreenda a dor de um cliente, que saiba argumentar com empatia, que lute por justiça social ou que sustente com firmeza o interesse de

quem clama por direitos. Somente o advogado é capaz de fazer isso. São esses profissionais que, ao receberem sua carteira da OAB, fazem o juramento:

Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. (Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994).

E são esses mesmos advogados que cumprem esse compromisso todos os dias diante de tribunais, clientes e da própria consciência.

Portanto, que fique claro: a inteligência artificial veio para ajudar, contribuir, otimizar, mas jamais substituirá aquele que é, e continuará sendo, indispensável à justiça: o advogado.

REFERÊNCIAS

A GAZETA. "**A inteligência artificial é meio, e não um fim, diz Serginho Groisman.**" Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/educare/a-inteligencia-artificial-e-meio-e-nao-um-fim-diz-serginho-groisman-0923>. Acesso em: 4 dez. 2024.

AMIN, Wesley Barros. "**A inteligência artificial está substituindo o advogado?**" Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inteligencia-artificial-esta-substituindo-o-advogado/1774511569>. Acesso em: 17 mar 2025.

BARRAL, Welber. "**Inteligência artificial na advocacia: desafios éticos e recomendações práticas.**" Disponível em: https://www.catedras.com.br/2025/03/11/inteligencia-artificial-na-advocacia-desafios-eticos-e-recomendacoes-praticas/#_ftn1. Acesso em: 17 mar 2025.

BRUM, Raphael Cajazeira. "**O risco oculto da utilização de inteligência artificial na advocacia.**" Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/395187/o-risco-oculto-da-utilizacao-de-inteligencia-artificial-na-advocacia>. Acesso em: 17 mar 2025.

CAMARGO, Solano de. "**A revolução da inteligência artificial e o futuro das profissões.**" Jornal da Advocacia – OAB/SP, 24 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/24-09-18-1014-a-revolucao-da-inteligencia-artificial-e-o-futuro-das-profissoes>. Acesso em: 17 mar 2025.

TELES, Larissa. "**Riscos da inteligência artificial para advogados.**" Disponível em: <https://juridico.ai/direito-digital/riscos-inteligencia-artificial-para-advogados/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

JUSCASH. "**Aprenda como a inteligência artificial pode revolucionar a advocacia.**" Disponível em: <https://www.juscash.com.br/aprenda-como-inteligencia-artificial-pode-revolucionar-advocacia/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

KOETZ, Eduardo. "**Mal uso da IA pode comprometer escritórios de advocacia.**" Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/418162/mal-uso-da-ia-pode-comprometer-escritorios-de-advocacia>. Acesso em: 17 mar 2025.

OAB. "**OAB aprova recomendações para uso de IA na prática jurídica.**" Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62704/oab-aprova-recomendacoes-para-uso-de-ia-na-pratica-juridica>. Acesso em: 4 dez. 2024.

PAIVA, Mariana Filipa Menezes de. **Inteligência artificial e o direito**. 2022. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Lusíada de Lisboa, 2022. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/6803>. Acesso em: 4 dez. 2024.

FACHINI, Thiago. "**Contract AI: O que é e como funciona na prática jurídica.**" Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/contract-ai/>. Acesso em: 4 dez. 2024.

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR ARREIMATE PARA POSTERIOR VENDA: AVALIAÇÃO COMPARATIVA ENTRE ATUAR COMO PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA

José Maurício Pereira Águia¹
Leonardo Gomes de Aquino²

RESUMO

O leilão imobiliário mostra-se como mercado em expansão, tanto para as pessoas físicas, que o utilizam na função de investimento, quanto para as pessoas jurídicas, na condição de modelo de negócio. O presente estudo objetiva discernir se seria mais vantajoso atuar como pessoa física ou pessoa jurídica na atividade de revenda do imóvel arrematado, com vistas à maior lucratividade. No ciclo entre o arremate do imóvel até a posterior venda, há uma cadeia de gastos a ser considerada que pode influenciar em maximizar ou minimizar o retorno financeiro, na forma de lucro. No mapeamento de tais gastos, constatou-se que o gasto tributário seria o maior diferencial apto a influenciar na lucratividade pretendida. Nesse sentido, foi avaliado qual pessoa suportaria maior gasto tributário na referida cadeia: a pessoa física ou a pessoa jurídica. Utilizando-se dois cenários tributários, o primeiro na estrutura tributária atual e o segundo na estrutura tributária a ser conferida pela reforma tributária sobre o consumo, verificou-se que, na atual, não há vantagem comparativa entre o gasto tributário suportado pela pessoa jurídica ou pela pessoa física, pois esta, para fins de tributação dos tributos sobre a renda, equipara-se à pessoa jurídica. Por sua vez, diante dos regramentos a serem implementados pela reforma tributária, a pessoa física que não exercer habitualmente a atividade de revenda imobiliária teria vantagem comparativa em relação às pessoas físicas que praticam tal atividade com habitualidade, bem como às pessoas jurídicas. Ao fim, as perspectivas alcançadas são comparadas e as situações favoráveis na constituição de uma pessoa jurídica são evidenciadas, de maneira a deixar que o próprio interessado tenha o poder de escolha em qual atuação proceder: pessoa física ou pessoa jurídica.

Palavras-chave: leilão imobiliário; arremate; revenda de imóveis; tributação; pessoa física; pessoa jurídica.

¹ Engenheiro Civil. Graduado em Direito. Email: aguia1322@gmail.com

² Advogado. Administrador Judicial. Mestre em Direito. Email: leonardogomesdeaquino@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Com o crescimento do mercado de leilões imobiliários, o interesse pela operação de arremate de imóvel para posterior venda com finalidade lucrativa foi proporcionalmente incrementado. Tornou-se importante distinguir se, nessa operação, melhor seria atuar como pessoa física ou pessoa jurídica. Dessa forma, este estudo pretende mapear a cadeia de gastos ao longo do ciclo, iniciado do arremate até a venda do imóvel, a fim de desvendar qual deles influencia substancialmente no resultado lucrativo pela revenda imobiliária.

Ao avaliar os gastos envolvidos na mencionada cadeia, o presente trabalho busca, em especial, tratar a respeito da tributação incidente na operação, assim como dos consequentes reflexos diante da estrutura tributária atualmente vigente e da vindoura pelo advento da reforma tributária sobre o consumo a ser implementada no cenário nacional. Além do exame da tributação, o texto delimita os demais gastos, passo a passo, desde o edital do leilão, passando pelo arremate, até a revenda do imóvel, de modo a identificar quais deles influenciam o lucro pretendido. Assim, o objetivo geral do estudo, guiado, primordialmente, pelo arcabouço normativo a respeito da matéria, é detalhar a cadeia de gastos ao longo do referido ciclo, a fim de que se possa constatar a repercussão deles no resultado lucrativo a ser alcançado na revenda imobiliária pelas pessoas física e jurídica e, sobretudo, identificar a melhor vantagem comparativa entre elas.

Nesse contexto, são objetivos específicos do presente trabalho: a) destacar as funções do leilão imobiliário; b) ressaltar o leilão imobiliário como ferramenta impulsionadora da atividade de revenda imobiliária; e c) evidenciar a atuação das pessoas física e jurídica na aquisição por arremate e posterior venda do imóvel.

Para tanto, considerando-se a escassez doutrinária a respeito do tema, optou-se, como método de pesquisa, pela análise da estrutura normativa correspondente e das matérias jurisprudenciais referentes ao propósito deste estudo.

2 O LEILÃO IMOBILIÁRIO NAS FUNÇÕES: OBJETO DE JUSTIÇA; AÇÃO SOLIDÁRIA; SOCIAL DA PROPRIEDADE; EXPROPRIAÇÃO POR ALIENAÇÃO; E AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE

2.1 Leilão imobiliário

No entendimento de Gisele Leite (2024, p. 18), ao citar o Leiloeiro Público Oficial, Hécio Kronberg, o leilão pode ser definido como:

[...] a disputa através de lances, com a finalidade de se adquirir bens, sendo o vencedor aquele que der o maior lance. Sob a ótica do Leiloeiro Público Oficial, Hécio Kronberg, “o leilão nada mais é do que uma proposta de contrato de venda, comutativo, consensual, solene, oneroso, feito ao público, à pessoa que melhor lance oferecer, de maneira incondicional, irrenunciável e irretroatável”.

Na seara imobiliária, os leilões podem ocorrer por determinação judicial (leilões judiciais) ou não (leilões extrajudiciais), sendo considerado leilão imobiliário aquele que tem por objeto o arremate de bem imóvel.

2.2 Justiça e solidariedade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina, em seu art. 3º, inciso I, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988, art. 3º) como objetivo a ser alcançado. No campo dos leilões imobiliários, tais mandamentos também devem ser buscados, em especial, no que se refere à justiça e à solidariedade. Por vezes, o sentimento que paira no ar dos leilões de imóveis é o de que o devedor, ao satisfazer o crédito buscado pelo credor sofreria penalidade supostamente injusta devido à perda da propriedade, talvez, de seu único imóvel, no qual reside com sua família. Por outro lado, o arrematante, terceiro na relação entre credor e devedor, poderia ser visto como personagem que, supostamente, tiraria proveito de tal situação, apenas para lucrar financeiramente. No entanto, nesse desenho triangular (credor, devedor e arrematante), há lógica jurídica bem delineada na busca de justiça, pois o credor necessita ter a satisfação creditícia alcançada e, de outra ponta, o devedor possui a obrigação jurídica de promovê-la. Esta linha entre o

credor e o devedor promove a justiça na relação jurídica. Por seu turno, o terceiro envolvido surge como aquele que arremata o bem imóvel em leilão e confere liquidez à operação, além de constituir ponte de ligação e promover a materialidade da respectiva satisfação.

Assim como na justiça, a solidariedade necessita, também, ser buscada. A sociedade solidária não deve se mostrar somente como letra constitucional, deve ser efetivada. Os atores sociais precisam compor corpo único, com ajuda mútua e atitudes solidárias, de modo a formar e moldar a sociedade, visto que a força do conjunto sobre as forças isoladas e individualizadas. Especificamente, no que se refere ao leilão imobiliário, na citada operação triangular, vê-se que o credor, o devedor e o arrematante, cada um com sua participação, acabam contribuindo solidariamente para o cumprimento da justiça e a completude da relação jurídica em questão.

2.3 Função social da propriedade

O mandamento constitucional contido no art. 5º, XXIII, determina que “a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988, art. 5º). Deste comando protetivo derivam normativas que evidenciam a importância conferida à propriedade no âmbito da tutela coletiva, como pode ser percebido na Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, a qual reveste de natureza impenhorável o bem de família (BRASIL, 1990, art. 1º, *caput*).

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Vale dizer que, para efeitos da citada impenhorabilidade, o imóvel residencial considerado bem de família é aquele utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (BRASIL, 1990, art 5º, *caput* e parágrafo único). Veja-se:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Diante da ressalva contida ao fim do mencionado art. 1º, verifica-se que a impenhorabilidade não é absoluta e as exceções estão previstas no art. 3º da Lei nº 8.009 de 1990 (BRASIL, 1990, art. 3º). Na legislação em referência, os incisos II e V tratam de mecanismos bastante utilizados no mercado para financiamento imobiliário. Em tais hipóteses, caso os imóveis financiados sejam postos a leilão, não haverá que se falar em impenhorabilidade do bem.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:[...];

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; [...]

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

Conforme relata Gisele Leite (2024, p. 70), ainda que se trate de bem de família impenhorável, há de se considerar que a condição de impenhorabilidade deve ser alegada até a realização do respectivo leilão judicial:

É incabível a alegação de impenhorabilidade de bem de família após a realização do leilão judicial do imóvel penhorado e o término da execução, caracterizado pela assinatura do auto de arrematação. Assim decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ ao negar provimento ao recurso especial interposto por uma devedora. O caso dos autos trata-se de uma execução de título extrajudicial, no qual a devedora invocou a proteção ao bem de família, com base na Lei 8.009/1990, cerca de dois meses após a arrematação de parte de um imóvel de sua propriedade. Para o STJ, a assinatura dá origem aos efeitos do ato de expropriação em relação ao devedor e ao arrematante, independentemente do registro no cartório de imóveis, o qual se destina a consumar a transferência da propriedade com efeitos perante terceiros.

Portanto, o cumprimento da função social da propriedade pressupõe sua efetividade e, na dinâmica leiloeira imobiliária, não poderia ser diferente. O interesse social é evidentemente coletivo e, em tal medida, ainda que o proprietário possua o

respaldo jurídico por sua condição, a propriedade tem de dialogar com o interesse da sociedade. Devem ser respeitados aspectos essenciais na escolha do imóvel a ser arrematado, como, por exemplo, o meio ambiente e o direito de vizinhança.

2.4 Expropriação por alienação do imóvel e aquisição originária da propriedade

A expropriação por alienação, sinteticamente, é a perda da propriedade do imóvel, de forma compulsória, pelo devedor para a satisfação do credor. De acordo com o art. 824 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), “A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.” (BRASIL, 2015, art. 824).

Diante da expropriação, vale indagar a respeito da forma de aquisição do imóvel pelo credor em referência. Há duas formas de aquisição: a originária ocorre quando um sujeito não adquire diretamente a propriedade de outro (sujeito proprietário), enquanto que a derivada acontece quando há transmissão de propriedade de um sujeito (proprietário anterior) para outro (proprietário atual).

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado entendimento que a aquisição de imóveis por leilão judicial é originária. Em recente posicionamento, o referido tribunal, por intermédio da edição do Tema 1.134, tratou da responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel e anteriores à arrematação, em consequência de previsão em edital de leilão, do modo seguinte: (BRASIL, 2024)

RECURSO ESPECIAL Nº 1914902 - SP (2021/0003778-1)
RELATOR: MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR: FÁBIO KUMAI - SP182413 RECORRIDO:
VILA NOVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS: LUCIANA RANIERI ZANGARI -
SP147043 MARCELO ZANGARI - SP158093

EMENTA [...]

V. A partir de uma interpretação sistemática do Ordenamento Jurídico, extrai-se que a distinção de tratamento entre a hipótese prevista pelo caput e a tratada no parágrafo único do art. 130 do CTN levou em conta o modo de aquisição da propriedade, da doutrina civilista. Na alienação comum, a

aquisição do domínio ocorre de forma derivada, transmitindo-se, além do bem, os vícios, ônus ou gravames incidentes sobre ele (obrigação propter rem). Tem-se em vista a relação de causalidade existente entre a propriedade do transmitente e a sua aquisição pelo adquirente. Já na alienação judicial inexistente tal relação jurídica, visto que a aquisição do domínio é feita sem intermediação entre o proprietário anterior e o terceiro arrematante, concretizando-se de forma direta, originária. Isenta-se, por consequência, o arrematante de quaisquer ônus que eventualmente incidam sobre o bem. Nesses termos, adquirido um imóvel mediante alienação comum, a subrogação da dívida fiscal será pessoal, recaindo sobre a figura do adquirente, ao passo que na alienação judicial a subrogação do crédito terá natureza real, operando-se sobre o próprio preço da arrematação.

A citada tese jurisprudencial envolveu questões relacionadas a débitos tributários incidentes sobre o imóvel arrematado, mesmo que tais débitos fossem informados no respectivo edital do leilão. O STJ entendeu que os referidos débitos não são de responsabilidade do arrematante e alegou, além da legislação tributária que fora contrariada, que, no leilão judicial, por meio do respectivo arremate, a aquisição é considerada originária, não havendo que se falar em ônus para o arrematante, ou seja, este não é responsável pelos débitos tributários anteriores ao leilão.

Assim, ambos os mecanismos (aquisições originária e derivada), seja pela expropriação por alienação, seja pela aquisição originária do bem imóvel, compartilham a interseção que envolve a propriedade do imóvel arrematado em si.

3 O CRESCIMENTO QUANTITATIVO DOS LEILÕES IMOBILIÁRIOS COMO FERRAMENTA IMPULSIONADORA DA ATIVIDADE ECONÔMICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS E A PRÁTICA DO *HOUSE FLIPPING*

3.1 Crescimento quantitativo dos leilões imobiliários

Em anos recentes, o mercado nacional de leilão de imóveis tem experimentado crescimento substancial. Segundo o portal da Nord Investimento (2024), “No primeiro semestre de 2024, foram arrematados 44 mil imóveis em leilão, número que supera a soma dos dois anos anteriores: 9 mil em 2022 e 26 mil

em 2023.” Os números expressivos podem decorrer de diferentes causas, mas a inadimplência dos financiamentos parece ser a principal delas. Ainda em conformidade com a Nord Investimento (2024), “Esse cenário é reflexo das dificuldades econômicas enfrentadas por muitas famílias, que, devido à incapacidade de quitar dívidas de financiamento, condomínio e outros impostos, acabam perdendo seus imóveis para leilões”. O portal ainda complementa que:

Em novembro de 2024, a inadimplência entre as famílias brasileiras atingiu 29,4%, o maior índice dos últimos 12 meses. Esse aumento é atribuído, em parte, às elevadas taxas de juros, que dificultam o pagamento de dívidas. Além disso, o endividamento das famílias também cresceu, alcançando 77% em novembro de 2024, um aumento em relação aos 76,6% registrados no mesmo período do ano anterior. Esse crescimento é impulsionado pelo maior uso do crédito, especialmente para compras de fim de ano. (Nord Investimento, 2024).

Nesse contexto, a possibilidade de aquisição de imóvel a preços muito inferiores aos usualmente praticados no mercado contribui, também, para a alavancagem dos leilões. É justamente nesse caminho que reside, sem fatores sazonais, o maior atrativo para o interesse das pessoas física e jurídica, respectivamente, como investimento financeiro e modelo de negócio empresarial.

3.2 Mercado de compra e venda de imóveis

O crescimento obtido no âmbito dos leilões de imóveis influenciou, também, no aumento da demanda por imóveis usados. Em maioria, os imóveis postos a leilão são bens usados e a opção da população pela aquisição de tais bens restou evidente em pesquisa realizada pelo Raio-X FipeZAP, referente ao último trimestre do ano de 2024, nos termos a seguir:

Entre os respondentes do 4º trimestre de 2024 que adquiriram imóveis recentemente (isto é, nos últimos 12 meses), a maioria deu preferência à compra de imóveis usados (83%) em detrimento de imóveis novos (17%). A prevalência de imóveis usados na amostra avançou expressivamente em relação ao percentual observado no trimestre anterior (70%), estabelecendo assim o maior percentual do histórico da Pesquisa Raio-X FipeZAP. (Datzap, 2024).

De forma cruzada entre ambos os mercados (leilão e compra/venda), infere-se que o crescimento acelerado do nicho de leilões imobiliários contribuiu significativamente para o maior dinamismo do processo de compra e venda de imóveis usados, além de propiciar o desenvolvimento e a consolidação dessa atividade econômica no cenário imobiliário, com a consequente geração de empregos, arrecadação tributária, desenvolvimento e demais benefícios sociais.

3.3 Prática de *House Flipping*

A expressão “*house flipping*” pode ser traduzida, em termos literais, como “virando a casa”, mas, comumente, corresponde ao sentido de “dar um tapa na casa”. Esta prática originou-se nos Estados Unidos (EUA) e foi bastante utilizada nas épocas de crises imobiliárias, em especial, a chamada bolha imobiliária, ocorrida em 2008. Basicamente, a *house flipping* consiste em adquirir imóveis usados antigos, sujeitos a reformas ou pendentes de regularização, de maneira que os seus preços permanecem bastante reduzidos em relação à cotação do mercado. Após a solução das pendências, tais imóveis são postos à venda no menor prazo possível e os gastos de manutenção são minimizados. Por isso, atribui-se o cunho coloquial “dar um tapa no imóvel” à dinâmica narrada. O objetivo é reparar o imóvel o mais rápido possível e promover a respectiva venda com idêntica agilidade. Assim, estima-se a possibilidade de obtenção de margem lucrativa bem superior quando em comparação com a venda habitual no mercado imobiliário.

Esta prática pode ser utilizada em relação a qualquer imóvel posto à venda no mercado, desde que seja realmente configurada uma oportunidade lucrativa de revenda a curto prazo. Do contrário, o almejado lucro imobiliário pode não se realizar ou, pior, ser transformado em prejuízo.

No âmbito dos leilões imobiliários, com os descontos próprios desses mecanismos, a prática da *house flipping* mostra-se bem satisfatória, pois a aquisição por arremate ocorre em patamares financeiros bastante reduzidos e pode, em algumas situações, beirar descontos em torno de 50% (cinquenta por cento). Dessa maneira, a cadeia de revenda imobiliária que se fundamenta na prática de *house flipping* pode impulsionar ainda mais os leilões de imóveis e a atividade econômica

de compra e venda imobiliária, além de provocar maior giro do produto imobiliário e favorecer a atividade econômica setorial.

4 ATUAÇÃO COMO PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NA AQUISIÇÃO POR ARREIMATE E POSTERIOR VENDA DO IMÓVEL

Na operação de aquisição de imóvel por arremate e posterior venda, há diversos gastos envolvidos, que precisam ser considerados na busca pela maximização dos lucros. Nesse sentido, em termos lucrativos, a opção por atuar como pessoa física (investimento) ou jurídica (modelo de negócio) é o ponto crucial a ser considerado e deve ser objeto de análise, porque, a depender da escolha, os gastos podem variar substancialmente. Por isso, deve-se buscar a identificação específica de cada gasto que possa ocorrer na operação, desde o edital até a venda do imóvel, bem como o pós-venda (gasto tributário), a fim de se trilhar o melhor caminho na busca pela potencialização lucrativa: permanecer como pessoa física ou constituir uma pessoa jurídica. A seguir, passa-se a mapear os gastos ao fim aqui relacionados.

4.1 Ciclo de gastos 1 (do edital até o registro da propriedade no cartório de registro de imóveis)

4.1.1 Fornecimento do edital do leilão

Em grande maioria, os leilões são realizados de forma eletrônica (*online*) e o edital é fornecido gratuitamente. De forma coloquial, pode-se dizer que o edital é “a regra do jogo”, pois nele constam todas as regras e os procedimentos inerentes ao respectivo leilão. O art. 886 do CPC trata da composição do edital, conforme a seguir (BRASIL, 2015):

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

IV - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

V - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Na dinâmica inerente aos leilões imobiliários, a leitura atenta do edital é extremamente necessária para compreender todo o processo. Alguns termos técnicos ou mercadológicos podem dificultar a melhor leitura para um iniciante neste campo e a orientação jurídica a fim de evitar equívocos ou má compreensão torna-se importante. Neste caso, há que se considerar o gasto relativo aos serviços de advocacia e de consultoria. Portanto, ao se optar pela assessoria jurídica, pode ser esta a primeira despesa a ser realizada.

4.1.2 Acesso ao imóvel objeto do leilão

Ainda que exista a possibilidade da obtenção de registros fotográficos do imóvel ou da região na qual ele está localizado, caso esteja ocupado, dificilmente serão oportunizadas informações ou registros do seu interior, em virtude da negativa de visita pelo ocupante do bem. De acordo com Estevão (2022, *online*), “Os imóveis ocupados são a grande maioria dentro do universo dos leilões quando o assunto é

imóveis residenciais, cerca de 90% dos imóveis residenciais que vão a leilão todos os dias estão ocupados (...).”

Nesse sentido, para fins de coleta de informações, caso se pretenda visitar a redondeza ou, externamente, a edificação, há que se considerar algumas despesas a este fim correspondentes.

4.1.3 Lance aceito como vencedor

O lance aceito como vencedor corresponde ao valor ofertado pelo licitante (arrematante), igual ou superior ao valor do lance mínimo estipulado no leilão, de modo a superar em valor, também, os demais lances feitos, com a aceitação pelo leiloeiro como lance vencedor do leilão. Este lance representará, no momento do pagamento, o maior gasto a ser realizado até o arremate do imóvel.

4.1.4 Comissão do Leiloeiro

O Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de leiloeiro no território da República, dispõe, em seu art. 35, que:

Art. 35. As certidões ou contas que os leiloeiros extraírem de seus livros, quando estes se revestirem das formalidades legais, relativamente à venda de mercadorias ou de outros quaisquer afeitos que pela lei são levados a leilão, tem fé pública.

Por sua vez, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, determina, em seu art. 32, que o registro compreende “I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais”.

Em virtude da fé pública inerente aos atos dos leiloeiros, estes estão sujeitos a registro nas Juntas Comerciais, mediante matrícula. Ressalte-se que os direitos e as obrigações decorrentes da profissão de leiloeiro constam na Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022. Com relação à dinâmica de alienação por

expropriação de bens via leilão judicial, os respectivos desdobramentos encontram previsão nos arts. 879 a 903 do CPC de 2015.

Conforme previsto no art. 24, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1931 (BRASIL, 1931),

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sôbre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sôbre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

No *caput* do citado artigo, há determinação no sentido de que a taxa da comissão dos leiloeiros será de 3% (três por cento) sobre os bens imóveis. Por sua vez, o parágrafo único destaca que os compradores pagarão, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) sobre quaisquer arremates. Em análise rasa, constata-se suposto conflito de valores percentuais entre o contido no *caput* do artigo em referência e o seu parágrafo único. No entanto, o STJ tem mantido posicionamento de que o comando do parágrafo único daquele artigo é mais específico e, por isso, deve prevalecer. Além disso, o referido tribunal compreende que o percentual não é fixo no patamar de 5% (cinco por cento), mas equivale a percentual mínimo. Veja-se, a seguir, julgado do STJ, mais recente, em relação à questão:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.084 - SP (2020/0302796-5) RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (...)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. LEILÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REDUZIU A COMISSÃO DE LEILOEIRO PARA 2% (DOIS POR CENTO). ART. 884, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 21.981/1932. NATUREZA DE LEI ESPECIAL. VALOR MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO). ART. 7º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNJ 236/2016. 1. "A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado" (Quinta Turma, REsp 640.140/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 6.3.2006). 2. Jurisprudência do STJ que reconhece a índole de lei especial ao Decreto 21.981/1932,

para dispor sobre o percentual mínimo da comissão do leiloeiro, percentual mínimo este também determinado pelo art. 7º, caput, da Resolução CNJ 236/2016. 3. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

Dessa forma, a comissão do leiloeiro a ser considerada será aquela fixada no edital do leilão, que trará, também, as condições e o prazo para pagamento no patamar mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate do imóvel. Tal montante será pago de modo apartado, ou seja, não compõe o valor do bem arrematado.

4.1.5 Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 determina que (BRASIL, 1988):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - (...);

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

Em conformidade com os dispositivos constitucionais e em consideração às normas do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o ITBI compete ao Município da situação do bem. Desse modo, por intermédio da legislação municipal, pode-se identificar a base de cálculo, a alíquota e, também, o contribuinte daquele imposto. Em geral, os municípios praticam alíquotas em torno de 3% (três por cento). Para aplicação da alíquota, a base de

cálculo é o valor venal do imóvel (art. 33 do CTN), que não necessariamente seria o valor do mercado, mas uma expectativa deste, enquanto que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34 do CTN). Importante dizer que a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado e não está vinculada à base de cálculo do IPTU, entendimento este contido no Tema repetitivo 1113 do STJ.

No âmbito dos leilões de imóveis, a alíquota é fixada pela municipalidade e pode variar, em valores percentuais, de um município para outro. O contribuinte é o adquirente do imóvel arrematado (arrematante) e a base de cálculo é o valor venal (referência de valor utilizada pela prefeitura) do imóvel arrematado. Neste particular (valor venal), há posicionamento jurisprudencial no sentido de que a base de cálculo deve ser o valor de arremate do imóvel e não o valor venal deste. Veja-se a seguir:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.625 - PR (2022/0107696-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMÓVEL ALIENADO POR ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ARREMATACÃO. I - O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de alienação judicial, o valor venal, para os fins da incidência de ITBI, é aquele obtido na arrematação em hasta pública. Precedentes: AgRg no AREsp n. 348.597/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 16/3/2015 e REsp n. 2.525/PR, relator Ministro Armando RoleMBERG, Primeira Turma, julgado em 21/5/1990, DJ de 25/6/1990, p. 6027. II - Na arrematação extrajudicial, in casu, que se origina do inadimplemento relacionado à alienação fiduciária, não é necessário o ajuizamento de processo de execução, todavia isso não desnatura o conceito de valor venal, para os fins do art. 38 do CTN, ou seja, o valor deve ser aquele do direito transmitido, aquele obtido no leilão, independentemente do valor da avaliação do imóvel pela municipalidade, isso porque a base de cálculo do tributo deve necessariamente medir as proporções reais do fato sob sua faceta econômica. Precedente: REsp n. 1.803.169/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 29/5/2019. III - Recurso especial provido.

Nesse sentido, seja leilão judicial, seja leilão extrajudicial, o valor a ser considerado como base de cálculo do ITBI será o do arremate do imóvel. Ressalte-se que, no caso de leilão extrajudicial, há necessidade de mora do devedor, conforme o

posicionamento externado no REsp n. 1.433.031/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma.

4.1.6 Registros, documentos, custas cartoriais e judiciais

Este quesito compreende, em especial, os gastos inerentes ao arremate do imóvel e a respectiva aquisição, tais como: carta de arrematação, documentos para autenticações e reconhecimento de firmas, honorários advocatícios, mandado de imissão de posse (se for o caso), despesas com oficial de justiça (se for o caso). Cada situação pode demandar maior ou menor gasto com tais documentações.

4.2 Ciclo de gastos 2 (do registro da propriedade no cartório de registro de imóveis até a posterior venda do imóvel ao mercado)

Feito o registro no Cartório de Imóveis pela aquisição da propriedade do imóvel arrematado, tem-se encerrado o ciclo iniciado desde o edital até o referido registro cartorial (ciclo 1), passa-se, então, a analisar os gastos após realizado o referido registro, surgindo agora novo ciclo (ciclo 2): da propriedade registrada até a venda do imóvel ao mercado imobiliário.

4.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

Consoante previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 (BRASIL, 1988):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

(...)

Dessa forma, as bases constitucionais determinam que o IPTU compete ao Município e é progressivo em razão do valor do imóvel, com alíquotas diferenciadas pela localização e o uso do imóvel. Obedecidas, também, as disposições contidas, a este respeito, no Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, especificamente, quanto às alíquotas, à base de cálculo e ao prazo para os pagamentos e as isenções. No entanto, há que se ter atenção aos dispositivos contidos na lei do município de localização do imóvel urbano, pois seu conhecimento é fundamental para fins de sujeição ao referido imposto.

Anualmente, o fato gerador do IPTU é fixado em 1º de janeiro, independentemente se a respectiva cobrança se der em outro período ao longo do ano. Conforme o art. 34 do CTN, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são contribuintes do referido imposto e o valor do IPTU corresponde ao valor venal no qual incide a alíquota municipal.

No caso da propriedade urbana adquirida via leilão, ainda que se tenha quitado, pelo arremate, alguns passivos/IPTU existentes, provavelmente, haverá a necessidade de pagar o IPTU no referido ano de aquisição/propriedade. De certo, o documento/pagamento, ainda no dia 1º de janeiro, virá em nome do proprietário anterior, pois, naquele momento é ele o proprietário.

Diante dessa situação, o adquirente/arrematante, com o intuito de conferir celeridade na preparação do imóvel para revenda, pode optar, em avaliação custo x benefício, ou pelo pagamento do referido imposto, ou pelo ajuizamento de ação. Caso entenda pelo pagamento, este gasto (IPTU do ano de aquisição/propriedade) é contabilizado como gasto de manutenção do imóvel, antes da venda pretendida.

4.2.2 Gastos com condomínio (caso seja imóvel condominial), energia elétrica, limpeza, segurança (caso seja necessária), água/esgoto, seguros e demais despesas pela manutenção e conservação do imóvel

Estes gastos, em maioria, são variados e devem ser precisamente controlados, de modo que o respectivo valor não seja inferior à real necessidade de manutenção e conservação, nem superior, como excesso, tornando-se desperdício. O fator temporal também influencia no valor total, pois, se o período entre a aquisição da propriedade e a pretendida venda não for bem planejado, tais despesas podem influenciar negativamente no lucro imobiliário.

4.2.3 Gastos da reforma e dos reparos no imóvel

Conforme já ressaltado no presente estudo, a prática da *House Flipping* (“dar um tapa na casa”, com o objetivo de lucratividade futura pela venda) acaba por representar gasto bastante variado de um imóvel para outro, pois depende substancialmente das condições encontradas, em especial, no espaço interior (muitos imóveis postos a leilão estão ocupados e dificultam ou impedem a visitação previamente ao leilão), além da possibilidade de encontrar problemas estruturais e de má-conservação de áreas externas.

4.3 Ciclo de gastos 3 (gasto tributário pelo ganho apurado na venda)

De modo geral, há tratamento tributário distinto quando o ganho na venda de imóvel é obtido por pessoa física ou pessoa jurídica.

As pessoas físicas, em operações como a venda do seu imóvel residencial, no caso da ocorrência de ganho (aumento patrimonial - diferença positiva do valor da venda e do custo pela aquisição do imóvel), ficam sujeitas ao que se denomina apuração do ganho de capital decorrente da venda imobiliária, para fins de tributação do imposto sobre a renda, tendo como base o que determina a legislação tributária

disposta no art. 2º da Lei 7.713, de 1988, bem como no art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995.

De outra ponta, as pessoas jurídicas que têm como atividade a revenda de imóveis apuram a tributação (imposto sobre a renda e outros tributos) correspondente ao regime tributário adotado. Há 4 (quatro) regimes a serem considerados: a) Simples Nacional - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - dispõe sobre exigências e condições para o respectivo enquadramento, em especial, quanto ao faturamento anual, bem como sobre o recolhimento, de forma unificada, de impostos e contribuições; b) Lucro Presumido - Lei nº 9.249, de 1995 e Lei nº 9.430, de 1996 - o lucro, para fins tributários, não será o lucro real (apurado contabilmente), mas, sim, o presumido em percentuais estabelecidos pela legislação tributária, de acordo com a atividade exercida, para aqueles que não estiverem obrigados à apuração do lucro real; c) Lucro Real - Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e Decreto-Lei nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda) - obrigatório para determinadas atividades e valores de faturamento anual e a apuração ocorre pelo valor real do lucro contabilizado, resultando na tributação precisa; d) Lucro Arbitrado - Lei nº 8.981, de 1995 e Lei nº 9.430, de 1996 - utilização excepcional, de maneira que a utilização pode se dar de ofício (fiscalização) ou diante da impossibilidade de apuração do lucro real.

Devido à praticidade, à simplicidade (para calcular os tributos incidentes) e, principalmente, à presunção de lucro mediante fixação de percentual sobre o faturamento, o regime tributário pelo lucro presumido torna-se mais atraente para as empresas prestadoras de serviço. Atualmente, é o regime mais utilizado pelas pessoas jurídicas e possui aplicação, por evidente, nas empresas que praticam a atividade de revenda de imóveis.

Assim, no caso de imóvel arrematado e posteriormente vendido, o gasto tributário para ambas as situações (pessoa física ou pessoa jurídica) possui intensa representatividade no âmbito do total de gastos gerados e pode interferir significativamente na redução da lucratividade pretendida.

4.3.1 Gasto tributário no cenário atual (antes da vigência da reforma tributária sobre o consumo) em relação ao imóvel arrematado e posteriormente vendido por pessoa jurídica

A atividade de aquisição de imóvel por arremate e posterior venda consiste em revenda imobiliária (comprar imóvel com o intuito de revendê-lo posteriormente com objetivo lucrativo). Diante dos regimes tributários citados e dos valores envolvidos nessa operação, conforme já dito, há que se considerar o regime tributário pelo lucro presumido como o mais adequado, com previsão na Lei nº 9.248, de 1995 e na Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa maneira, passa-se a detalhar o cálculo a ser feito (por estimativa percentual) em relação às pessoas jurídicas que arrematam imóveis para posterior venda (revenda do imóvel arrematado).

O regime tributário pelo lucro presumido possui composição tributária que envolve o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Nesse regime tributário, presume-se o lucro que a sociedade empresária pode obter em relação à sua receita bruta (representada pelo faturamento). Esta presunção (lucro) representa a aplicação de percentual pré-fixado pela legislação tributária para cada atividade sobre o faturamento. No caso da atividade de revenda de imóveis, a legislação presume o lucro em percentual de 8% sobre o faturamento (receita bruta), para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) - fundamento no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 - e de 12% sobre o faturamento (receita bruta), para fins de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - fundamento no art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995. No que se refere ao Programa de Integração Social (PIS), a alíquota é fixada, pela legislação, no percentual de 0,65% sobre o faturamento - art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. Por seu turno, quanto à Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social (COFINS), a legislação determina a alíquota no patamar de 3% sobre o faturamento - Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Na situação específica do IRPJ, há uma particularidade para fins de cálculo, ou melhor, um adicional de 10% incidente sobre o valor do lucro presumido que ultrapassar a quantia de R\$ 20.000,00 no mês ou de R\$ 60.000,00 no trimestre - fundamentado pelo art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Em virtude da necessidade de cálculos diversos, a melhor maneira de se analisar tal tributação decorre da obtenção do percentual final, que representará o gasto tributário, no caso da revenda imobiliária, em especial, do imóvel arrematado e posteriormente vendido.

Traz-se, como exemplo básico (valores hipotéticos): Faturamento de R\$ 700.000,00, **no trimestre** (IRPJ e CSLL são apurados trimestralmente, enquanto PIS e COFINS são apurados mensalmente), com a revenda de imóveis.

- a) **IRPJ:** $R\$ 700.000,00 \times 8\%$ (percentual fixado/legislação/lucro presumido) = **R\$ 56.000,00** (lucro presumido) $\times 15\%$ (alíquota do IRPJ) = **R\$ 8.400,00** (valor correspondente especificamente ao IRPJ apurado no trimestre);

O lucro presumido foi de R\$ 56.000,00/trimestre e, portanto, inferior a R\$ 60.000,00/trimestre (teto fixado pela legislação para não se sujeitar ao adicional de IRPJ). Logo, nesta situação, não há que se falar em adicional do IRPJ. Assim sendo, o IRPJ será **R\$ 8.400,00 (valor apurado de IRPJ, no trimestre)**;

- b) **CSLL:** $R\$ 700.000,00 \times 12\%$ (percentual fixado/legislação/lucro presumido) = **R\$ 84.000,00** (lucro presumido) $\times 9\%$ (alíquota da CSLL) = **R\$ 7.560,00 (valor correspondente especificamente ao valor apurado de CSLL, no trimestre)**;
- c) **PIS:** neste caso, o cálculo é mais simples: alíquota única (0,65) sobre o faturamento mensal, o que leva ao cálculo de $R\$ 700.000,00 \times 0,65\% =$ **R\$ 4.550,00**;
- d) **COFINS:** também, nesta situação, o cálculo é simples: alíquota única (3%) sobre o faturamento mensal, gerando o cálculo de $R\$ 700.000,00 \times 3\% =$ **R\$ 21.000,00**.

Desse modo, tem-se o seguinte gasto tributário total: R\$ 8.400,00 + R\$ 7.560,00 + R\$ 4.550,00 + R\$ 21.000,00 = **R\$ 41.510,00**.

Em síntese, representa dizer que o gasto tributário, por exemplo, para o IRPJ, em expressão matemática, será de 0,08 (lucro presumido) x 0,15 (alíquota) = 0,012 = 1,20%. Ou seja, basta multiplicar o valor do faturamento (R\$ 700.000,00) por 1,20%, para se chegar ao valor do IRPJ em **R\$ 8.400,00** (note-se que é o mesmo valor obtido, no exemplo prático, para o IRPJ). E por que este cálculo, desta maneira, é importante? Porque fica mais simples e prático identificar o gasto tributário rapidamente, visto que, ao multiplicar o valor do faturamento por 1,20%, tem-se, em cálculo simples, a representatividade do gasto tributário pela incidência do IRPJ, isto é, R\$ 700.000,00 (1,20%) = **R\$ 8.400,00**.

Assim, o mesmo pode ser feito (identificar o gasto tributário, em fórmula simples), em relação à CSLL, ao PIS e à COFINS, a seguir então.

Para a CSLL, tem-se 0,12 (lucro presumido) x 0,09 (alíquota) = 0,0108 = 1,08%, isto é, R\$ 700.000,00 (faturamento) x **1,08%** = **R\$ 7.560,00** (mesmo valor obtido no exemplo).

Em relação ao PIS, encontra-se: R\$ 700,000,00 x (alíquota de 0,0065 ou **0,65%**) = **R\$ 4.550,00** (mesmo valor obtido no exemplo).

No tocante à COFINS, observa-se que: R\$ 700,000,00 x (alíquota de 0,03 ou **3%**) = **R\$ 21.000,00** (mesmo valor obtido no exemplo).

Ato contínuo, somando-se os valores, tem-se a resultante total do gasto tributário: R\$ 8.400,00 + R\$ 7.560,00 + R\$ 4.550,00 + R\$ 21.000,00 = **R\$ 41.510,00 (mesmo valor obtido no exemplo)**.

Do todo demonstrado, tem-se o seguinte percentual total que representa o gasto total em relação à tributação em referência: 1,20% + 1,08% + 0,65% + 3% = **5,93%**, ou seja, para se identificar todo o gasto tributário estimado decorrente do regime pelo lucro presumido (IRPJ e CSLL; PIS e COFINS), na presente situação, para valor de faturamento em que não haja o referido adicional de IRPF, basta aplicar diretamente o percentual de 5,93% ao valor do faturamento para identificar o **gasto total tributário estimado decorrente daquele regime** (no exemplo, basta

multiplicar o valor do faturamento de **R\$ 700.000,00** por **5,93%**, para encontrar **R\$ 41.510,00**, sem necessidade de identificar parcialmente o gasto tributário de cada tributo envolvido naquela incidência).

Agora, em outro exemplo prático, com a ocorrência do adicional do IRPJ e considerando o valor do faturamento em R\$ 1.200.000,00:

- a) **IRPJ**: $1.200.000,00 \times 8\%$ (percentual fixado/legislação/lucro presumido) = **R\$ 96.000,00** (lucro presumido) $\times 15\%$ (alíquota do IRPJ) = **R\$ 14.400,00** (valor correspondente especificamente ao apurado no IRPJ, no trimestre);

Como o lucro presumido foi de R\$ 96.000,00/trimestre e, portanto, maior que R\$ 60.000,00/trimestre (teto fixado pela legislação para não se sujeitar ao adicional de IRPJ), haverá adicional de IRPJ a ser calculado. Ressalte-se que, se, por hipótese, o lucro presumido fosse inferior a R\$ 60.000,00, como no exemplo prático anterior, não haveria que se falar em adicional do IRPJ. Retornando-se ao exemplo de agora e, sendo o lucro presumido, portanto superior a R\$ 60.000,00, neste caso, há que se calcular o adicional de IRPJ, do seguinte modo: primeiramente, obtém-se o valor que ultrapassou o teto de R\$ 60.000,00 (trimestral), ou seja, $R\$ 96.000,00/\text{trimestre} - R\$ 60.000,00/\text{trimestre} = R\$ 36.000,00$. A este valor aplica-se o percentual de 10% do adicional do IRPJ, o que perfaz o resultado de **R\$ 3.600,00** (10% de R\$ 36.000,00). Logo, o IRPJ será a soma do valor encontrado pelo principal (**R\$ 14.400,00**/calculado anteriormente) + o **valor do adicional (R\$ 3.600,00)**, obtendo-se o valor final do IRPJ em **R\$ 18.000,00 (valor total de IRPJ com o adicional, no trimestre)**;

- a) **CSLL**: $R\$ 1.200.000,00 \times 12\%$ (percentual fixado/legislação/lucro presumido) = **R\$ 144.000,00** (lucro presumido) $\times 9\%$ (alíquota da CSLL) = **R\$ 12.960,00 (valor correspondente especificamente ao apurado da CSLL, no trimestre)**;
- b) **PIS** (neste caso, o cálculo é simples: alíquota única (0,65) sobre o faturamento mensal, o que leva ao cálculo de $R\$ 1.200.000,00 \times 0,65\%$ = **R\$ 7.800,00**;

- c) **COFINS** (também, neste caso, o cálculo é simples: alíquota única (3%) sobre o faturamento mensal, gerando o cálculo de R\$ 1.200.000,00 x 3% = **R\$ 36.000,00**).

Pelo demonstrado, tem-se o seguinte gasto tributário total: R\$ 18.000,00 (com o adicional) + R\$ 12.960,00 + R\$ 7.800,00 + R\$ 36.000,00 = **R\$ 74.760,00**.

O gasto tributário, por exemplo, para o IRPJ, em expressão matemática, é de 0,08 (lucro presumido) x 0,25 (alíquota de 15% + 10%/adicional) = 0,02 = 0,02 x 100 = **2,0%**;

Para a CSLL: em expressão matemática, tem-se 0,12 (lucro presumido) x 0,09 (alíquota) = 0,0108 = **1,08%**;

Em relação ao PIS, em expressão matemática, alíquota de 0,0065 = **0,65%**;

No tocante à COFINS, em expressão matemática, alíquota de 0,03 = **3,0%**.

Assim, somando-se os percentuais encontrados, tem-se: 2,0% + 1,08% + 0,65% + 3% = **6,73%** (aplicável sobre o faturamento), **quando há o adicional do IRPJ**.

Nesse sentido, tanto o percentual de **5,83%** (**quando não há o adicional do IRPJ**), quanto o de **6,73%** (**quando há o adicional do IRPJ**), aplicáveis sobre o valor do faturamento trimestral, são mecanismos de cálculo, por estimativa (pois podem existir outras variáveis), para encontrar o gasto tributário total, de forma a balizar/estimar a representatividade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS no gasto tributário total.

Então, o gasto tributário atual (antes da vigência da reforma tributária sobre o consumo), em relação ao imóvel arrematado e posteriormente vendido por pessoa jurídica, pode ser avaliado em percentuais (em referência) aplicáveis ao valor do faturamento (receita bruta), de modo a quantificar o valor representativo do referido gasto.

4.3.2 Gasto tributário no cenário atual (antes da vigência da reforma tributária sobre o consumo), em relação ao imóvel arrematado e posteriormente vendido por pessoa física

No caso de pessoa física, em procedimento comum de venda de imóvel adquirido anteriormente, as regras atinentes quanto à tributação sobre ganho de capital devem ser observadas. Em síntese, o ganho de capital é representado pela diferença positiva entre o valor da venda e o valor de aquisição do imóvel (acrescido, quando for o caso, por seu custo de aquisição, como, por exemplo, reformas, impostos e outros), sendo tal diferença sujeita à incidência do imposto sobre a renda da pessoa física, além de outros aspectos a serem considerados, tais como: fixação de base de cálculo, alíquotas, isenções, reduções e demais circunstâncias ao ganho relacionadas.

A legislação pertinente é, em especial, a disposta no art. 21 da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, que estabelece alíquotas progressivas (15% a 22,5%); no art. 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; no art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (ambas tratam de isenções); e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 84, de 11 de outubro de 2001 (regras gerais).

Traz-se, como exemplo básico (valores hipotéticos): a pessoa física vende um imóvel por R\$ 500.000,00 que adquiriu por R\$ 300.000,00. Considere os custos de aquisição, tais como: reformas, impostos incidentes, corretagens e outros que a legislação permitir. Adotando-se, então, tais custos de aquisição na ordem de R\$ 50.000,00, encontra-se:

Ganho de capital = R\$ 500.000,00 - R\$ 350.000,00 (R\$ 300.000,00 + R\$ 50.000,00) = R\$ 150.000,00. Sobre este ganho de capital aplica-se a alíquota que a legislação indicar. No caso, como o valor do ganho é inferior ao valor de R\$ 5 milhões (valor estabelecido pela legislação), a alíquota incidente é de 15% (tabela de alíquotas - art. 21 da Lei nº 113.259, de 16 de março de 2016). Logo, R\$ 150.000,00 x 15% = **R\$ 22.500,00** (valor do imposto sobre a renda apurado no exemplo).

Conforme exposto, há situações em que podem ocorrer fatores de redução de base de cálculo, isenções e outros benefícios tributários. Geralmente, o cálculo de

apuração do imposto sobre a renda incidente no ganho de capital não é tão simples como no exemplo apresentado. Ao contrário, demanda aplicação de mecanismos de cálculo bastante complexos. Para tanto, no intuito de promover facilidade e correção em tal apuração, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, que instituiu o Programa de Apuração dos Ganhos de Capital (GCAP). Neste programa, a ser baixado no *site* da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, basta fornecer os dados e as informações necessárias para o programa proceder a todos os cálculos pertinentes para a apuração do imposto sobre a renda, se for devido ou não.

No caso de pessoa física, em operação comum de venda de seu imóvel que consta em seu patrimônio, basta utilizar o programa GCAP para apurar o imposto sobre a renda e importá-lo para a respectiva Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). No entanto, no caso de pessoa física que arremata imóvel em leilão imobiliário para posterior venda, com vistas à atividade de revenda imobiliária, **a legislação tributária determina que, em tal operação, aquela pessoa física** (que, em princípio, faria a apuração pelo ganho de capital) **seja equiparada a uma pessoa jurídica, para fins tributários**, pois, na referida operação, pratica atividade de revenda imobiliária, com propósitos lucrativos, agindo, assim, como pessoa jurídica.

Conforme o art. 162, inciso II, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais (...)

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea “b”; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, § 1º);

Por sua vez, diante do decidido pela **Solução de Consulta nº 86 - Cosit, de 29 de junho de 2020** - Receita Federal/Coordenação-Geral de Tributação, ao

analisar a tributação do Imposto Sobre a Renda relativa à pessoa física que exerça **atividade habitual** de compra e venda de imóveis, concluiu que:

20.1 Para fins de tributação do Imposto Sobre a Renda, a pessoa física que exerça atividade habitual de compra e venda de imóveis é equiparada à pessoa jurídica, independente de realizar outras atividades como construção, incorporação, loteamento ou desmembramento, desde que sejam observados elementos previstos no inciso II do § 1º, do art. 162, do RIR/2018, quais sejam: prática habitual e profissional; em nome próprio; de operações de natureza civil ou comercial; com o fim especulativo de lucro; e mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

20.2 A habitualidade, para fins de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, é própria das operações que não são eventuais, com intuito de continuidade e permanência, devendo ser aferidas no caso concreto;

Portanto, a pessoa física que arremata bem imóvel para posterior venda, com vistas à lucratividade, possui enquadramento pertinente à situação externada pela Receita Federal. E, mais, na prática leiloeira, há o intuito de continuidade e permanência bem evidente (excetuados casos específicos, como, por exemplo, a aquisição para imóvel próprio, sem intenção de revenda), pois é característica desse mercado. Observe-se que, para a caracterização do intuito de continuidade, independe a quantificação de operações de vendas de imóveis arrematados (um, dois, três ou mais), pois, mesmo com uma única revenda pode ocorrer o intuito de continuidade. É evidente que, como dito na referida Solução de Consulta, há que se reportar ao caso concreto. Se, porventura, for alegada a ausência do intuito de continuidade, possivelmente, tal situação estará sujeita à verificação pela RFB, de maneira a se constatar elementos probatórios (registrais, fiscais, contábeis e outros) às tais vendas efetuadas. Se constatadas irregularidades fiscais a esse respeito, a pessoa física pode ficar sujeita a gasto tributário ainda mais representativo comparado aos gastos programados.

Na situação retratada, **a pessoa física age como pessoa jurídica** e assim deve ser considerada para fins tributários, como, por exemplo, adotar a tributação pelo regime do lucro presumido, de maneira a recolher, se for o caso, o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS (metodologia evidenciada no item anterior do presente estudo, que evidencia o gasto tributário estimado antes da reforma para a pessoa jurídica).

Nesse sentido, a equiparação é imperativa e não facultativa, pois a pessoa física, ainda que nesta qualidade, mas agindo como pessoa jurídica, fica sujeita ao gasto tributário como pessoa jurídica fosse. Para tanto, haverá, possivelmente, que se inscrever no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), mesmo que concomitante esteja inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e se sujeitar (como se fosse Pessoa Jurídica) ao gasto tributário a essa pertinente. Nessa situação, possivelmente, seja melhor recorrer ao auxílio de assessoria contábil, com vistas aos procedimentos a serem utilizados a esse fim.

4.3.3 Avaliação comparativa do gasto tributário no cenário atual (antes da vigência da reforma tributária sobre o consumo), em relação ao imóvel arrematado e posteriormente vendido, quando efetuado por pessoa jurídica ou pessoa física

Consoante já demonstrado, em relação à pessoa física, não há que se falar em tributação pelo ganho de capital, devido à equiparação à pessoa jurídica.

Seja pessoa jurídica, seja pessoa física, em relação ao imóvel arrematado e posteriormente vendido por quaisquer destas, o gasto tributário estimado atual (antes da vigência da reforma tributária sobre o consumo) será apurado pelo regime próprio adotado para pessoas jurídicas, que corresponde ao regime tributário pelo lucro presumido. Assim, desnecessário se faz traçar panoramas de vantagens ou desvantagens em matéria de gasto tributário em relação às pessoas jurídicas, quando em comparação às pessoas físicas, ou estas em relação àquelas. Isto, pois a tributação a ser adotada será a própria relacionada à pessoa jurídica, por determinação normativa e não por faculdade. Portanto, o gasto tributário total será o mesmo, tanto para pessoa jurídica, quanto para pessoa física.

4.3.4 Gasto tributário a ocorrer no cenário futuro (diante da vigência da reforma tributária sobre o consumo), em relação ao imóvel arrematado e posteriormente vendido por pessoa jurídica

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que altera o Sistema Tributário Nacional, e, com o advento da publicação da

Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, faz-se iniciar a fase de transição que propicia a reforma da tributação sobre o consumo a ser instituída no Brasil.

A reforma tributária busca, em síntese, além da racionalidade e da simplicidade do sistema tributário, extinguir 3 (três) tributos da União (PIS, COFINS e IPI - este parcialmente), 1 (um) tributo estadual (ICMS), 1(um) tributo municipal (ISS) e instituir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS).

Segundo o Senado Federal (BRASIL, 2025),

Em 2026, a CBS e o IBS passarão a ser testados nacionalmente, mas não serão efetivamente recolhidos. Para o teste, as empresas serão obrigadas a emitir na nota fiscal um valor destacado do que corresponderia a 0,9% de CBS sobre o produto vendido e 0,1% de IBS. O momento será para a administração pública verificar a viabilidade do novo modelo e realizar as adaptações necessárias. Em 2027, entra em vigor o Imposto Seletivo. Nesse mesmo ano, além da cobrança efetiva da CBS federal, serão extintos os seguintes tributos: PIS e Cofins, IOF/Seguros e isenção de IPI, exceto para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

A etapa de transição será encerrada em 2033, quando o IBS e a CBS serão definitivamente implementados. O regime de transição buscará fazer com que os novos tributos mantenham o nível de arrecadação do PIS, Cofins, ICMS, ISS e IPI. O IBS terá uma implementação mais demorada por conta das próprias características, com quatro anos de coexistência com o ICMS e o ISS. (Senado Federal, 2023).

Na presente análise, em relação à operação envolvendo imóvel arrematado e posteriormente vendido por pessoa jurídica, cabe observar os efeitos da citada reforma quanto ao PIS e à COFINS, bem como às instituições do IBS e da CBS. No que se refere ao IRPJ e à CSLL, não haverá alterações, pois estes não tratam de tributação sobre o consumo, mas, sim, sobre a renda.

A partir da implementação da reforma tributária sobre o consumo, as pessoas jurídicas poderão ficar sujeitas (de acordo com as suas operações empresariais) ao IRPJ, à CSLL, ao IBS e à CBS. No cenário atual (antes da reforma), as pessoas jurídicas estão sujeitas, pelo regime do lucro presumido, ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS.

Diante da vigência futura da reforma tributária sobre o consumo, conforme o novo desenho tributário para as pessoas jurídicas, o IRPJ e a CSLL permanecem da maneira como são apurados atualmente, saindo de tela o PIS e a COFINS e entrando o IBS e a CBS.

Como a reforma será implantada gradualmente e enfrentará período de testes, não há ainda uma concretude quanto à funcionalidade de todo o mecanismo que cerca a aplicação do IBS e da CBS (chamado de IVA - Imposto sobre Valor Agregado - dual, pela característica da não-cumulatividade aplicada em ambos os tributos, em especial à respectiva alíquota). No entanto, no dizer do Senado Federal, em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/01/17/pais-tera-nova-tributacao-sobre-consumo-a-partir-de-2026>, foi informado que (BRASIL, 2025):

A implantação do novo sistema será gradual. Em 2026, a CBS e o IBS passarão a ser testados nacionalmente, mas não serão efetivamente recolhidos. Para o teste, as empresas deverão emitir na nota fiscal um valor que corresponderia aos novos tributos. O momento será para a administração pública verificar a viabilidade do novo modelo e realizar as adaptações necessárias. A transição para o novo sistema só se completará em 2033. A cada cinco anos, os parlamentares farão nova avaliação dos efeitos da reforma.

A alíquota-padrão, que será estabelecida em futura lei, deve ficar em torno de 28% sobre o preço do produto ou serviço consumido, segundo o secretário extraordinário da Reforma Tributária do governo federal, Bernard Appy. O texto prevê que o Poder Executivo adote medidas para que a alíquota seja menor que 26,5% até 2030.

Conforme disposto no art. 261 da Lei Complementar nº 214, de 2025: “As alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações de que trata este Capítulo ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento)” (BRASIL, 2025). Ressalte-se que o capítulo a que se refere tal dispositivo é o capítulo V do título V, que trata dos bens imóveis.

Traz-se como exemplo básico e hipotético (mesmos dados para o faturamento/R\$ 700.000,00 quando do exemplo para antes da reforma - cenário atual, mas projetando para o pós reforma):

Faturamento de R\$ 700.000,00 **no trimestre** (IRPJ/CSLL são apurados trimestralmente e **PIS/COFINS extintos**) com a revenda de imóveis.

- a) **IRPJ:** R\$ 700.000,00 x 8% (percentual fixado/legislação/lucro presumido) = R\$ **56.000,00** (lucro presumido) x 15% (alíquota do IRPJ) = R\$ **8.400,00** (valor correspondente especificamente ao IRPJ apurado no trimestre);

Como o lucro presumido foi de R\$ 56.000,00/trimestre e, portanto, inferior a R\$ 60.000,00/trimestre (teto fixado pela legislação para não se sujeitar ao adicional de IRPJ), nesta situação, não há que se falar em adicional do IRPJ. Assim sendo, o IRPJ será **R\$ 8.400,00 (valor apurado de IRPJ, no trimestre)**;

- b) **CSLL:** R\$ 700.000,00 x 12% (percentual fixado/legislação/lucro presumido) = R\$ 84.000,00 (lucro presumido) x 9% (alíquota da CSLL) = R\$ **7.560,00 (valor correspondente especificamente ao valor apurado de CSLL, no trimestre)**;

- c) **IBS/CBS:** Considerando-se a alíquota de 28% (estimada pelo Senado Federal) com o redutor de 50% (art. 261 da Lei Complementar nº 214, de 2025), ocorre a redução de alíquota de 28% para 14%. Dessa forma, para o faturamento de R\$ 700.000,00, tem-se que: R\$ 700.000,00 (14%) = **R\$ 98.000,00**. Tais tributos terão natureza não cumulativa, de modo que, existindo créditos a compensar (créditos de IBS/CBS decorrentes das aquisições de produtos/entradas), possivelmente, a base de cálculo não será de R\$ 700.000,00, mas, sim, valor inferior, o que poderia gerar o IBS/CBS menor ao aqui encontrado em exemplo. No exemplo presente, não foram considerados possíveis créditos de IBS/CBS que porventura pudessem ocorrer.

Dessa maneira, tem-se o seguinte gasto tributário total: R\$ 8.400,00 + R\$ 7.560,00 + R\$ 98.000,00 = **R\$ 113.960,00**.

Em síntese, o gasto tributário, para o IRPJ, em expressão matemática, será de 0,08 (lucro presumido) x 0,15 (alíquota) = 0,012 = 1,20%, ou seja, basta multiplicar o valor do faturamento (R\$ 700.000,00) por **1,20%** para se ter o valor do IRPJ em R\$ 8.400,00. Por sua vez, para a CSLL, tem-se 0,12 (lucro presumido) x 0,09 (alíquota) = 0,0108 = 1,08%, isto é, R\$ 700.000,00 (faturamento) x **1,08%** = R\$

7.560,00. Em relação ao IBS e à CBS, encontra-se R\$ 700.000,00 x (alíquota de 0,14 ou **14%**) = R\$ 98.000,00.

Pelo demonstrado, tem-se o seguinte percentual que representa o gasto total em relação à tributação em referência: $1,20\% + 1,08\% + 14\% = \mathbf{16,28\%}$. Traçando-se um comparativo, este percentual (como exemplificado anteriormente) para o gasto tributário atual (antes da reforma tributária), foi estabelecido em **5,93%**, portanto, sem a incidência de IBS/CBS e com a incidência de PIS/COFINS. Veja-se a diferença substancial do gasto tributário do cenário atual (antes da reforma tributária) para o cenário futuro (pós reforma tributária), no caso de imóvel arrematado e posteriormente vendido por pessoa jurídica. Vale endossar que, no cálculo do IBS e da CBS, não foram consideradas as possibilidades de aplicação da não cumulatividade, tendo em vista a não certeza de aquisição de produtos/entradas com incidência de IBS/CBS. Caso assim o fosse, poderia gerar valor de IBS/CBS inferior ao encontrado no exemplo em questão e, por consequência, gasto tributário menor ao encontrado, havendo, também, possivelmente, direito ao crédito de IBS/CBS pelo arremate em leilão judicial, conforme consta do art. 10, V, “b”, da Lei Complementar nº 214, de 2015.

4.3.5 Gasto tributário a ocorrer no cenário futuro (diante da vigência da reforma tributária sobre o consumo), em relação ao imóvel arrematado e posteriormente vendido por pessoa física

No caso do imóvel arrematado e posteriormente vendido por pessoa física, por ocasião da vigência da reforma tributária (cenário futuro), para fins de incidência dos tributos sobre a renda (IRPJ e CSLL), não há alterações em relação ao cenário atual (antes da reforma tributária sobre o consumo), pois a reforma não atingiu tributos sobre a renda.

Dessa maneira, a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica refere-se, especificamente, à apuração do IRPJ e da CSLL, não possuindo (tal equiparação) relação para fins de apuração do IBS e da CBS. Tal como ocorrerá com as pessoas jurídicas, no pós reforma, as pessoas físicas poderão ficar sujeitas, de acordo com suas operações empresariais, ao IRPJ, CSLL, IBS e CBS. Nesse contexto, o cálculo para o IRPJ e a CSLL poderá ser feito via apuração pelo regime do lucro presumido

(como foi exemplificado quanto à pessoa jurídica) e, para o IBS/CBS, a apuração será distinta da que foi implementada para a pessoa jurídica, pois, em relação a tais tributos novos, para a pessoa física, há regramento específico previsto na reforma tributária. Vale atentar para o disposto no arts. 10, 21, 251 e 263, todos contidos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025:

Art. 10. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:(...)

V - da aquisição do bem nas hipóteses de: (...)

b) leilão judicial. (...)

Art. 21. É contribuinte do IBS e da CBS: (...)

II - o adquirente, ainda que não enquadrado no inciso I deste caput, na aquisição de bem: (...)

b) em leilão judicial; (...)

Art. 251. As operações com bens imóveis realizadas por contribuintes que apurarem o IBS e a CBS no regime regular ficam sujeitas ao regime específico previsto neste Capítulo.

§ 1º As pessoas físicas que realizarem operações com bens imóveis serão consideradas contribuintes do regime regular do IBS e da CBS e sujeitas ao regime de que trata este Capítulo, nos casos de: (...)

II - alienação ou cessão de direitos de bem imóvel, desde que tenham por objeto mais de 3 (três) imóveis distintos no ano-calendário anterior;

III - alienação ou cessão de direitos, no ano-calendário anterior, de mais de 1 (um) bem imóvel construído pelo próprio alienante nos 5 (cinco) anos anteriores à data da alienação.

§ 2º Também será considerada contribuinte do regime regular do IBS e da CBS no próprio ano calendário, a pessoa física de que trata o caput do § 1º deste artigo, em relação às seguintes operações:

I - a alienação ou cessão de direitos de imóveis que exceda os limites previsto nos incisos II e III do § 1º deste artigo; e (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo os imóveis relativos às operações devem estar no patrimônio do contribuinte há menos de 5 (cinco) anos contados da data de sua aquisição. (...)

§ 6º O regulamento definirá o que são bens imóveis distintos, para fins no disposto nos incisos I e II do § 1º do caput. (...)

Art. 263. São contribuintes das operações de que trata este Capítulo: (...)

IV - o adquirente, no caso de adjudicação, remição e arrematação em leilão judicial de bem imóvel; (...)

Assim sendo, será contribuinte do IBS e da CBS a pessoa física que realize operações com bens imóveis, mas há condicionantes para tal: a alienação ou a cessão de direitos de mais de 3 (três) imóveis distintos no ano-calendário anterior (regulamento ainda definirá o que venham a ser imóveis distintos). Esses imóveis devem constar no patrimônio do contribuinte há menos de 5 (cinco) anos, contados da data da respectiva aquisição. Por outro lado, não será contribuinte do IBS e da CBS e, evidentemente, não se sujeitará a esta tributação a pessoa física que promova a alienação ou a cessão de 1 (um) a 3 (três) imóveis distintos no ano-calendário anterior.

Nesse universo, em relação ao imóvel arrematado e posteriormente vendido por pessoa física, para fins de IBS/CBS, haverá 2 (dois) contextos possíveis de tributação, segundo o que se depreende dos citados dispositivos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Em primeiro, na operação de venda do imóvel arrematado, **quando a pessoa física for contribuinte** do IBS e da CBS, ficará submetida, além destes tributos (IBS e CBS), também, via regime pelo lucro presumido, ao IRPJ e à CSLL, ou seja, sujeitar-se-á aos seguintes tributos, como gasto tributário: o IRPJ e a CSLL, pelo lucro presumido, e o IBS e a CBS, pela tributação sobre o consumo/reforma tributária. Por ocasião da aquisição por arremate de imóvel em leilão judicial (art. 10, § 1º, inciso V, “b”, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025), haverá sujeição ao IBS/CBS.

Ademais, existirão outros parâmetros e mecanismos da dinâmica tributária a serem implementados, que dependerão de regulamentação normativa. A avaliação da funcionalidade desses novos tributos em testes programados a serem executados em período de transição também é necessária e envolve a aplicação da não cumulatividade do IBS/CBS, o aproveitamento de créditos, a redução da base de cálculo, a incidência de alíquotas diferenciadas e tantos outros que, neste momento, não podem ser precisados quanto à real aplicação, em virtude da falta de clareza de

todo o processo da nova dinâmica tributária. No entanto, tem-se, como certeza, no presente contexto, a incidência dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, IBS/CBS.

Em segundo, **quando a pessoa física não for contribuinte** do IBS/CBS (caso relatado da venda de até 3 (três) imóveis distintos), ficará submetida somente à tributação sobre a renda, via regime pelo lucro presumido, ou seja, sujeitar-se-á a 2 (dois) tributos, como gasto tributário: IRPJ e CSLL, o que representará gasto tributário bem inferior à situação envolvendo a pessoa física contribuinte de IBS/CBS (situação anterior retratada). Contudo, ainda que não considerada contribuinte na venda do imóvel, esta pessoa física pode ficar sujeita à incidência de IBS/CBS por ocasião da aquisição pelo arremate, em leilão judicial (art. 10, V, “b”, da Lei Complementar nº 214, de 2025), o que representa um gasto tributário a ser absorvido por esta pessoa física não contribuinte do IBS/CBS. Reafirma-se que haverá, ainda, a edição de atos regulamentares ou de alterações e ajustes a serem efetuados na nova legislação tributária, de forma a melhor elucidar a dinâmica a ser implementada. Nesse contexto, na condição de não contribuinte do IBS/CBS, haverá a sujeição específica aos 2 (dois) tributos referidos, o IRPJ e a CSLL.

4.3.6 Avaliação comparativa do gasto tributário a ocorrer no cenário futuro (diante da vigência da reforma tributária sobre o consumo), em relação ao imóvel arrematado e posteriormente vendido, quando efetuado por pessoa jurídica ou por pessoa física

Também como ocorrera na avaliação comparativa a respeito do gasto tributário atual (antes da vigência da reforma tributária), quando da vigência da reforma tributária, a pessoa física continuará equiparada à pessoa jurídica, para fins da tributação do IRPJ e da CSLL. Todavia, para a tributação referente ao IBS/CBS, haverá diferenças substanciais de tratamento tributário. No caso de pessoa jurídica, haverá a incidência de IBS/CBS, com alíquota estimada em 14% do faturamento (já com o redutor de 50%) e com a aplicação da não cumulatividade, o que pode reduzir o valor a ser recolhido a título do referido IBS/CBS. De outra ponta, a pessoa física, em relação ao IBS/CBS, poderá ser enquadrada em dois contextos distintos. A uma, na condição de contribuinte, caso revenda mais de 3 (três) imóveis, no ano

calendário anterior, e que os imóveis estejam em seu patrimônio há menos de 5 (cinco) anos. A duas, na condição de não contribuinte, caso revenda até 3 (três) imóveis.

À primeira vista, nos termos da reforma tributária, se a revenda imobiliária não caracterizar habitualidade empresarial, as pessoas físicas não estarão sujeitas aos tributos sobre o consumo e poderão ter situação mais vantajosa em termos do gasto tributário em relação àquelas que praticam a atividade de revenda imobiliária com habitualidade empresarial, de acordo com a legislação pertinente, bem como às pessoas jurídicas, que estarão sujeitas a tal tributação.

Assim, somente as pessoas físicas que não praticarem a revenda imobiliária com habitualidade empresarial, não sendo por tal consideradas contribuintes do IBS/CBS, não se sujeitarão ao mencionado gasto tributário. Logo, estas pessoas físicas estarão em melhor vantagem comparativa em relação às demais (pessoas físicas contribuintes do IBS/CBS e pessoas jurídicas).

5 CONCLUSÃO

No processo iniciado pelo arremate, desde o preparo e a manutenção do imóvel até a posterior venda ao mercado, há diversos gastos a serem considerados, que, se não observados, podem, certamente, comprometer a lucratividade buscada. Diante dessa cadeia de gastos, vale discernir se seria mais vantajoso, sob o aspecto lucrativo da revenda imobiliária, participar do leilão imobiliário como pessoa física ou como pessoa jurídica.

A análise do mapeamento dos gastos ao longo do referido processo faz comprovar que há diversos gastos de suporte igualitário pelas pessoas físicas e jurídicas, tal como o valor despendido no momento do arremate, que é representativo e considerado o maior deles. De outra ponta, há determinado gasto que, além de ser muito significativo, pode ter valoração, por vezes, distinta, em relação à pessoa física em comparação à pessoa jurídica ou desta no tocante àquela: o gasto tributário.

O gasto tributário é indicador importante na identificação do que seria mais vantajoso (na busca de melhor lucratividade): atuar, no processo em referência, como pessoa física ou pessoa jurídica. Outros gastos, ainda que possam ser variáveis para uma ou para outra pessoa, não têm a força valorativa apta a discernir substancialmente a existência de vantagens de ótica lucrativa entre atuar como pessoa física ou pessoa jurídica. Assim, percebe-se que a tributação pode ser diferencial importante a depender das regras, dos regimes próprios, bem como das possíveis equiparações de pessoas físicas às jurídicas, pelas normas tributárias vigentes.

O presente estudo considerou dois cenários distintos: a estrutura tributária atual e a estrutura tributária a ser instituída pela reforma tributária sobre o consumo.

Na estrutura tributária atual, a pessoa jurídica e a pessoa física (que, por determinação normativa, se torna equiparada à pessoa jurídica, pela atividade realizada de revenda imobiliária) sujeitar-se-ão ao mesmo gasto tributário, não havendo, assim, o que diferenciá-las a esse respeito. Logo, ao longo do referido processo, na busca da maximização da lucratividade, não há vantagens ou desvantagens significativas em atuar como pessoa física ou pessoa jurídica.

No outro cenário tributário, diante da estrutura a ser instituída pela reforma tributária sobre o consumo, novos tributos surgirão e outros serão extintos. Como a reforma trata, especificamente, de tributos sobre o consumo, os tributos sobre a renda serão mantidos do modo como são aplicados no cenário tributário atual. Dessa forma, a pessoa jurídica e a pessoa física (por equiparação à pessoa jurídica, pela atividade realizada de revenda imobiliária) estarão sujeitas a idêntico gasto tributário, para fins da tributação sobre a renda. O que pode diferenciá-las é o gasto tributário concernente à tributação sobre o consumo, que será distinto entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas. Nesta toada, pode-se inferir (considerando que a reforma tributária ainda passará por testes, regulamentação e ajustes antes da sua implementação definitiva) que as pessoas físicas estarão sujeitas a tratamentos distintos a depender da quantidade de imóveis que revenderem, podendo, ou não, sujeitarem-se a essa nova tributação sobre o consumo. Diversamente, as pessoas jurídicas não terão critério algum de limite pela quantidade vendida, pois,

independentemente da quantidade de imóveis que revenderem, estarão sujeitas aos novos tributos sobre o consumo.

Nessa perspectiva, somente as pessoas físicas que, de acordo com os termos da legislação tributária, não possuem habitualidade na revenda imobiliária (este será o critério definidor) terão gasto tributário inferior às demais pessoas, sejam físicas que praticarem habitualidade na revenda imobiliária, sejam jurídicas. Logo, ao longo do referido processo, neste novo cenário tributário, tais pessoas físicas (que não terão habitualidade na atividade de revenda imobiliária) terão vantagem significativa, atuando nesta condição, para fins de obtenção de melhor lucratividade.

No cenário futuro da reforma sobre o consumo, será mais vantajoso, em termos de maximização da lucratividade, nas aquisições do imóvel por arremate e posterior venda, atuar como pessoa física que não pratique a habitualidade pela revenda imobiliária, conforme as mencionadas legislações pertinentes.

De toda a maneira, após a constatação de situações mais vantajosas ou igualitárias entre atuar como pessoa física (buscando investimento lucrativo) ou pessoa jurídica (instituindo modelo de negócio), nos cenários em referência no presente estudo, vale ressaltar que, se o investimento realizado pela pessoa física for cada vez maior, de forma a buscar escala na referida atividade, possivelmente, pode ser mais vantajoso atuar como pessoa jurídica. Além desta vantagem (escala), provavelmente, atingirá resultados financeiros mais expressivos quando comparados aos que conseguiria com a revenda restrita ao atuar como pessoa física. Constata-se, também, diversas outras vantagens, tais como: atividade econômica geradora de empregos, proteção jurídica patrimonial, maior facilidade na obtenção creditícia, crescimento econômico, melhor controle na gestão, acesso a sócios ou investidores e organização do negócio como um todo.

De um modo ou de outro, o presente estudo busca evidenciar, diante dos regramentos vigentes e dos futuros (pelo advento da reforma tributária sobre o consumo), as possibilidades de atuação como pessoa física ou pessoa jurídica, bem como as respectivas vantagens comparativas de uma pessoa em relação à outra. No entanto, entende-se que o poder decisório caberá ao próprio interessado e no que pretende ao ingressar na atividade de aquisição do imóvel pelo arremate e posterior

venda: se atividade eventual ou duradoura. Dessa forma, poderá discernir substancialmente e com a devida propriedade, se melhor seria atuar como pessoa física ou como pessoa jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932**. Regula a profissão de leiloeiro ao território da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d21981.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 27 Set. 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022**. Dispõe sobre o exercício das profissões de administrador de armazéns gerais, trapicheiro, leiloeiro oficial e tradutor e intérprete público. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/instrucoes-normativas/arquivos-instrucoes-normativas-em-vigor/INSTRUONORMATIVADREIMEN52DE29DEJULHODE2022ALTERADAdecisjudicial02.10.2024emnotaderodap.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 84, de 11 de outubro de 2001**. Dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=234082&filename=LegislacaoCitada%20INC%203405/2004. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis Afins e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18934.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.248, 25 de dezembro de 1995. Acrescenta inciso ao art. 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19248.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.248%2C%20DE%2026,Art. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19715.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718compilada.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.** Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES, o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.** Altera as Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113259.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar, nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar, nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Senado Notícias.** País terá nova tributação sobre o consumo a partir de 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/01/17/pais-tera-nova-tributacao-sobre-consumo-a-partir-de-2026>. Acesso em 27 set. 2025.

BRASIL. **Solução de Consulta nº 86 - Cosit, de 29 de junho de 2020.** Receita Federal/Coordenação-Geral de Tributação. Atividade de compra e venda de imóveis. Equiparação à pessoa jurídica. Tributação. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/110784>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso em Mandado de Segurança nº 65.084/SP. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2321326&tipo=0&nreg=202003027965&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20230703&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n. 1.433.031/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=%28%27RESP%27%20INPATH%28CLAS%29%20AND%20%271433031%27%20INPATH%28NUM%29%29&thesaurus=JURIDICO&fr=veja>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema Repetitivo 1113. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1113&cod_tema_final=1113. Acesso em 30 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Primeira Seção. Recurso Especial nº 1914902/SP. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1134&cod_tema_final=1134. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.996.625/PR. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+RECURSO+ESPECIAL+N+1.996.625+&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=RECURSO+ESPECIAL+N+1.996.625+>. Acesso em: 26 set. 2025.

ESTEVIÃO, Sandro. Imóveis de leilão ocupados. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/imoveis-de-leiloes-ocupados/1466834540?msocid=256acc8d169d60692dbedfde170b6157>. Acesso em: 14 maio 2025.

FIPE. Raio-x Fipe Zap: perfil da demanda por imóveis. **Datazap**, 2024. Disponível em: <https://www.datazap.com.br/wp-content/uploads/2025/02/raio-x-fipezap-2024t4.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

LEITE, Gisele. **O leilão judicial e extrajudicial no direito Brasileiro**. Leme, SP: BH Editora, 2024.

NORD RESEARCH. Leilão imobiliário está bombando: entenda por quê. **Nord Investimentos**, 16 jan. 2025. Disponível em: <https://www.nordinvestimentos.com.br/blog/leilao-de-imoveis/>. Acesso em: 22 set. 2025.

OS DESAFIOS PARA CONSTITUIÇÃO DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: A BUROCRATIZAÇÃO NO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DE UMA PESSOA JURÍDICA

Maria Augusta Oliveira Figueiredo¹
Leonardo Gomes de Aquino²

RESUMO

O presente trabalho busca apresentar as peculiaridades no âmbito do exercício da advocacia como uma empresa. Neste diapasão, está especificado conforme preconiza tanto o direito empresarial, na esfera de constituir uma empresa e os passos a serem seguidos, como também, as normativas as quais estão os advogados, sujeitos, perante a regularidade do exercício profissional perante a sociedade de classe OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). No primeiro capítulo iremos dispor sobre a constituição de uma empresa, no âmbito geral, desde a sua pesquisa de mercado, até o registro junto a junta comercial. No segundo capítulo, iremos dispor sobre as exigências as quais, a OAB traz de acordo com o Estatuto da Advocacia, conforme previsão da Lei de número 8.906/94. Ao fim, a aplicação prática, com toda a narrativa de um escritório real posicionando quais foram as suas dificuldades, juntamente com as informações pertinentes, tais como, nicho seguido, área de atuação, métodos de trabalho e marketing.

Palavras-chave: Empreendedorismo; Advocacia; Ética; Estatuto; Escritório.

1 INTRODUÇÃO

O empreendedorismo no Brasil tem se tornado um desafio em todos os âmbitos, uma vez, que, o processo de constituição de uma empresa tem sido burocrático em razão dos diversos órgãos e procedimentos a serem seguidos. A constituição de uma pessoa jurídica, torna-se desafiante, devendo obter amplo estudo sobre os nichos a serem seguidos, bem como, o público alvo.

¹ Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília

² Advogado. Administrador Judicial. Mestre em Direito. Email: leonardogomesdeaquino@gmail.com

A constituição de um escritório de advocacia, torna-se um processo importante para aqueles profissionais que querem exercer a atividade jurídica, sob o juízo das leis e regulamentações dadas pelo Estatuto da Advocacia, Código de Ética e Disciplina (CED), disposto nos regulamentos da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dada a especificidade da atividade, que está inclusa na Constituição Federal de 1988, o exercício da advocacia, tem papel fundamental como regulador social, para que seja levado e garantida a justiça para todos, e por tamanha importância no âmbito social, a abertura de um escritório de advocacia se faz necessário o seguimento de regras em sua estruturação e em seu funcionamento.

Neste diapasão, o primeiro capítulo irá abordar os procedimentos que são necessários a constituição de uma empresa em nosso ordenamento, desde a pesquisa, a definição de nicho, a pesquisa de mercado, a sua devida constituição, até o seu devido registro nas juntas comerciais.

No segundo capítulo, serão apresentadas as exigências da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que irá dispor das particularidades na instituição do escritório de advocacia, bem como os deveres do Advogado que deseja instituir o escritório.

Irá ser demonstrado também, os métodos de constituição do escritório admitidos, os tipos de sociedade, bem como a finalidade não mercantil do exercício da profissão do advogado, a qual se segue por duríssimas e talvez ultrapassados, métodos para captação de clientes e divulgação do seu trabalho, para dar amplitude e maximizar os sucessos pelo escritório pretendidos.

No terceiro capítulo, conforme aplicação prática, haverá o estudo de constituição de um escritório de advocacia, no Distrito Federal, para que seja assim, demonstrado, conforme os fatos ali narrados, sobre o desafio em constituir uma empresa de sucesso.

Portanto, irá demonstrar-se com bastante detalhamento, os procedimentos e requisitos necessários a constituição de um escritório de Advocacia, fornecendo estudo teórico nos dois primeiros capítulos e aplicação prática no terceiro e último capítulo.

2 A CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL

O processo de um negócio, surge inicialmente por meio de uma ideia, a qual, o pensamento é tirado do papel, trazendo a realidade aquilo que era abstrato, tornando, assim, há por meio daquele que tem a ideia a identificação de um possível negócio, como meio de trazer solução ou até mesmo inovações aos problemas corriqueiros do dia-a-dia.

Atualmente no Brasil, o empreendedorismo é constituído por mais de 21.000.000 (vinte e um milhões) de empresas as quais são responsáveis pelo giro de toda economia que desenvolve o PIB (produto interno bruto) brasileiro, sendo responsáveis pela geração de mais de 100.000.000 (cem milhões) de empregos, o faz com que as famílias brasileiras tenham de onde tirar seus sustentos.

O empreendedor, é aquele que é capaz de correr riscos, ou seja, o gerenciamento e a constituição de uma pessoa jurídica seja ela prestadora de serviços ou fornecedoras de produto requer o estudo do risco o qual se pode correr, sabendo minimizá-los e até evita-los.

A definição de fornecedor vem expressa no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º (terceiro), o qual define:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E ainda assim, em seu parágrafo 2º (segundo) define serviço por:

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Deste modo, a advocacia trata-se do fornecimento de serviços jurídicos, específicos, para a permanente equilíbrio da justiça, e dada a sua importância perante a sociedade brasileira, bem como a única profissão a ser citada na Constituição Federal, institui, legislação própria, para devido exercício no nosso ordenamento jurídico.

Diferentemente do que prega o ordenamento jurídico a respeito da caracterização de fornecedor e consumidor, o exercício da advocacia, devido à sua regulamentação de acordo com a jurisprudência pátria, os contratos de serviços de advocacia não configuram uma relação de consumo, tem como característica a relação de confiança entre as partes.

Cita-se abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FUNDO DE PENSÃO. ENTIDADE FECHADA. ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. LIBERALIDADE ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES ENTRE CLIENTES E ADVOGADOS. JUROS E MULTA PREVISTOS NO CONTRATO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença, proferida nos autos da ação monitória, que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 64.905,08, decorrente de inadimplência de contrato de mútuo conhecido como Novo Credinâmico Variável realizado com o autor. 1.1. Nesta via recursal, o autor requer a reforma da sentença. Aduz que o pedido de condenação da ré pelos valores referentes aos honorários contratuais é devido em razão de integrar o valor relativo a perdas e danos, nos termos do artigo 404 do Código Civil. Narra ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Sustenta ser devida, também, a condenação da ré ao pagamento dos juros remuneratórios, de mora e multa contratual, em razão de previsão expressa na avença. 2. Inaplicabilidade do CDC às relações entre cliente e advogado. **2.1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato firmado entre cliente e advogado, por não configurar relação de consumo. Assim, o ajuste estabelecido entre as partes, caracterizado pela notória relação de confiança, é regido pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8906/1994).** **2.2. Jurisprudência: "(...) A relação jurídica firmada entre advogado e cliente não caracteriza relação de consumo, sendo, portanto, inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor.** (...) Na verdade, trata-se de contrato regido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, baseado na relação de confiança entre o cliente e seu advogado (...) (07092569020198070000, Relator: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, DJE: 26/8/2019). 3. Os honorários advocatícios podem ser classificados como sucumbenciais ou contratuais. O recebimento de ambos é direito do advogado pela retribuição ao exercício da atividade profissional. Os honorários de sucumbência devem ser fixados em sentença, de modo que o pagamento fique a cargo da parte vencida. Os

honorários contratuais, noutro giro, são estipulados por contrato firmado entre o advogado e o cliente/contratante. 3.1. Nota-se que se trata de honorários convencionais decorrentes da inadimplência contratual da ré, com objetivo de ressarcir possível custo com a contratação de advogado para a cobrança das parcelas inadimplidas. 3.2. A matéria referente à cobrança de honorários advocatícios convencionais já foi objeto de ampla discussão jurisprudencial e atualmente encontra-se pacificado o entendimento pela impossibilidade de terceiro, estranho à relação jurídica entabulada entre o cliente e o causídico, ser responsável pela despesa daí decorrente. 3.3. Isso porque, carece de qualquer embasamento jurídico o pedido de ressarcimento dos honorários pagos a advogado contratado. 3.4. Os artigos. 389, 395 e 404, todos do Código Civil, mencionados pelo apelante, ao preverem que o devedor arcará com as perdas e danos mais os honorários de advogado, objetivam a restituição das despesas com esses profissionais relativas à prática de atos extrajudiciais, vez que os gastos decorrentes do exercício em sede judicial serão remunerados com o arbitramento dos honorários sucumbenciais. 3.5. Desse modo, o contrato de prestação de serviços entabulado entre o advogado e seu cliente não pode gerar obrigações para terceiros, pois somente existe no interesse e para vincular os contraentes. 3.6. A escolha do advogado é privativa daquele que demanda em juízo, com base em critérios de confiança, renome do profissional e, é claro, preço cobrado pelos serviços. É uma avaliação pessoal que não pode ser imputada a outrem a título de ressarcimento, como fosse "culpado" pela escolha. 4. Precedente do STJ: "(...) 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. (...)” (EREsp 1507864/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 11/05/2016). 5. Jurisprudência: (...) 9. Os honorários advocatícios convencionais são devidos pela parte que contratou o profissional, não sendo lícito o repasse de tal ônus a terceiro não participante da negociação entre constituinte e constituído. (...)” (Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 12/5/2022). 6. Na planilha apresentada pelo autor consta os valores dos débitos, incluídos os juros de mora, juros remuneratórios e multa. 6.1. A condenação em sentença foi do valor total da planilha apresentada pelo recorrente, não havendo se falar em ausência de condenação desses encargos. 6.2. Tanto que, na petição inicial, não consta pedido expresso da aplicação específica de cada encargo, como preceitua o artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Apelação improvida. (Acórdão 1650974, 07132373320208070020, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 24/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ainda assim, há entendimento, de que, a relação entre advogado e cliente, se prevalecerá da capacidade de vulnerabilidade do cliente, cabendo para alguns a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a aplicação do Estatuto da Ordem dos Advogados Brasileiros, entretanto, a grande maioria tem acompanhado aquilo que se segue pelo supracitado acórdão sobre a relação de confiança e a aplicação do Estatuto da OAB.

3 PLANO DE NEGÓCIO

Conforme supracitado, o empreendedor, vê a necessidade de atuação quando identifica uma oportunidade, seja ela pela ausência de soluções ou pela inovação na resolução de demandas, o que de fato acontece com a advocacia.

A cada ano que se passa, novas são as jurisprudências, as teses firmadas, os novos ensinamentos, o que evidencia ainda mais a necessidade de se atualizar, e se especializar as novas tendências que o mercado abrange.

Um plano de negócios se faz necessário para que sejam observados os passos que devem ser dados para que assim sejam almejados o objetivo que foi trazido pela ideia inicial, devendo o empreendedor fazer o detalhamento dos ramos a serem seguidos, os riscos atinentes ao fornecimento, a elaboração de um plano para identificar seus possíveis clientes, os fornecedores que serão necessários para o desenvolvimento de sua atividade, bem como a identificação se é ou não viável a constituição desta empresa.



**Diminui
riscos**



**Base para
a empresa**



**Mostra o caminho
a ser seguido**



**Facilita alcançar
os objetivos**

A elaboração de um plano de negócio faz parte do processo empreendedor. Veja o vídeo a seguir e entenda sobre esse importante passo:

Fonte: Sebrae, 2024.

Neste sentido, o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa), tem definido que os principais pontos de observação para a elaboração de um plano de negócios são: Descrição do negócio, análise de mercado, estratégia de marketing, plano operacional, plano financeiro, riscos, cronograma de implementação e monitoramento.

No âmbito da análise de mercado, se faz necessário a pesquisa sobre quais são aqueles possíveis concorrentes na região a ser implementado o estabelecimento, bem como se ater aos seguimentos que tem maior desenvolvimento e tendências, incluindo assim, um público alvo para o negócio.

A estratégia de marketing, conforme irá ser mencionado no capítulo posterior aos escritórios de advocacia, devido a suas particularidades, define quais serão os métodos de atrair o cliente, e talvez, seja, atualmente, o percalço mais complexo para o regular exercício da advocacia.

Os planos operacionais e financeiros, respectivamente, são em decorrência de como será operado o negócio, ou seja, quais serão os fornecedores, colaboradores, bem como a parte orçamentária, sobre fluxo de caixa, lucro presumido, análise de perdas.

A implementação deve se dar de forma organizada, tendo marcos temporais, necessários para que sejam estabelecidos prazos, como por exemplo o uso de ferramentas de gerenciamentos de processos uma vez que a advocacia tem consigo um dos seus principais requisitos, a análise de prazos processuais.

Na fase de monitoramento, será necessário a análise dos processos em curso no empreendimento, de forma a identificar possíveis riscos e meios tanto de melhorar o que já está sendo aplicado, como a evitar possíveis tombos provenientes do exercício da atividade de risco.

4 TIPOS DE EMPREEDIMENTOS

Atualmente, o sistema empresarial brasileiro, conforme suas peculiaridades, podem ter alguns tipos de sociedade, que variam de acordo com a estrutura, responsabilidade dos sócios, forma de constituição, capital social mínimo.

Neste sentido, cabe ao empresário escolher o melhor tipo societário, de forma que, cada uma das estruturas contenha suas próprias especificações. Assim sendo a escolha do tipo societário deverá dispor com aquilo que melhor necessita o negócio, seja de forma menos complexas, tais como o empresário individual, bem como negócios complexos, que envolvam um grande quadro de sócios.

4.1 Empresário individual

O empresário individual representa uma forma de empreendedorismo em que uma única pessoa física detém total controle e responsabilidade sobre sua atividade econômica. Nesse modelo, não há necessidade de constituir uma sociedade com outros sócios para iniciar e operar um negócio. Em outras palavras, o empresário individual é o único proprietário da empresa, assumindo todas as responsabilidades e benefícios decorrentes dessa posição.

Uma das características mais marcantes do empresário individual é a sua responsabilidade patrimonial ilimitada. Isso significa que o patrimônio pessoal do empresário fica exposto e pode ser utilizado para quitar dívidas e obrigações da empresa. Em outras palavras, caso a empresa enfrente dificuldades financeiras, ou seja, alvo de processos judiciais, os bens pessoais do empresário podem ser utilizados para sanar essas questões.

Apesar de ser considerada uma pessoa jurídica, a constituição do empresário individual é notavelmente simples e descomplicada. Ao contrário de outros tipos societários que exigem a elaboração de documentos formais, como o contrato social, o empresário individual pode iniciar suas atividades com poucos trâmites burocráticos. Isso torna o processo de abertura de um negócio mais ágil e acessível, especialmente para empreendedores iniciantes.

Em resumo, o empresário individual é uma figura central no cenário empreendedor, representando uma forma direta e simplificada de iniciar um negócio. No entanto, é importante que os empresários individuais estejam cientes dos riscos associados à responsabilidade patrimonial ilimitada e busquem orientação jurídica e contábil para garantir uma gestão adequada e segura de suas atividades empresariais.

4.2 Sociedade Empresária Limitada (LTDA)

A Sociedade Limitada é uma forma de organização empresarial que permite a associação de duas ou mais pessoas com o objetivo de desenvolver atividades econômicas com fins lucrativos. Neste modelo, os sócios contribuem com ativos e compartilham a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da atividade empresarial.

A responsabilidade dos sócios na Sociedade Limitada é delimitada às suas respectivas quotas no capital social da empresa. Isso significa que cada sócio é responsável apenas pela parte do capital que detém, proporcionando uma distribuição equitativa das obrigações. Em outras palavras, os bens pessoais dos sócios não estão expostos às dívidas contraídas pela empresa, exceto em casos de confusão patrimonial, nos quais os credores podem solicitar a desconsideração da personalidade jurídica.

Para estabelecer uma Sociedade Limitada, é obrigatória a elaboração do contrato social, que define os termos de funcionamento da empresa e estabelece as quotas de cada sócio. Esse contrato deve ser registrado na junta comercial competente, formalizando a constituição da empresa perante as autoridades competentes.

A distribuição das cotas entre os sócios pode variar de acordo com o que é determinado no contrato social. Não há necessidade de uma distribuição igualitária das cotas, e elas podem ser transferidas entre os próprios sócios ou para terceiros, desde que observadas as regras estabelecidas no contrato social e na legislação aplicável.

A Sociedade Limitada oferece uma estrutura flexível e segura para empreendedores que desejam se associar para desenvolver atividades empresariais, garantindo uma distribuição equilibrada de responsabilidades e uma organização transparente e formalizada perante a lei.

4.3 Sociedade anônima

A Sociedade Anônima representa uma estrutura organizacional com capital aberto, caracterizada pela divisão de seu capital em ações que podem ser negociadas livremente na bolsa de valores e no mercado de capitais. Essa forma societária é particularmente adequada para empresas de grande porte que necessitam de significativos investimentos e possuem uma estrutura organizacional complexa.

O caráter de livre negociação das ações da Sociedade Anônima exige transparência e confiança por parte dos acionistas e do mercado em geral. Por isso, é fundamental a publicação regular de demonstrativos financeiros, que fornecem dados essenciais não apenas para os acionistas, mas também para potenciais investidores interessados em adquirir ações da empresa.

A capacidade de captação de novos recursos é uma das principais vantagens da Sociedade Anônima. Por meio da emissão de novas ações no mercado financeiro, a empresa pode expandir-se rapidamente e garantir investimentos de longo prazo. Esse acesso facilitado ao capital é fundamental para financiar projetos de crescimento e sustentabilidade.

Em termos de responsabilidade patrimonial, os acionistas da Sociedade Anônima têm suas obrigações limitadas ao valor das suas quotas partes. Isso significa que o patrimônio pessoal dos acionistas não está sujeito às dívidas e obrigações contraídas pela empresa, proporcionando uma proteção financeira aos investidores.

Em resumo, a Sociedade Anônima oferece uma estrutura flexível e eficiente para empresas de grande porte que buscam expandir suas operações e captar recursos no mercado de capitais. Com sua capacidade de atrair investimentos e sua responsabilidade limitada dos acionistas, a S.A. desempenha um papel crucial no desenvolvimento econômico e na atividade empresarial de longo prazo.

4.4 Sociedade em nome coletivo

Neste tipo de sociedade, os sócios respondem inteiramente e solidariamente pelas obrigações contraídas pela empresa, tendo, assim, os seus bens particulares vinculados a quaisquer embaraços financeiros os quais a sociedade possa ter.

Há a participação dos sócios de acordo com a proporcionalidade das cotas de cada um, ou dada a definição do contrato social de forma que seja estabelecido de outra forma.

Por tratar-se de uma sociedade que deve ter bastante confiança, é geralmente utilizada em menores empreendimentos, e está muito presente em organizações societárias advindas de familiares.

4.5 Sociedade comandita por ações

A sociedade comandita por ações, tem como pressuposto duas estruturas de suas sociedades, uma sendo a sociedade anônima e a própria sociedade comandita, e desta forma, se tem dois tipos de sócios, os comanditários e os comanditados.

No aspecto da responsabilidade patrimonial e no aspecto gerencial da sociedade comandita por ações, os comanditados são aqueles que fazem a gestão da sociedade, tendo, portanto, seu patrimônio, irá responder de forma ilimitada, respondendo os sócios de forma solidária e subsidiariamente a todas e quaisquer compromissos advindos da sociedade.

Em contrapartida, os sócios comanditários possuem limitação a sua responsabilização, podendo responder até o quanto sua cota ou ação está avaliada.

Neste caso, em decorrência de necessitar de gestão especializada, os sócios comanditados são auxiliados pelos comanditários, os quais podem dispor de suas participações, sem que lhes tragam um grande risco em relação a proteção de seu patrimônio pessoal.

Este modo de pensar, é comumente utilizado em sociedades que dispõe de grande capital.

4.6 Sociedade comandita simples

A sociedade comandita simples, embora compartilhe semelhanças com a sociedade comandita por ações, apresenta distinções significativas que a tornam única. Uma das principais diferenças reside na estrutura de gestão e na forma como o capital da empresa é distribuído.

Enquanto na sociedade comandita por ações o capital social é dividido em ações, conforme sugere seu próprio nome, na sociedade comandita simples, essa divisão ocorre por meio de quotas. Essas quotas são previamente estabelecidas no contrato social da empresa, conferindo aos sócios uma participação definida e proporcional nos lucros e nas responsabilidades do negócio.

Essa modalidade societária surge da união de conhecimentos e habilidades específicas dos sócios, que possuem expertise na gestão e operação do empreendimento. Os sócios gestores, conhecidos como comanditados, assumem a responsabilidade pela administração da empresa, enquanto os investidores, denominados comanditários, contribuem com capital sem assumir riscos financeiros além do montante de suas quotas.

Essa estrutura permite que os investidores participem do empreendimento sem se exporem a riscos patrimoniais ilimitados, ao mesmo tempo em que os sócios gestores mantêm o controle e a responsabilidade pela condução do negócio. Essa dinâmica torna a sociedade comandita simples uma escolha atraente para negócios que demandam não apenas capital, mas também expertise gerencial e operacional.

4.7 Cooperativas

As cooperativas, são sociedades que não buscam lucro, entretanto, figuram como uma atividade econômica. Este tipo de sociedade detém lei específica, Lei nº 5.764/71, a qual prevê que a cooperativa é uma sociedade onde pessoas obrigam-se a dispor de bens e serviços em prol do bem coletivo.

Por ser um meio societário atípico, assim denominam a grande massa doutrinária, ela detém características bem inerentes a prática da cooperativa, dentre

elas, a liberdade de admissão, fundo social, proporcionalidade nas quotas, voto único, distribuição de resultados e assistencialismo.

Por abranger toda uma coletividade, todas as decisões são feitas perante assembleia, para discutir sobre principais pontos. A divisão dos rendimentos é feita de forma igual entre os cooperados, não podendo a título de quotas ser transferidos a quaisquer terceiros.

O Estatuto Social, deverá dispor de toda a regulamentação, fundamentação, bem como a forma como será, a cooperativa, administrada, tendo por obrigatoriedade possuir uma direção e um conselho administrativo.

Todo o quadro de gestão somente poderá ser composto por cooperados, prevalecendo o interesse da coletividade, perante assembleias e votação.

5 REGISTRO

Devidamente regulamentada, se faz necessário, após a elaboração do contrato social ou do estatuto, o registro, desde que necessário, na junta comercial para se tornar válido os dados ali inseridos, como quotas, normas de gestão, dentre outras características.

A inscrição na junta comercial tem validade de identificação da empresa, a qual, deverá constatar o nome (razão social) do empreendimento, bem como, quaisquer documentos que constituem a empresa, como assembleias, estatutos, contratos e etc.

O registro na junta comercial, confere a sociedade, personalidade jurídica a qual se equivale ao nascimento da pessoa física, dando a empresa personalidade para integrar na vida cível respondendo pelos seus atos e obrigações.

Portanto, o registro na junta comercial, dá a empresa a legitimidade para operar legalmente de acordo com os institutos estabelecidos, e dando assim, os direitos e deveres inerentes a existência jurídica.

Especificamente, a sociedade advocatícia, deverá ter seu ato constitutivo devidamente registrado na Seccional a qual está devidamente implementada,

devido, os sócios, possuírem também, a devida inscrição na Seccional de escolha para implementação da Sociedade.

Aduz, portanto, o artigo 15, §1º da Lei 8906/94, a qual dispõem sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados:

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Ainda assim, em caso de filiais da presente sociedade de advogados, o Estatuto supracitado, determina também o devido registro dos atos constitutivos na Seccional da filial, tendo, por consequência, os advogados, obrigados a efetuarem a inscrição suplementar.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

Desta forma, portanto, diferencia-se a Sociedade de Advogado quanto a seus registros, uma vez que para que sejam atribuídas personalidades jurídicas, deverão ter seus registros vinculados a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual instituíram as sociedades.

6 ADVOCACIA COMO UM NEGÓCIO: A IMPORTÂNCIA DA ADVOCACIA E SEU EXERCÍCIO

O Direito e a advocacia mesmo sendo uma das profissões mais antigas previstas na sociedade, a qual sempre foi responsável em regular os costumes da sociedade para que houvesse sua devida regulamentação apresenta-se sua importância como regulamentador da justiça.

Desta forma, o artigo 2º da Lei nº 8.906/94, atribui ao exercício da advocacia, papel indispensável para a administração pública, e ainda, conforme mencionado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 133, há o respaldo de que as atividades exercidas pelos advogados são invioláveis desde que haja a devida limitação ao que preconiza a lei.

Neste sentido, vejamos:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Sendo assim, uma das únicas profissões a serem mencionadas na lei Máxima a qual podemos seguir, qual seja, a Constituição Federal.

Ainda assim, seguindo os ritos da Lei nº 8.906/94, cita-se a função social do advogado, bem como, a contribuição para decisão favorável a seu constituinte, com MÚNUS PÚBLICO, ou seja, seu regular exercício tem manifestação pública.

Além do supracitado artigo, o advogado tem como papel contribuinte ao legislador, o auxílio na elaboração de normas públicas, uma vez que detém conhecimento técnico sobre as legislações pertinentes ao devido e regular exercício de cidadania e de regular os atos praticados por seus cidadãos.

Neste sentido atribuiu o artigo 2-A do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil:

2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República.

Deste modo, portanto, dada a importância do exercício da advocacia para o exercício regular da cidadania, bem como, a construção de uma sociedade mais justa, deve ser esta mencionada como um dos principais ramos.

7 MARKETING E O CARÁTER NÃO MERCANTIL

O marketing para as empresas, é uma das principais ferramentas para dar visibilidade aos serviços e soluções que estão sendo prestadas, bem como o meio de captação de novos clientes interessados nos serviços ou produtos ali prestados.

Ocorre que, diferentemente do que rege as regras de marketing global, o exercício da advocacia, em virtude da sua importância jurídica e grande relevância material, tem para si, normativas implementadas pelo Código de Ética e Disciplina

(CED) da Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a não caracterizar o exercício da advocacia um caráter mercadológico.

Neste sentido, dispõe o artigo 39 do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

Conforme supramencionado no artigo, o exercício da advocacia jamais poderá dispor de propagandas que se assemelhem ao mercado, ou seja, a comércio, devendo, as informações serem somente de caráter informativo, para que não haja nenhuma incompatibilidade com o que se demonstra na legislação que o rege.

Além de observado as diretrizes anteriores, o artigo subsequente, ou seja, o artigo 40, do Código de Ética também estabelece normas mais específicas para que não haja incompatibilidade das publicidades com o exercício da advocacia.

Assim aduz:

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:

I – a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;

II – o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;

III – as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;

IV – a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V – o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI – a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

Neste diapasão temos como preceito algumas normativas que impedem que um escritório de advocacia ou advogado autônomo de se equiparar a outros empreendimentos ou comércios.

8 SOCIEDADES DE ADVOCACIA

Conforme regras da Lei nº 8.906/94, a qual disciplina sobre o Código de Ética dos Advogados, há a predefinição sobre quais as possibilidades podem ser adotadas pelos advogados para constituírem uma sociedade advocatícia.

Neste sentido, preconiza o artigo 15 da supracitada lei, que deverão ser instituídas sociedades unipessoais ou sociedades simples, neste diapasão mostra-se:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

Ainda assim, demonstra-se que, apesar da constituição da sociedade, só terão personificação, as sociedades devidamente registradas junto a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Assim o parágrafo primeiro, do mencionado artigo, define expressamente, que deverão ser devidamente registrados e aprovados os atos constitutivos da sociedade advocatícia.

§1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

Desta forma, apenas as sociedades devidamente inscritas na Seccional poderão ter a personalidade jurídica reconhecida, e desta forma, exercer sua autonomia empresarial sem que haja violação a algum instituto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim sendo, abaixo, exemplificaremos de maneira resumida o que se entende sobre cada um dos tipos de sociedade, e suas características.

8.1 Sociedade unipessoal de advocacia

A Sociedade Unipessoal, se assemelha ao microempreendedor individual, ou seja, como diz o próprio nome, o advogado de forma individual exerce a advocacia de forma organizada. Esta modalidade de sociedade foi incluída pela lei 13.247/16, onde intitulou os advogados a exercerem de forma mais flexível os atos inerentes a advocacia.

Desta forma, está dispensado o advogado estabeleça sociedade com demais colegas da profissão para que possa exercer de forma regularmente o exercício de suas atribuições.

8.2 Sociedade de advogados

A Sociedade de Advogados, permite que dois ou mais advogados se unam para que façam o exercício da profissão em conjunto.

Este caso se mostra interessante onde cada advogado tem um conhecimento apurado em uma área de atuação em específico, e a partir daí, juntos denominam uma sociedade para que assim possam, abranger, com amplitude todos os casos que os conhecimentos técnicos deles dispõem.

Se faz necessário que a sociedade seja regulamentada e devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, e cada um dos advogados deverá estar devidamente inscrito nos quadros de advogados.

As condições contratuais deverão ser dispostas em termos a que deverão dispor dos requisitos instituídos no artigo 17-B da Lei nº 8.906/94, com os presentes requisitos: a qualificação das partes com referência as inscrições na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a especificação e delimitação dos serviços a serem prestados; a repartição dos riscos e receitas entre as partes bem como o total de riscos; condições de materiais e custeio de despesas e duração do presente contrato.

Além disto, dispõe o Artigo 17 da Lei supracitada, que não a quaisquer impedimentos dos advogados em constituírem outras sociedades, nem se associarem a elas, desde que, não manifeste nos contratos, quaisquer requisitos que denominem aquele contrato como um vínculo empregatício.

Assim sendo, a sociedade de advogados se aproxima da Sociedade Limitada, onde, duas ou mais pessoas, no caso aqui, advogados, devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, em comum acordo, e com fins lucrativos, dispõe em contrato, quais serão as obrigações e percentuais, dividindo os mesmo sob as receitas e as despesas as quais estão inerentes a atividade empresarial.

Ocorre que, enquanto uma ganha a personificação quando há o registro na junta comercial, a sociedade de advogados tem sua personalidade jurídica devidamente instituída quando há o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, na seccional que está instituído o escritório.

9 DA IDÉIA A EXECUÇÃO E A ÁREA DE ATUAÇÃO

Historicamente, ainda que por motivos relativamente variados, a sociedade brasileira, em especial a classe média, sempre viveu sob forte pressão econômica e financeira, na constante busca de se alcançar o chamado “ponto de equilíbrio”, onde as rendas e receitas sejam superiores às despesas e aos gastos.

Como sói ocorrer, esse equilíbrio infelizmente não é alcançado por parcela significativa da população, o que a obriga a se utilizar de capital de terceiros para alcançar o almejado equilíbrio.

Dessa forma, o que as estatísticas demonstram que a classe média está sempre em algum nível de endividamento, seja por meio de empréstimo bancário, uso de cartão de crédito, “cheque especial”, ou compras parceladas.

Dentre os fatores que geram esta situação, é de se destacar, em primeiro lugar, as distorções próprias do sistema tributário brasileiro, que geram uma carga excessiva e injusta de impostos incidentes sobre esta faixa da população.

Outros fatores, de natureza secundária em virtude da menor proporcionalidade de incidência real como causa do endividamento, destacam-se os eventos imprevistos e a maior disponibilidade de crédito associada à falta de educação financeira, que leva ao uso sem responsabilidade do crédito mais fácil.

Dentro deste contexto, olhando sob a perspectiva do empreendimento, vislumbrou-se duas possibilidades de atuação, no intuito de atender à demanda jurídica decorrente desta realidade.

Uma dessas possibilidades direcionou à atuação jurídica no ramo do Direito Tributário, sendo a opção lógica tendo em vista que a causa principal do endividamento da classe média decorre da excessiva carga tributária, que dificulta ou mesmo inviabiliza o equilíbrio financeiro, forçando o contribuinte a recorrer à sonegação ou a empréstimos.

Nesta opção, a atuação do escritório se daria sobretudo na forma de consultoria tributária, orientando e indicando ao cliente, de forma prévia e de acordo com as especificidades de cada caso, a melhor forma para reduzir legalmente o montante destinado ao Fisco.

A outra opção para focar a atuação do escritório seria no ramo do Direito Bancário, voltado à defesa do cliente endividado junto às instituições financeiras.

Considerando o perfil médio do cidadão brasileiro, que no geral gasta pouca energia com planejamento, adotou-se a opção de focar a atuação do escritório no seguimento de defesa do consumidor bancário, buscando reduzir o montante da dívida e alcançar condições favoráveis para que o cliente possa efetivamente pagar o débito.

10 ESTUDO DOS CLIENTES

Atualmente a carteira de clientes do escritório é formada quase 100% por demandas que envolvem defesa de clientes endividados, já em fase de execução promovida pelas instituições credoras.

As poucas demandas fora deste seguimento são em áreas diversas, mas de alguma forma estão associadas aos clientes do ramo do Direito Bancário, uma vez que o escritório acaba recendo causas em outras áreas de uma pequena parcela destes clientes.

Concentrando na análise dos clientes do ramo do Direito Bancário, tem-se que 85% dos processos envolvem dívidas decorrentes de operações de Pessoa Jurídica, 5% de Pessoa Física e 10% de ambas, de forma associada em algum nível.

Desses clientes, em torno de 73% estão endividados e inadimplentes em razão de dificuldade na gestão do negócio/empreendimento, 15% em razão de não ter recebido receitas previstas e não ter capital de giro para cobrir, e 12% em razão de outros motivos diversos.

Com base na jurisdição dos processos, consta que 70% dos clientes são do Distrito Federal e entorno, 10% do Estado do Ceará, 5% do Estado de São Paulo, e 5% de outros Estados.

Em torno de 60% dos clientes chegaram ao escritório por meio prospecção realizada pela própria equipe do escritório, com base nos dados processuais públicos disponibilizados pelos Tribunais de Justiça. Outros 35% foram indicação dos próprios clientes e 5% em decorrência de parceria com outros escritórios.

Quanto ao quesito satisfação dos clientes, embora seja difícil chegar a um número ou percentual preciso, considerando os êxitos e os acordos realizados nos processos judiciais, bem como a indicação pelos clientes de novas demandas ao escritório, conclui-se que o nível de satisfação com os serviços realizados pelo escritório é elevado, podendo-se estimar em torno de 90%.

Em relação ao pagamento, em torno de 30% dos clientes remuneraram os serviços advocatícios do escritório por meio do chamado “contrato de risco”, que na verdade se constitui de um termo formal com a cláusula Quota Litis, que como o próprio nome já induz, é uma cláusula que estabelece que os honorários advocatícios serão devidos de acordo com o sucesso do advogado na lide, ou seja, quando o escritório consegue vencer o pleito ou fazer um bom acordo, recebe pelo seu

trabalho, porém em caso de decisão desfavorável aos seus pedidos, ou se não conseguir chegar a um acordo que seja viável ao cliente, não é remunerado.

Os outros 70% dos clientes pagam ao escritório de forma mista, dando um valor fixo inicial e o restante do pagamento ocorre mediante um percentual incidente sobre o montante resultante do êxito no processo ou na diferença entre o valor cobrado e o valor do acordo realizado com a instituição financeira litigante.

11 LOCALIZAÇÃO DO NEGÓCIO

Inicialmente a localização do negócio se deu com base na área de atuação geográfica pretendida pelo escritório, a logística de deslocamento dos sócios do escritório e os custos relacionados às instalações físicas. Buscando equilibrar estes três fatores e objetivando sobretudo o bem-estar e a conveniência dos clientes, a localização escolhida foi no Plano Piloto de Brasília.

Posteriormente, com o crescimento do número de clientes e de processos, bem como dos colaboradores diversos (advogados associados, estagiários, equipe de apoio administrativo e de informática), houve a necessidade de expansão das estruturas físicas.

No intuito de causar o menor impacto possível junto aos clientes e colaboradores, foi escolhido espaço maior localizado no mesmo prédio.

Assim, as instalações físicas atuais ocupam duas salas em um prédio comercial, dispondo de estacionamentos acessíveis no entorno do empreendimento, boas vias de acesso, boa vizinhança e segurança.

A montagem do espaço interno adotou um sistema moderno e inteligente, objetivando um ambiente ao mesmo tempo sofisticado e acolhedor, de modo que o cliente possa se sentir seguro e acolhido por equipe profissional especializada.

Logo na entrada do escritório há uma recepção, onde uma profissional de secretaria devidamente treinada e qualificada faz o atendimento inicial do cliente, identificando sua necessidade, e o direciona ao setor ou profissional indicado.

Em seguida, existe uma sala destinada exclusivamente ao setor específico para prospecção de novos clientes e fornecimento de informações e atualizações processuais aos clientes, constituída de 7 baias equipadas com computador completo e telefone.

Há ainda sala própria para reunião que permite acomodar até 12 pessoas com conforto e atendimento personalizado. Esta sala possui ainda uma tela grande e sistema de multimídia e informática que permitem a realização de reuniões virtuais e semipresenciais, bem como audiências virtuais.

Além destes espaços exclusivos, o escritório conta ainda com um espaço próprio para os colaboradores da atividade fim do empreendimento, consistente em uma sala destinada aos advogados associados, composta de estrutura completa que acomoda de forma confortável e funcional até cinco pessoas, entre advogados e estagiários.

Por fim, temos a sala dos sócios do escritório, onde se concentra a gestão e direção do empreendimento, bem como a discussão das estratégias jurídicas a serem adotadas caso a caso. Este espaço permite ainda receber de forma individualizada o cliente, com descrição e sigilo, deixando-o confortável para expor suas demandas sem maiores constrangimentos.

12 PLANO DE MARKETING

Desenvolver um plano de marketing eficiente, por ser algo de extrema importância para um fluxo constante de clientes, tem sido um dos maiores desafios do escritório, envolvendo toda a equipe de colaboradores, com gastos substanciais de tempo e energia para se alcançar sempre melhores resultados.

Nesse sentido, a análise e as estratégias adotadas envolvem sobretudo uma constante identificação dos potenciais clientes, com estudo do perfil e das características específicas do público-alvo, além de investimentos recorrentes em treinamentos e capacitações da equipe jurídica e da equipe de prospecção, visando principalmente o aprimoramento contínuo em técnicas apropriadas de abordagem e contratação dos serviços advocatícios, dentro dos parâmetros legais estabelecidos

pela Ordem dos Advogados do Brasil, positivadas no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução n. 02/2015) e o Provimento n. 205/2021, do CFOAB.

Ainda sob a prima do marketing, o escritório entende a importância da entrega de um bom resultado dos serviços que são prestados, que geram reflexo positivo nos índices de êxito nos processos. Nesse sentido, os números e percentuais são processados e compilados de modo a servir de material de apoio para ser usado pela equipe de prospecção.

Dessa forma, no setor específico de prospecção, onde se aborda diretamente o cliente no intuito de lhe prestar os serviços de advocacia, o escritório procura destacar os diferenciais competitivos que lhe destacam no segmento de atuação, usando como base objetiva os dados estatísticos obtidos.

Além disso, o bom resultado dos serviços advocatícios prestados reflete ainda no elevado nível de satisfação dos clientes, dando-lhes segurança para que indiquem o escritório sempre que tiverem conhecimento demandas jurídicas que se enquadram no ramo de atuação do escritório.

Paralelamente, adotou-se também a estratégia de marketing digital de conteúdo, onde a equipe de advogados associados e os sócios alimentam de forma constante o site oficial do escritório com a produção de conteúdo relevante relacionado ao Direito Bancário, apresentando novidades e informativos sobre a legislação e jurisprudência, replicando o mesmo conteúdo de forma mais resumida e dinâmica nas redes sociais do escritório e nos perfis profissionais das contas dos integrantes da equipe jurídica.

13 CARACTERIZAÇÃO DA SOCIEDADE

O escritório de advocacia ora em estudo está estabelecido no Distrito Federal desde o ano de 2010, tendo atualmente como foco de atuação e público-alvo clientes e demandas relacionadas ao ramo do Direito Bancário.

O escritório ocupa duas salas de prédio comercial localizado no Plano Piloto, e está inscrito e registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, nas Seções do Distrito Federal, Ceará e São Paulo.

Quanto a sua existência jurídica, o escritório é constituído como uma Sociedade Simples de prestação de serviços de advocacia, tratando-se, dessa forma, de um modelo societário de pessoa jurídica de direito privado que possui fins lucrativos, mas que exerce atividade de natureza intelectual, na medida em que oferece e presta serviços técnicos e jurídicos.

Neste modelo jurídico adotado, o escritório conta ainda com um quadro de advogados associados, com o vínculo de parceria estabelecido mediante contrato de associação registrado nos respectivos Conselhos Seccionais nas jurisdições onde o escritório atua.

O sistema de atuação consistente na associação entre os profissionais pressupõe a especialização e a competência dos sócios e dos advogados associados, sendo baseado na reputação pré-adquirida dos sócios em suas respectivas áreas de atuação enquanto pessoas físicas.

Buscando atender com agilidade e competência seus clientes, os sócios se pautam na qualificação constante e contínua, bem como na subordinação aos mais elevados princípios éticos, estendendo essas diretrizes também aos advogados associados.

A gestão e direção das atividades são realizadas pelos próprios sócios do escritório, que participam tanto da administração quanto da atividade fim do empreendimento, por meio da análise, estudo e atuação nos casos e processos, tendo a atenção máxima dada ao problema do cliente.

Como última informação neste quesito, indica-se que o escritório representa clientes locais e regionais estabelecidos na área de abrangência das seccionais em que está inscrita, quais sejam, Distrito Federal (sede de toda a operação do empreendimento), Ceará e São Paulo.

14 A ADVOCACIA

O setor da advocacia é caracterizado por uma série de elementos próprios que o diferenciam de outros setores profissionais, colocando numa posição de destaque e relativa prevalência, uma vez que consiste numa atividade profissional essencial à justiça brasileira e de fundamental importância para a sociedade, desempenhando um papel ativo em todos os contextos sociais.

Inicialmente, há de se destacar indispensabilidade do advogado ao funcionamento da Justiça, sendo uma atividade privativa ao bacharel em Direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Para que se exerça esta importante profissão no Brasil, é necessário que se observe e se cumpra as disposições do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/94), do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB. O advogado tem, portanto, o dever de se sujeitar ao regime jurídico próprio de sua classe.

Toda esta regulamentação própria, bem como a atividade de acompanhamento, assessoramento, fiscalização e defesa da classe exercida pela Ordem dos Advogados do Brasil se justificam em razão da importância que a profissão tem para a sociedade.

O setor da advocacia tem função ativa na defesa dos mais variados interesses sociais individuais e coletivos, dentre os quais se destacam a garantia da cidadania aos brasileiros, à medida que orienta, defende e esclarece seus Direitos e viabiliza o pleno acesso aos recursos institucionais, visando a proteção ou implementação destes Direitos.

A garantia constitucional de acesso universal e irrestrito à Justiça é implementada na prática através da atividade imprescindível dos advogados e advogadas, sem os quais a norma constitucional significaria apenas palavras vazias escritas em anais distantes do cidadão comum.

Dessa forma, o setor da advocacia representa os interesses da população, ajudando a garantir que seus direitos sejam devidamente observados e cumpridos.

Ainda sobre a proteção dos chamados Direitos Individuais, é de se anotar que a atividade exercida pelos profissionais do setor advocatício garante que ninguém seja privado de seus Direitos legais e constitucionais, ajudando a proteger contra abusos de poder e garantindo que as leis sejam aplicadas de forma justa e equitativa.

Ademais, os advogados desempenham um papel importante na promoção da justiça social e na defesa dos direitos das minorias, grupos marginalizados e vulneráveis, garantindo que todos os membros da sociedade sejam tratados de forma justa e igualitária.

A importância da advocacia se reflete também na pacificação social. Uma vez que a atuação profissional deste setor é voltada à resolução de conflitos, de modo que a advocacia exerce, nesse contexto, um papel central na promoção da paz social, com os advogados representando as partes envolvidas em disputas legais e trabalhando para encontrar soluções justas que respeitem os Direitos de todas as partes envolvidas.

Ao atuar no desempenho de assessoria jurídica, os advogados contribuem para que indivíduos, empresas e organizações entendam seus Direitos e suas obrigações, orientando-os sobre como agir em conformidade com o Ordenamento Jurídico.

O setor da advocacia desempenha ainda um papel vital no cumprimento da lei, atuando para garantir que as leis sejam respeitadas e aplicadas de forma eficaz, garantindo que os responsáveis por violações sejam devidamente responsabilizados e penalizados.

No que diz respeito às características relacionadas ao mercado de trabalho, o que se observa é um aumento progressivo do nível de especialização dos profissionais que atuam neste setor, em decorrência, sobretudo, da necessidade de destaque e diferencial perante uma concorrência cada vez mais acirrada. Esta segmentação crescente faz com que os profissionais se especializem e atuem apenas em áreas específicas do Direito para atender às necessidades de um segmento de

mercado particular. Esta segmentação tem o fator positivo de permitir que os advogados concentrem seus esforços em um nicho específico e desenvolvam alto nível de expertise nessa área.

Em relação à atividade profissional em si, ainda dentro deste contexto mercadológico, merece menção o fator intangibilidade da natureza dos serviços que são prestados, o que significa que, de modo geral, eles não são passíveis de mensuração objetiva de forma antecipada, ou seja, antes da efetiva atuação e entrega dos resultados. Nesse sentido, os clientes geralmente contratam os serviços advocatícios com base na reputação, experiência, confiança e visibilidade do profissional.

Outra característica importante está relacionada à relação entre advogado e cliente, pressupondo alto nível de confiabilidade e transparência entre ambos.

Ao envolver uma nítida e grande assimetria de conhecimento e informação, no qual o advogado possui conhecimentos especializados e aprofundados sobre a lei, ao passo que o cliente possui pouca ou nenhuma compreensão sobre o assunto, é de suma importância a existência de transparência e comunicação clara e eficiente por parte do advogado.

Ademais, conforme mencionado, uma vez que a concorrência no setor ocorre com base também no fator reputação, observa-se que os clientes muitas vezes escolhem advogados com base em recomendações pessoais, histórico de êxito nos processos, influência na comunidade jurídica e até mesmo avaliações online.

Outra característica importante deste setor é o elevado custo de entrada no mercado de trabalho. Tornar-se um advogado requer um investimento significativo de tempo e dinheiro em educação, incluindo o diploma de bacharel em Direito e aprovação no criterioso Exame de Ordem. Além disso, iniciar a prática jurídica pode exigir investimentos substanciais em instalações, equipamentos e marketing, gerando muitas vezes, em decorrência destes fatores, desigualdade de oportunidades entre os profissionais.

Fatores relacionados à ética profissional e à credibilidade também são características fundamentais para o sucesso no mercado da advocacia. Os advogados

devem guiar suas atividades profissionais baseados em padrões éticos estritos, construindo, dessa forma, uma reputação de confiança e integridade que possibilitarão que se atraia e se mantenha uma crescente e qualificada carteira de clientes.

Todas estas características e particularidades do setor influenciam a atuação e a dinâmica competitiva do mercado da advocacia, moldando a forma como os advogados operam e se posicionam diante dos elementos objetivos deste mercado e frente aos demais sujeitos relacionados a esta atividade profissional.

A devida compreensão destas características, bem como a adoção das estratégias adequadas, é o que de fato respalda o destaque ou a baixa relevância profissional em um ambiente altamente competitivo.

15 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A advocacia como instrumento de regulação da justiça se faz presente no cotidiano de cada um, e deve acompanhar a evolução histórica das sociedades, devendo atuar de forma incisiva para defender o direito daqueles que tenham sido violados. Dada sua importância, vimos neste trabalho as maneiras com que o advogado deverá seguir para regular exercício de sua profissão.

A abertura de um escritório de advocacia, se dá de forma complexa, acatando os advogados as normas estabelecidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como suas portarias e normativas.

Ante isto, vimos neste trabalho os desafios, do modo em que deverá ser escolhido cada detalhe, até por fim a aplicação prática.

Sabe-se que o curso de Direito, tem sido um dos que mais cresceram, e em decorrência disto, o curso que mais tem alunos formados nos últimos anos, necessitando expertise da parte daqueles que querem exercer a profissão de advogado, respeitando as condutas éticas e morais, para que não sofram quaisquer sanções pelo órgão regulador.

Com isso, além da definição de área de atuação, a qual seja, a qual o advogado mais tem conhecimento e técnica, alguns percalços podem surgir no seu caminho, e para que se faça um profissional ético e de sucesso é necessário o aperfeiçoamento não só como advogado, mas também como empreendedor.

Ressalta-se que, por tratar de uma atividade intelectual e personalíssima, o exercício da advocacia requer uma grande confiança entre cliente e advogado, de forma que a transparência é algo fundamental para saiba o cliente, as estratégias a serem montadas pelo profissional, e assim, estabelecendo um vínculo, possa fidelizar o cliente que por sua vez estará satisfeito.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Rafael; BARRETTO, Pedro. **Legislação da advocacia**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

DOURADO, Sabrina; SAPUCAIA, Isadora; BRANDÃO, Cristiano. **Manual do advogado iniciante**. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2020.

GABRIEL, Sérgio. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Rideel, 2018.

GARBI, Carlos Alberto. A sociedade de advogados é empresária? **Migalhas**, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/341428/a-sociedade-de-advogados-e-empresaria>. Acesso em: 16 abr. 2024.

JORDACE, Thiago *et al.* **Escritório de advocacia: gerenciando o seu negócio como uma empresa**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2023.

Mapa de Empresas. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas>.

SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2024.

SEBRAE. Entenda a importância de formalizar e registrar o seu negócio.

Brasília: Sebrae, 2022. Disponível em:

<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/legalize-e-proteja-seu-negocio-como-registrar-uma-empresa,e47817e688095410VgnVCM2000003c74010aRCRD>.

Acesso em: 1 abr. 2024.

SEBRAE. Tudo o que você precisa saber para criar o seu plano de negócio:

aprenda o que é o plano de negócio, por que é importante e todos os requisitos necessários para você mesmo criar um na sua empresa. Brasília: Sebrae, 2022.

Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/como-elaborar-um-plano-de-negocio,37d2438af1c92410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acesso em:

22 mar. 2024.